

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 131

Curitiba, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2008

Ano III 56 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	35
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	40
PRIMEIRA CÂMARA	09	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	42
PAUTAS	09	SECRETARIA DA AUDITORIA	48
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	10	EDITAIS	53
SEGUNDA CÂMARA	19	DESPACHOS	53
PAUTAS	19	ATOS DE ALERTA	
ATAS	20	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	21	ATOS NORMATIVOS	55
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	26	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	29	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	32	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli

2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni

3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal

4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski

5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove

6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer

7ª Inspeção de Controle Externo

Osmar José Correia Júnior

Supervisor

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 1 em 17 de Janeiro de 2008

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 525035/05
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZABETH APARECIDA FERRAZ GALLES

Processo: 260195/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 265120/07
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 270034/07
Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: OSVALDO MOREIRA NETO

Processo: 276539/07
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 403000/07
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Advogado(s): KENNEDY MACHADO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 297075/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 339956/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
Interessado: JOÃO LECHESKI

Processo: 386652/07
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 422128/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 151457/06 Adiado desde 06/12/2007
Origem: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 29/11/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 22/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

IMPUGNAÇÃO

Processo: 521802/02
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: NICOLAU IMTHON KLUPPEL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Adiado desde 13/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 294157/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: GERALDO NAKAJIMA

Processo: 315529/05 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 553121/06
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 329586/07
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 352561/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARLENE BOITO

Processo: 394124/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Advogado(s): ELISEU ANTONIO KLOSTER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 399355/07
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

AUDITORIA

Processo: 366336/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 149480/07 Vistas desde 20/12/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: EMERSON JOSE NERONE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 253989/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 330312/07
Origem: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
Interessado: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

Processo: 459153/07 Vistas desde 06/12/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237819/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

RECURSO FISCAL

Processo: 437168/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: E BONILHA & CIA

CONSULTA

Processo: 335454/07
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 142253/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 280338/06
Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: DIRCEU DA SILVA ALVES

RECURSO FISCAL

Processo: 243637/06 Adiado desde 20/12/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARELLI E CIA LTDA DE CASCAVEL

Processo: 263620/06 Adiado desde 20/12/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PONTO DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336025/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 62181/02 Adiado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 364090/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ALBERTON

Processo: 248844/04 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

Processo: 365140/04 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 370151/04
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

Processo: 480542/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 73829/05
Origem: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: BRUNO REUTER

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 529351/03
Origem: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 383486/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 306914/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 472865/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 515525/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Advogado(s): STTELA MARIS NERONE DE LACERDA

CONSULTA

Processo: 474418/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402964/06 Vistas desde 06/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

CONSULTA

Processo: 259529/07 Adiado desde 13/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

Processo: 309461/07 Adiado desde 20/12/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: ANTONIO RIELI SERENATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 535747/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 288963/05 Vistas desde 29/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

Processo: 277183/06
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 296579/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 454492/06 Vistas desde 29/11/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 241093/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 259014/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 269486/07 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 466249/07
Origem: APA DO CEAD CAMPO COMPRIDO DE CURITIBA
Interessado: MARIA CONCEIÇÃO IZZO FABRINI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 46, em 13 de Dezembro de 2007

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (13/12/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a quadragésima sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão de férias, foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 45, do dia 06 de dezembro de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão registrou que deferiu liminar à Secretaria de Educação, no sentido de suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 357/07, da 2ª Câmara desta Corte. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em decorrência de despacho monocrático que exarou no processo de aposentadoria do Desembargador Munir Karam, consignou homenagem ao ilustre jurista em decorrência de sua inativação. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 604650/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 531075/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e, 566839/07, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 535739/07, 194526/02, 85792/04, 442598/05, 195768/07, 239137/07, 248551/07, 403444/05, 44364/07, 604650/07, 17690/04, 418686/07, 531075/07, 100188/01, 216767/02, 479710/03, 267575/05, 297668/07, 297684/07, 512950/07, 478044/02, 270472/06, 200532/07, 363610/07, 378501/07, 144802/07, 353105/03, 275567/07, 539491/07, 271634/07, 364080/07, 320341/07, 57158/03, 297733/97, 48536/04, 566839/07, 15659/05, 388426/07, 458971/07, 302548/07, 34238/05, 394406/06 e 410519/01. Foi concedida vistas do processo n.º: 441579/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com vistas os processos n.º 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 459153/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 62181/02, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa LemosRo: ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248844/04 e 365140/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 454492/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 288963/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 269486/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 151457/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 460161/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 71294/06, da pauta do Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 56923/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e, 259529/07 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 237467/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 235735/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 229417/07, 486355/07 e 253989/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 306291/04, 29101/07, 132480/07, 132499/07, 196551/07, 321909/07, 321933/07 e 364764/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 238579/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e, 224783/04 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo n.º 395406/07, referente à Recurso de Agravo, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que houve empate na votação, com os votos de improvemento do Recurso, proferidos pelo Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e com os votos de provimento do Recurso, proferidos pelos Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Caio Márcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e seis minutos (16:46), o Senhor PRESIDENTE encerrou a quadragésima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de dezembro do ano de dois mil e sete (20/12/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário Agileu Carlos Bittencourt, Diretor Geral do Tribunal de Contas, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1695/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 170978/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : ELIAS FRANCISCO LOSS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ENTRE A SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA PRECEDIDA DE PARECER JURÍDICO, BEM COMO DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E LESÃO AO ERÁRIO. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. CONFORME PARECER DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Elias Francisco Loss, ex-Prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, objetivando a reforma do Acórdão nº 818/07, da 1ª Câmara desta Corte, que julgou irregular o processo de prestação de contas de transferência voluntária entre o Município e a SEED, sob o nº 31269/04, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 63.681,00 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais), tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

O plano de aplicação do Município contém a descrição dos serviços, tais quais: a construção de escola, curso de formação continuada para docentes da rede municipal e aquisição de equipamentos para as escolas municipais. O motivo da desaprovação das contas foi a compra de mercadorias sem o devido procedimento licitatório ou processo de dispensa.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de recurso, faz menção aos princípios da boa-fé e da publicidade, alegando, ainda, que não houve qualquer lesão ao erário. Informa que a compra dos materiais se deu após pedido de urgência formulado pelo Engenheiro Orlando Agulhan, responsável pelo projeto. Assim, foi realizada com o conhecimento e aprovação do departamento jurídico do Município, sendo observado o pedido de pesquisa prévia de preços, tudo conforme comprova os documentos anexados ao presente recurso. Além disso, alega que as empresas vencedoras são idôneas, não houve superfaturamento e foi comprovado que as mercadorias adquiridas foram efetivamente utilizadas.

Às fls. 444 e 445, o Sr. Nei Rene Schuck, atual Prefeito do Município, encaminha requerimento a este Tribunal de Contas, no sentido de que seja dada baixa de pendência em relação ao Município, para fins de liberação automática da certidão liberatória, visto que este não sofreu qualquer responsabilização na prestação de contas sob o nº 31269/04.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 147/07, entende que os documentos apresentados são suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Salienta que há decisões deste Tribunal em processos de prestações de contas, que as julgaram irregulares com ressalva quando demonstrada a ausência de má-fé do ordenador de despesa, bem como ausência de dano ao erário, na hipótese de ausência de licitação.

Quanto ao requerimento formulado pela atual administração municipal, informa que a reforma da decisão e, assim, a aprovação das contas com ressalva, afastará o impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Fernandes Pinheiro. Diante disso, opina pela procedência do recurso de revista, com a conseqüente regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9111/07, manifesta-se no sentido de que o recorrente agiu com boa-fé, em atendimento aos princípios norteadores das compras estatais, portanto, opina pelo provimento do presente recurso de revista, para aprovar as referidas contas.

DO VOTO

Conforme o disposto no Parecer nº 147/07, da Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se que apesar de não ter sido realizado o devido procedimento de dispensa de licitação, a compra efetuada foi precedida de parecer jurídico e de pesquisa de preços, ressaltando-se a ausência de má-fé, bem como de lesão ao erário público, o que permite que as contas sejam aprovadas, porém, com ressalva.

Diante disso, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista e conseqüente aprovação com ressalva das contas referentes ao convênio firmado entre a SEED e o Município de Fernandes Pinheiro, referentes ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 170978/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente recurso de revista, e conseqüentemente, aprovar com ressalva as contas referentes ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Fernandes Pinheiro, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1706/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 78367/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO e OUTROS
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Auditoria. Aprovação do relatório com devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata o respectivo processo de Relatório de Auditoria realizado no Município de MIRADOR, relativo ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. *Bernardo da Silva Nascimento*, extraindo-se os resultados que constam do Relatório de Auditoria nº 001/2005, fls. 002 a 029. Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio do Ofício nºs 777/05-OCN-DG fls. 34, ao referido Responsável foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em resposta ao referido Ofício o responsável nos termos do protocolado nº 24838-4/05 fls. 35, requereu prorrogação de prazo para encaminhamento da defesa, o qual foi autorizado pelo prazo de 15 dias contados a partir de 17 de junho de 2005, conforme despacho emitido pela Diretoria Geral, verso do protocolado. A Diretoria de Contas Municipais destaca que ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas no Relatório supracitado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9522/07, de fls. 39, aponta que no Relatório de Auditoria foram constatadas, em suma, as seguintes irregularidades:

- a) Falta de encaminhamento do SIM-AM no exercício de 2004;
- b) Fragilidade dos Controles Internos e desorganização de documentos;
- c) Estágio de Liquidação da despesa "pro-forma" sem segregação de responsabilidades pelas certificações de compras e serviços;
- d) Renúncia de receita de IPTU;
- e) Falta de contabilização da receita do IRRF;
- f) Despesas sem interesse público;
- g) Pagamento por obra não executada (Barracão Industrial);
- h) Pagamento por obra não executada (Posto de Saúde);
- i) Compras sem licitação e/ou fraudadas;
- j) Vícios em procedimentos licitatórios;
- k) Ausência de controle nos gastos com combustíveis;
- l) Empenhamento de notas fiscais não emitidas em nome do município;
- m) Ofensa ao princípio da isonomia quando do pagamento de salários, despesa com pessoal empenhada e não paga e;
- n) Ausência de fechamento das contas do exercício de 2004.

Diante dos atos de gestão lesivos ao erário municipal, praticados em desconformidade com a legislação vigente, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do interessado, deixando seu prazo de defesa transcorrer *in albis* apesar de regularmente notificado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se pela **aprovação** do Relatório de Auditoria nº. 001/2005.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o Parecer nº. 9522/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela aprovação do presente Relatório de Auditoria nº 001/2005.

Determino, por consequência, a devolução ao cofre municipal dos seguintes valores pelo Sr. *Bernardo da Silva Nascimento*, Prefeito Municipal de MIRADOR à época (01/01/2001 a 31/12/2004):

A) Despesas Realizadas sem Licitação e atestado de recebimento, no total de **R\$ 144.369,05 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos)**, devidamente atualizado conforme as datas de pagamento abaixo especificadas contrariando o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal e inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64: **Fornecedor Elemento de Despesa Valor**
O. B. de Souza & Filho Ltda. Material de Limpeza e Gêneros Alimentícios 46.585,44

Jaime Nunes Vitória Serviços de Transporte escolar 23.600,00
Auto Posto Amaporã Ltda. Combustíveis 671,75
Auto Posto Santos Dumont Ltda. Combustíveis 18.742,59
Zaniboni Com. De Combustíveis Ltda. Combustíveis 4.555,54
Mecânica Paraíso Ltda. Combustíveis 3.519,99
Auto Posto E-1 Ltda. Combustíveis 5.902,83
Manaira Murillo Molin Combustíveis 9.995,86
Auto Posto Arenito Ltda. Combustíveis 17.900,10
M. Nakamura Ltda. Combustíveis 642,01
Góis & Andrade Ltda. Combustíveis 11.095,94
Comercial de Combustíveis 3 Fazendas Ltda. Combustíveis 1.157,00
Total 144.369,05

B) Despesas no montante de **R\$ 12.424,00 (doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)**, devidamente atualizado, sem demonstração do Interesse Público, decorrente de realização de gastos com refeições e pesquisas de opinião, sendo que nos empenhos emitidos em favor da Lanchonete Esporte Santa Cruz de propriedade do Sr. Albertino Batista de Souza, estão anexados comprovantes de despesas com refeições, refrigerantes e salgados. Ocorre que não há motivo que justifique o fato de a Municipalidade fornecer alimentação, quer seja a servidores do Município ou qualquer outro cidadão.

No que se refere ao empenho 2381/02 emitido em favor da empresa Arenito Instituto Regional de Pesquisas, Publicidade, Consultoria e Eventos, pago em 14 de dezembro de 2004, onde discrimina que essa empresa teria prestado serviços à municipalidade na elaboração de pesquisa administrativa, levantamentos das necessidades da comunidade em caráter educativo, informativo e de orientação social. A equipe de auditoria solicitou junto à municipalidade cópia do relatório, onde demonstraria os resultados da referida pesquisa e do levantamento contratado, porém o referido relatório não foi localizado nos arquivos da municipalidade, motivo que leva ao entendimento de que o serviço não foi prestado, confrontando com inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64:

Demonstrativo dos valores:

Empenho Data Credor Valor

89/2004 19/01/2004 Albertino Batista de Souza 185,00
97/2004 19/01/2004 Albertino Batista de Souza 142,00
98/2004 19/01/2004 Albertino Batista de Souza 210,00
99/2004 19/01/2004 Albertino Batista de Souza 143,00
106/2004 20/01/2004 Albertino Batista de Souza 269,00
107/2004 20/01/2004 Albertino Batista de Souza 350,00
108/2004 20/01/2004 Albertino Batista de Souza 338,00
109/2004 20/01/2004 Albertino Batista de Souza 252,00
110/2004 20/01/2004 Albertino Batista de Souza 375,00
111/2004 20/01/2004 Albertino Batista de Souza 176,00
309/2004 09/02/2004 Albertino Batista de Souza 184,00
310/2004 09/02/2004 Albertino Batista de Souza 153,00
311/2004 09/02/2004 Albertino Batista de Souza 210,00
313/2004 09/02/2004 Albertino Batista de Souza 257,00
314/2004 09/02/2004 Albertino Batista de Souza 196,00
578/2004 02/03/2004 Albertino Batista de Souza 146,00
579/2004 02/03/2004 Albertino Batista de Souza 180,00

580/2004 02/03/2004 Albertino Batista de Souza 123,00
581/2004 02/03/2004 Albertino Batista de Souza 181,00
728/2004 23/03/2004 Albertino Batista de Souza 247,00
1258/2004 11/05/2004 Albertino Batista de Souza 188,00
1475/2004 17/12/2004 Albertino Batista de Souza 245,50
1476/2004 17/12/2004 Albertino Batista de Souza 144,50

Empenho Data Credor Valor

1477/2004 17/12/2004 Albertino Batista de Souza 310,00
1478/2004 17/12/2004 Albertino Batista de Souza 272,00
1532/2004 09/06/2004 Albertino Batista de Souza 100,00
1730/2004 17/12/2004 Albertino Batista de Souza 178,50
1731/2004 17/12/2004 Albertino Batista de Souza 246,50
1788/2004 09/07/2004 Albertino Batista de Souza 126,70
1789/2004 09/07/2004 Albertino Batista de Souza 138,70
1790/2004 09/07/2004 Albertino Batista de Souza 109,30
1792/2004 09/07/2004 Albertino Batista de Souza 220,30
2129/2004 26/08/2004 Albertino Batista de Souza 85,00
2262/2004 09/09/2004 Albertino Batista de Souza 224,00
2263/2004 09/09/2004 Albertino Batista de Souza 314,00
2264/2004 09/09/2004 Albertino Batista de Souza 140,00
2265/2004 09/09/2004 Albertino Batista de Souza 202,00
2266/2004 09/09/2004 Albertino Batista de Souza 320,00
2311/2004 14/09/2004 Albertino Batista de Souza 70,00
2545/2004 11/10/2004 Albertino Batista de Souza 280,00
2546/2004 11/10/2004 Albertino Batista de Souza 296,00
2547/2004 11/10/2004 Albertino Batista de Souza 320,00
2548/2004 11/10/2004 Albertino Batista de Souza 104,00
2689/2004 02/11/2004 Albertino Batista de Souza 105,00
2795/2004 19/11/2004 Albertino Batista de Souza 217,50
2796/2004 19/11/2004 Albertino Batista de Souza 287,50
2797/2004 19/11/2004 Albertino Batista de Souza 238,00
2798/2004 19/11/2004 Albertino Batista de Souza 237,50
2799/2004 19/11/2004 Albertino Batista de Souza 207,50
3340/2004 10/11/2004 Albertino Batista de Souza 179,00
2381/2002 23/08/2002 Arenito Int. Reg. de Pesquisas e Publicidade 2.000,00
TOTAL 12.424,00

C) Devolução do valor de **R\$ 18.774,85 (dezoito mil setecentos e setenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos)** relativo à renúncia de Receita de IPTU, pois, conforme o Diretor do Departamento de Arrecadação, o Chefe do Poder Executivo determinou que não fossem emitidos os carnês de cobrança desse tributo Municipal no exercício de 2004.

D) Devolução, devidamente corrigidos a partir da data do recebimento do repasse do Tesouro do Estado (29/08/2002), do valor de **R\$ 24.999,58 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos)** relativo à 1ª Parcela do convênio nº 769/2002, firmado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, tendo como objeto a construção de um Barracão Industrial. Para a Execução dessa obra em regime de empreitada global, o Município de Mirador contratou a empresa Prococon de Propriedade do Sr. Valter Jorge Catalan Junior, CNPJ nº 81.687.881/0001-62.

Em 11 de setembro de 2002, através do cheque nº 280.122 foi efetuado o pagamento no valor de **R\$ 24.999,58 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos)** referente à primeira parcela da obra. A equipe de auditoria constatou em visita "in loco" que, apesar de ter sido paga, a referida obra encontra-se com medição zero conforme demonstra o relatório de vistoria de obras, emitido pelo engenheiro civil Sr. Marcelino José dos Santos, CREA-PR 27.174-D, ou seja, o Município pagou por um serviço não realizado, portanto em desacordo com o inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64.

Através do protocolado nº 195410/03-TCE, a municipalidade encaminhou a este Tribunal, a prestação de contas referente à primeira parcela desta, onde a Diretoria Revisora de Contas exarou a instrução nº 507/05-DRC/CAS, dando como irregular a referida prestação de contas e recomendando que o Município de Mirador proceda o recolhimento integral dos recursos repassados devidamente corrigidos a partir da data do recebimento do repasse do Tesouro do Estado.

E) Devolução, devidamente corrigidos a partir da data do recebimento do repasse do Tesouro do Estado (29/08/2002), do valor de **R\$ 8.999,82 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)** relativo à 1ª Parcela do convênio nº 520/2002, firmado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, tendo como objeto a execução de um Posto de Saúde. Também para a Execução dessa obra em regime de empreitada global, o Município de Mirador contratou a empresa Prococon de Propriedade do Sr. Valter Jorge Catalan Junior, CNPJ nº 81.687.881/0001-62.

Em 11 de setembro de 2002, através do cheque nº 280.143 foi efetuado o pagamento no valor de **R\$ 8.999,82 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)**, referente à primeira parcela da obra. A equipe de auditoria constatou em visita "in loco" que, apesar de ter sido paga, a referida obra encontra-se com medição zero conforme relatório de vistoria de obras, emitido pelo engenheiro civil Sr. Marcelino José dos Santos, CREA-PR 27.174-D, portanto em desacordo com o inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64.

Através do protocolado nº 195429/03-TCE, a municipalidade encaminhou a esta Corte, a prestação de contas referente à primeira parcela desta obra, onde a Diretoria Revisora de Contas exarou a instrução nº 596/05-DRC/CAS, dando como irregular a referida prestação de contas e recomendando que o Município de Mirador, proceda o recolhimento integral dos recursos repassados devidamente corrigidos a partir da data do recebimento do repasse do Tesouro do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Aprovar o presente Relatório de Auditoria nº 001/2005. Determinar, por consequência, a devolução ao cofre municipal, pelo Sr. *Bernardo da Silva Nascimento*, Prefeito Municipal de MIRADOR, à época (01/01/2001 a 31/12/2004), dos seguintes valores:

- a) Despesas Realizadas sem Licitação e atestado de recebimento, no total de **R\$ 144.369,05 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos)**, devidamente atualizado conforme as datas de pagamento especificadas contrariando o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal e inciso III, do § 2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64;
- b) Despesas sem demonstração do Interesse Público, decorrente de realização de gastos com refeições e pesquisas de opinião, no montante de **R\$ 12.424,00 (doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)**, devidamente atualizado.
- c) Devolução do valor de **R\$ 18.774,85 (dezoito mil setecentos e setenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos)** relativo à renúncia de Receita de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

d) Devolução do valor de **R\$ 24.999,58 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, devidamente corrigido a partir da data do recebimento do repasse do Tesouro do Estado (29/08/2002), relativo à 1ª Parcela do convênio nº 769/2002, firmado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, que teve como objeto a construção de um Barracão Industrial.

e) Devolução do valor de **R\$ 8.999,82 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente corrigido a partir da data do recebimento do repasse do Tesouro do Estado (29/08/2002), relativo à 1ª Parcela do convênio nº 520/2002, firmado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, que teve como objeto a execução de um Posto de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, sendo acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1707/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 17674-7/99

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHO DE MELLO
ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE COMISSÃO DE SINDICÂNDIA INSTAURADO PARA INVESTIGAR OS GASTOS DO EXECUTIVO NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996. FALHAS DIVERSAS NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE REALIZAÇÃO DE DESPESA, COM DESOBEDEIÊNCIA DOS PRECEITOS DA LEI Nº 4.320/64. DENUNCIADO, NA QUALIDADE DE PRODUTOR, FORNECIA LEITE SUPERFATURADO À APMI. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA SAÚDE. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO SEM COMPROVAÇÃO DA UTILIDADE PÚBLICA. DESPESAS COM PUBLICIDADE ESTRANHAS AOS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. TODAS AS IRREGULARIDADES COMPROVADAS, COM EXCEÇÃO DO SUPERFATURAMENTO NO FORNECIMENTO DE LEITE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL EM RAZÃO DE DANO EFETIVO INCORRIDO PELA DESAPROPRIAÇÃO INDEVIDA. ADVERTÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL PARA EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

O protocolo em epígrafe consiste em relato de irregularidades oferecida a este Tribunal de Contas pelos Srs. Ildebrando Leopoldino da Silva e Gilmar José Benkenndorf Silva, respectivamente presidente da Câmara e vereador do Município de Munhoz de Mello, relativas aos exercícios financeiros de 1995 e 1996, de responsabilidade do ex-prefeito daquela localidade, Sr. João Matias de Oliveira. Segundo os denunciante, o ex-prefeito, na qualidade de produtor, vendia leite superfaturado para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, dirigida por sua esposa. Além disso, apontam irregularidades diversas no recolhimento de contribuições previdenciárias pela prefeitura.

A essas irregularidades, somam-se aquelas contidas no protocolado nº 67844/98, por meio do qual os denunciante encaminharam os resultados de comissão de sindicância instaurada naquela municipalidade para investigar os gastos do executivo a partir de janeiro de 1995 até o encerramento do exercício de 1996. A auditoria levada a efeito pela prefeitura constatou várias irregularidades, dentre as quais se destacam:

- ausência de recibos, falta de assinatura em empenhos ou de especificação do objeto da despesa, contradições entre documentos;
 - pagamento de serviços a pessoas ligadas por vínculos de parentesco com o ex-prefeito ou com servidores municipais;
 - gastos diversos em benefício de empresas de comunicação ou publicidade, sem detalhamento das finalidades dos mesmos;
 - R\$ 10.000,00 pagos por desapropriação de terreno urbano, valor supostamente muito acima do preço de mercado, do que seria prova o fato de que, alguns meses após a desapropriação, a prefeitura realizou leilão para a venda do imóvel e arrecadou apenas R\$ 6.600,00;
 - pagamento de R\$ 540,00 para agrônomo do EMATER, a título de "ajuda" para a participação em cursos;
 - pagamento de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade dos servidores do Departamento de Contabilidade da prefeitura.
- Ocorre que referidos fatos não foram apreciados na prestação de contas do exercício de 1996, por extrapolar o âmbito do processo respectivo e por envolver também o exercício de 1995. Tais circunstâncias motivaram o Ministério Público de Contas a sugerir que os fatos fossem apreciados em sede de denúncia, o que foi acatado pelo então corregedor-geral João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que determinou o apensamento do protocolo nº 67844/98.

Citado para defesa, o Sr. João Matias de Oliveira declarou que não existe qualquer irregularidade "insanável" nas contas do município, e que as ilações dos denunciante são falaciosas, com o único intuito de difamar sua imagem.

Confirmou que fornecia leite *in natura* à APMI do município, contudo, afirma que só o fazia porque o antigo fornecedor da entidade se negara a continuar vendendo o produto pelo preço que os laticínios da região pagavam aos produtores de leite, isto é, R\$ 0,30 (trinta centavos) por litro. Passou a exigir o valor cobrado no varejo, de aproximadamente R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por litro.

Diante da dificuldade de encontrar produtores que se dispusessem a fornecer o leite pelo mesmo preço cobrado dos laticínios, e sendo o denunciado grande produtor, relata o mesmo que, "com o intuito de ajudar as crianças do Município", passou a entregar o leite à APMI no valor pago pelos laticínios, preço que teria se mantido até o final de sua gestão. Saliência que sempre procurou auxiliar a entidade, tanto é que mais de mil litros de leite teriam ficado sem o devido pagamento, fato que seria de conhecimento de toda a comunidade local. Quanto aos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, o

denunciado aduz que ocorreram por conta de redução na receita municipal, obrigando o ex-gestor a optar pelo não recolhimento para viabilizar o atendimento médico/ambulatorial nos postos de saúde e para manter a folha de pagamento dos servidores em dia.

Para regularizar a situação, houve o parcelamento do débito devidamente autorizado pela Câmara Municipal (Lei Municipal nº 708/98), que deu origem a instrumento de confissão de dívida com parcelamento mensal para o pagamento. Quanto aos fatos enunciados no protocolo nº 67844/98, protesta, preliminarmente, contra a falta de acesso aos documentos arquivados na prefeitura, o que teria dificultado a apresentação de explicações mais detalhadas.

Esclarece que os empenhos e respectivos pagamentos das empresas de comunicação e publicidade se referem a despesas esporádicas, visando a cobertura publicitária de eventos cívicos, esportivos e religiosos, bem como a divulgação de obras públicas realizadas no município. Em uma ocasião foi publicada mensagem de congratulações ao jornal “O Diário”, em razão do aniversário de periódico com muita tiragem na região.

O recolhimento das contribuições profissionais dos servidores municipais ocorreu porque os mesmos só prestavam serviços de contabilidade para a prefeitura, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e seria injusto se os mesmos fossem obrigados a dispor da própria remuneração mensal, a qual já era uma das mais baixas da região, para arcar com tal obrigação, sendo que o município era o único beneficiado de seus serviços.

Afirma que os documentos comprobatórios da execução das despesas empenhadas estão todos arquivados na prefeitura, mas a equipe de auditoria não cuidou de extrair as cópias, “por má-fé ou in experiência”, o que deu ensejo aos questionamentos. De qualquer maneira, não existiria qualquer irregularidade porque todos os produtos/serviços foram efetivamente adquiridos/prestados. Com relação aos serviços e aquisições contratados com pessoas ligadas por parentesco com o próprio denunciado, aduz que a licitação era desnecessária em razão dos valores, mas que mesmo assim houve pesquisa informal e os preços eram os mais vantajosos para a prefeitura.

Atendendo a solicitação do Ministério Público de Contas, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello solicitando a documentação pertinente à desapropriação questionada, incluindo a referente ao leilão promovido para a venda do imóvel, bem como as notas fiscais emitidas nas compras de leite efetuadas pela APMI, para o fim de comprovar se os preços praticados foram aqueles relatados pelo denunciado.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello encaminhou cópias do decreto de desapropriação; portarias de nomeação das comissões de avaliação; laudo que avaliou o imóvel, para fins de alienação, em R\$ 5.200,00; edital e ata do leilão realizado; certidões do registro de imóveis. Enviou ainda cópias de notas fiscais de compra de leite datadas de 15.12.92 e 23.09.97 (fls. 37 e ss.). Declara, contudo, que não encontrou o laudo que avaliou o terreno para a desapropriação.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9606/06, pugna a unidade, alterando posicionamento exarado anteriormente nos mesmos autos, pela procedência parcial da denúncia, rejeitando-a apenas no que toca ao desvio de recursos das contribuições previdenciárias dos servidores para aplicação da saúde, posto que “quando dos fatos narrados não existia a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, não há como responsabilizar o prefeito denunciado por gastar mais recursos do que os previstos com saúde e pessoal”. SE: Por outro lado, a Diretoria Jurídica considerou “inadmissível” que a Administração Municipal envie mensagens de aniversário a um periódico local, o que contraria o princípio da moralidade. A falta de transparência nas notas de empenho e recibos e o pagamento das anuidades do Conselho Regional de Contabilidade também são citados como atentados aos princípios da probidade e impessoalidade.

Finalmente, sobre a alienação imobiliária, destacou que a Lei nº 8.666/93 exige expressamente que haja permissão legislativa, o que não houve no caso.

Destarte, na opinião da Diretoria Jurídica, “deve o prefeito acusado devolver ao erário todos os prejuízos que lhe causou pela má administração”, e pede o encaminhamento de cópias ao Ministério Público estadual.

De posse dos autos para emissão de parecer de mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pugna também pela procedência, tendo em vista que: (a) as despesas com publicidade parabenizando o jornal “O Diário” estão muito distantes das orientações do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal; (b) o fornecimento de leite, pelo ex-prefeito, na qualidade de produtor, à APMI, dirigida por sua mulher, conflita com o princípio da moralidade; (c) a ausência de repasses ao fundo de previdência municipal, embora não haja como se impor a devolução de valores, é condenável; (d) são igualmente condenáveis o pagamento de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade, de verba a agrônomo do EMATER e para a Rádio Ingamar Ltda., referente a transmissão de eventos esportivos; (e) houve prejuízo líquido de R\$ 3.400,00 entre a desapropriação e a alienação do imóvel, que não foi autorizada por lei.

Entende o Ministério Público de Contas que “estas circunstâncias representam atos de improbidade administrativa e ocasionaram prejuízo ao erário”, motivo pelo qual propõe o encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público estadual para eventual propositura de ação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com respaldo nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, entendemos que a presente denúncia clama pela procedência em razão das diversas irregularidades caracterizadas, a maioria delas de natureza formal, provocadas especialmente pela péssima contabilização das despesas, cuja lesividade efetiva é incerta. A desapropriação de terreno para a construção de terminal rodoviário, por outro lado, ocasionou prejuízo real ao erário municipal, razão pela qual merece recomposição. Nossa única ressalva prende-se aos negócios entre a APMI e o denunciado, na qualidade de produtor de leite, tidos como ilegais e imorais pelo ilustre representante ministerial. A nosso ver, as justificativas do denunciado, somadas à falta de comprovação de benefício indevido ao denunciado, sepultam a denúncia nesse ponto, do que resulta sua procedência parcial.

Primeiramente, ressaltamos que a falta de comprovação da efetiva execução dos objetos das despesas não parece indicar a inexistência de fornecimento ou de prestação de serviços; denota apenas que o pagamento das despesas no Município de Munhoz de Mello não seguia rigorosamente os rituais prescritos na Lei nº 4.320/64. Isto é, trata-se de falhas formais pertinentes à liquidação da despesa, que atingem grande parte dos pagamentos realizados pela prefeitura.

Nesse contexto, não seria razoável supor que todos os pagamentos desacompanhados de comprovantes de realização do serviço ou aquisição das mercadorias foram pagos indevidamente. Presumir a existência de dano ao erário em função das irregularidades relacionadas ao procedimento de realização das despesas, maculado por falta de transparência ou insuficiência de documentação, seria ficção forçada e injusta. Percebe-se, aliás, que muitas são despesas variadas e pouco significativas.

Registre-se, contudo, que a desobediência aos ditames da Lei nº 4.320/64, mesmo

que exclusivamente formais, tem potencial de lesividade grave aos cofres públicos, pois podem servir à ocultação de prejuízos efetivos, motivo pelo qual cabe expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello para que atente para toda a formalização do procedimento de realização de despesa.

A ausência de repasses ao já extinto fundo de previdência municipal traduz, com efeito, desobediência à lei orçamentária, mas não há razão para ordenar a recomposição dos valores, uma vez que as verbas foram revertidas em benefício de outra área de atuação do poder público. O parecer ministerial também assinalou que a vigência posterior da Lei de Responsabilidade Fiscal não permite que se puna o ex-gestor.

Com efeito, a publicação de mensagem de congratulações em periódico da região em razão do aniversário do próprio jornal contraria as finalidades da publicidade institucional arroladas pela Constituição Federal:

Art. 37...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não se vislumbra nesse fato, contudo, improbidade administrativa, afinal, não resta caracterizada a má-fé do denunciado, ou mesmo qualquer promoção pessoal ou intenção maliciosa.

Situação similar constitui o pagamento das anuidades do Conselho Regional de Contabilidade, vantagem ilegal concedida aos servidores municipais. A contribuição profissional tem natureza de tributo, que tem no sujeito passivo o indivíduo que integra alguma categoria profissional regulamentada. Não é admissível que o Poder Público pague os tributos devidos por seus servidores. Tal qual a irregularidade relativa à publicação de mensagem de parabéns ao periódico, temos no pagamento das contribuições profissionais dos servidores um fato isolado, isento de má-fé ou dano considerável ao erário. De qualquer modo, que fique registrada a reprovação a ambas as condutas, que pode servir de fundamento à responsabilização em caso de reincidência futura.

A irregularidade pertinente à desapropriação, entretanto, é digna de repressão mais contundente. Como visto, o imóvel foi declarado de utilidade pública no último ano da gestão do denunciado, supostamente para a instalação de um terminal rodoviário, conforme cópia do Decreto nº 074, de 10 de abril de 1996 (fl. 39). Na mesma data foi instituída a Comissão Especial de Avaliação para fins de apurar o valor do imóvel. A despeito de nenhum laudo ter sido apresentado, a desapropriação foi levada a efeito amigavelmente pelo valor de R\$ 10.000,00 em 31.05.1996 (fl. 51).

No decurso daquele ano não há notícia de qualquer ato do gestor que pudesse comprovar sua efetiva intenção de construir tal terminal rodoviário. Finalmente, a suposta “utilidade pública” do imóvel demonstra-se falaciosa quando o mesmo é leiloado, em julho do ano seguinte, pelo valor de R\$ 6.600,00.

Nesses termos, a desapropriação soa inútil, despropositada e por valor superior ao de mercado, o que impõe ao denunciado a obrigação de restituir aos cofres municipais o valor de R\$ 3.400,00, relativa à diferença entre a soma paga na desapropriação e aquela arrecadada no leilão, devidamente atualizado.

Finalmente, a acusação de que o fato do denunciado fornecer leite à APMI trazia prejuízos à entidade, ou mesmo vantagem ilícita ao ex-prefeito, não prospera pela falta de substrato probatório. As notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura Municipal não prestam a coisa alguma, tendo em vista que documentam compras não realizadas durante a gestão do ex-prefeito. Assim, sem quaisquer indícios capazes de desabonar as justificativas do denunciado, somos compelidos a tomar como verdade suas afirmações de que as vendas foram feitas por conta da ausência de fornecedores dispostos a fornecer o produto pelos preços pagos pelos latifúndios. Em outras palavras, não se verifica o superfaturamento e foi justificada a escolha do denunciado como fornecedor da entidade.

Quanto à observação do Ministério Público de Contas de que as compras pecaram também pela falta de licitação, recordamos que é entendimento corrente nesta Corte que não se exija, das entidades sociais, a formalização de certame licitatório, bastando a comprovação de atendimento ao princípio da economicidade, o que, nas condições expostas, parece presente.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, para o fim de declarar ilegais os fatos noticiados, praticados na gestão do Sr. João Matias de Oliveira na Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, em especial a desapropriação, realizada em maio de 1996, do imóvel urbano denominado “datas de terras nº 08, da quadra nº 33, com área de 450 metros quadrados”, em razão da não comprovação da finalidade pública do ato e do pagamento de valor superior ao de mercado, condenando o ex-prefeito ao pagamento da diferença de R\$ 3.400,00, devidamente atualizada, referente ao dano efetivamente causado aos cofres municipais.

Proponho ainda a expedição cópia desta decisão à Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, como advertência para que sejam tomadas as providências necessárias para evitar a repetição das seguintes irregularidades, sob pena de responsabilização futura: (a) desobediência aos rituais prescritos na Lei nº 4.320/64 para a realização da despesa; (b) gastos com publicidade institucional em desacordo com o artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal; (c) pagamento de contribuições profissionais de servidores municipais.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

1. julgar a denúncia procedente em parte;
2. declarar ilegais os fatos noticiados no presente expediente, praticados na gestão do Sr. João Matias de Oliveira na Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, em especial a desapropriação, realizada em maio de 1996, do imóvel urbano denominado “datas de terras nº 08, da quadra nº 33, com área de li:450 metros quadrados”, em razão da não comprovação da finalidade pública do ato e do pagamento de valor superior ao de mercado;
- 2.1. condenar o ex-prefeito ao pagamento da diferença de R\$ 3.400,00 entre o valor pago pela desapropriação e a soma arrecadada com a posterior venda do imóvel, devidamente atualizada na execução desta decisão, referente ao dano efetivamente causado aos cofres municipais;
3. encaminhar cópia desta decisão à Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, como advertência para que sejam tomadas as providências necessárias para evitar a repetição das seguintes irregularidades, sob pena de responsabilização futura:
 - 3.1. desobediência aos rituais prescritos na Lei nº 4.320/64 para a realização da despesa;
 - 3.2. gastos com publicidade institucional em desacordo com o artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal;
 - 3.3. pagamento de contribuições profissionais de servidores municipais.

4. encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1711/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 33660-0/03

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. VEREADORES MUNICIPAIS SOLICITAM A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, DIANTE DA NOTÍCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO PRESIDENTE DA CASA. PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, SEM ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. INSUBSISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DENUNCIATÓRIOS SUSCITADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por parte de sete Vereadores da Câmara Municipal de Ângulo, que notificam a prática de **improbidade administrativa** pelo então Presidente da Câmara, Sr. Donizete Fernandes de Lima (exercício de 2003), especificamente no que se refere ao possível superfaturamento de nota fiscal na aquisição de materiais de escritório para a referida Casa Legislativa, no valor de R\$ 6.979,00 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais), pelo que solicitam a realização de Auditoria nas contas do Poder Legislativo Municipal. Para tanto, remeteram cópia dos autos de **Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas** nº 000.210/2003, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do referido denunciado.

Conforme consta das peças processuais apresentadas, o Ministério Público Estadual pleiteou (na referida ação) a produção liminar de prova pericial para que fosse constatado o valor médio de mercado dos bens adquiridos pela Câmara Municipal, como forma de averiguar a possível ocorrência de irregularidades. A realização de perícia foi determinada “*inaudita altera pars*”. Citado, o Presidente da Câmara alegou a **nullidade do ato**, em razão de ter sido efetuado na ausência da citação do réu. Por essa razão, houve nova produção de prova pericial, da qual somente temos notícia, haja vista não ter sido juntada neste expediente. Posteriormente, a sentença homologatória da prova pericial transitou em julgado, sem posterior propositura de ação principal por parte do Ministério Público Estadual, de acordo com o teor da certidão de fl. 104.

Recebido o expediente, determinou-se: (a) sua remessa à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações que a Unidade entender devidas; (b) a expedição de ofício à parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias; (c) sua remessa à (antiga) Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos –DATJ, bem como à Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal, para a emissão de pareceres.

Na seqüência, foram recebidos um ofício da parte de quatro Vereadores da Câmara Municipal de Ângulo, bem como uma justificativa do Presidente da Casa Legislativa. No primeiro deles, dois dos Vereadores que subscreveram a denúncia postularam pela desconsideração de suas respectivas assinaturas da peça denunciatória, vez que teriam ocorrido da interpretação equivocada que fizeram dos fatos, suprida pela prestação de contas do atual Presidente. Ressaltaram o fim exclusivamente político do expediente em denegrir a imagem do atual Presidente da Casa Legislativa Municipal. Na justificativa, o Presidente da Câmara destaca que a realização da perícia na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas foi feita à (sua) revelia, de forma que seu acompanhamento da instrução restou prejudicado.

Em sede de resposta, o denunciado sustentou a improcedência da denúncia, com base nas seguintes razões: (i) parte dos Vereadores subscretores da presente denúncia foi ludibriada por outros dois Vereadores, pois na verdade acreditavam tratar-se de pedido de Auditoria para comprovação da inexistência de irregularidades administrativas, e não o contrário, conforme se observa do ofício acima citado; (ii) a aquisição de que trata a denúncia foi antecedida de **cotação prévia** em três empresas especializadas, vencendo aquela que apresentou o melhor preço, no que era desnecessária licitação em razão do valor da compra; e (iii) no tocante à propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas, sustenta a nulidade do resultado da prova pericial produzida, haja vista ter sido concedida sem a citação do réu. Além disso, afirma que o laudo pericial foi elaborado de forma altamente suspeita, que de tão frágil resultou na não-propositura da ação principal.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu as anotações devidas e informou que as contas do Município referentes ao exercício de 2003 ainda não tinham sido analisadas, já que o prazo para sua entrega ainda não havia transcorrido. Por sua vez, a (então) Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pronunciou-se no sentido do sobrestamento do feito, aguardando-se a decisão final da ação cautelar. Caso não fosse esse o entendimento acatado, sugeriu a realização de inspeção “*in loco*” para a apuração da notícia de irregularidades. O Ministério Público de Contas do Estado manifestou sua concordância com os termos do pronunciamento da DATJ.

Em que pese o advento da notícia acerca do trânsito em julgado da sentença da ação cautelar, a Diretoria Jurídica – DIJUR sustentou a manutenção do sobrestamento do feito para aguardar futura decisão judicial da ação principal. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou parecer conclusivo no qual opina pelo arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito. Isso por duas razões: por um lado, o fato de o Ministério Público Estadual estar examinando a matéria; por outro lado, a ausência de elementos suficientes nos autos a configurar a ocorrência denunciada. Além disso, uma vez não proposta ação principal não há necessidade de sobrestamento dos autos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não corroboramos o entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, por entender que os elementos denunciatórios apresentados não subsistem, pois sequer foram comprovados. Dessa forma, imperioso reconhecer a improcedência da denúncia.

Para tanto, cumpre destacar alguns pontos acerca do objeto da denúncia. Trata-se da aquisição, por parte da Câmara Municipal de Ângulo, de três mesas com

tampo marfim, duas conexões arredondadas e quatro ventiladores de parede, no valor total de R\$ 6.979,00 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais), realizada em 20 de fevereiro de 2003 (data da nota fiscal). Essa aquisição foi efetuada diretamente, mediante uma prévia cotação de preços.

Do ponto de vista estritamente jurídico, observa-se que o valor da aquisição objeto da denúncia encontra-se inserido nas hipóteses legais de **dispensa de licitação**, conforme teor do art. 24, II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vale ressaltar que, devidamente autorizado a contratar de forma direta, o gestor da Casa Legislativa procedeu à prévia **coleta de preços** entre três empresas distintas, sendo contratada aquela que efetivamente apresentou o menor valor, o que se pode observar das cópias dos orçamentos juntadas aos autos. Assim, não há dúvida de que o princípio da competitividade restou consagrado. Daí, a valiosa lição de JUSTEN FILHO: “a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. [...] Permanece o **dever de realizar a melhor contratação possível**, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes” (GN).

No que se refere à notícia de superfaturamento de nota fiscal, essa de modo algum restou comprovada, pelo contrário. O que se observa do que foi trazido dos autos de Ação Cautelar, é que a referida ação culminou com a mera homologação da prova pericial produzida (até porque é a isso mesmo que se presta a modalidade de ação processual invocada), não havendo oportunidade para que qualquer juízo de valor fosse tecido em relação ao seu resultado. Tanto é verdade que a denúncia não foi comprovada, que o instrumento adequado para fazê-lo sequer foi acionado pelo Ministério Público Estadual, isto é, não houve a propositura de ação principal, por meio da qual fosse possível valorar o laudo do perito e assim apurar eventual ilicitude administrativa.

Nada obstante, cumpre destacar que uma vez não comprovada a existência de irregularidades em dado ato administrativo, sua regularidade é presumida. Trata-se do **princípio da presunção de legitimidade**, um dos mais sólidos alicerces da ciência administrativa, que nas palavras de DI PIETRO: “abrange dois aspectos: de um lado, a **presunção de verdade**, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a **presunção da legalidade**, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes” (GN). Dessa forma, se os elementos suscitados pelos denunciantes revelaram-se insubsistentes, então **o ato presume-se regular**.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - em julgar improcedente a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1712/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 28374-7/04

INTERESSADO: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NOTICIADAS POR MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. CRIAÇÃO DE NOVO CONSELHO TUTELAR SEM COMUNICAÇÃO DAS DEMAIS ENTIDADES REPRESENTATIVAS. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS E HORAS EXTRAS POR CONSELHEIROS AFASTADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DENUNCIATÓRIOS SUSCITADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por parte dos Conselheiros, Presidente e Secretário do **Conselho Tutelar da Criança e Adolescente do Município de Adrianópolis**, Srs. Ramon Alberto Rojas da Silva e Elizete Pontes Gonçalves, os quais notificam a ocorrência de irregularidades no âmbito desse Conselho, atribuída ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a conivência da Prefeitura Municipal de Adrianópolis. Os denunciantes apontam as seguintes irregularidades: (i) a criação de novo Conselho sem a necessária comunicação das demais entidades representativas; bem como (ii) o recebimento irregular de vencimentos e horas extras por Conselheiros que teriam renunciado suas funções.

Conforme relatado, em 29 de outubro de 2003, as Conselheiras Tutelares Juceli Salete Lopes Cordeiro Santos, Silvanira Silva Rosa dos Reis e Daltiva dos Santos Moraes apresentaram renúncia por meio de ofícios endereçados ao CMDCA. Apesar disso, o CMDCA teria se omitido em convocar novas eleições e ainda teria criado outro Conselho sem comunicar as demais entidades representativas. Ao mesmo tempo, os denunciantes acusam o recebimento irregular de vencimentos e horas extras por parte das Conselheiras renunciantes.

Recebido o expediente, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que informou que o Município de Adrianópolis atingiu com sobre os índices mínimos exigidos em educação, manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Além disso, a Unidade ressaltou que a prestação de contas referente ao exercício de 2003 ainda se encontrava em trâmite nesse Tribunal.

Oportunizada as defesas, os denunciados sustentaram que o motivo da presente denúncia são *“desafetos de cunho político”*, vez que o denunciante (e Presidente do Conselho Tutelar) possui desentendimentos de ordem pessoal com as Conselheiras que haviam renunciado. Para tanto, apresentaram outra narrativa fática acerca do objeto desta denúncia. Relatam que, diante da comunicação da renúncia de membros do Conselho Tutelar, o CMDCA reuniu-se e unanimemente decidiu pela permanência das três Conselheiras. Em face da aceitação das mesmas Conselheiras, o CMDCA determinou sua reintegração no Conselho Tutelar, no que obteve a aprovação do Ministério Público Estadual. Tal determinação, no entanto, não foi atendida pelo Presidente do Conselho Tutelar que, em ofício, requereu a convocação de eleição para composição do quadro de Conselheiros. Assim, os denunciados sustentam que em momento algum houve a criação de um novo Conselho; o que ocorreu foi a determinação por parte do CMDCA da reintegração das conselheiras, que antes haviam renunciado. Remetido à análise, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela improcedência da

denúncia (fls. 154-157), por entender restar esclarecida a ausência de irregularidade da parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, pois esse Conselho determinou a reintegração das Conselheiras, assim que informado de suas renúncias, posteriormente reconsideradas. Inclusive, afirma causar estranheza o fato de que o denunciante insistia em ignorar a reintegração das Conselheiras.

O Ministério Público de Contas (fls. 158-160) corroborou, na integralidade, o entendimento da unidade técnica, no sentido da improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroboramos as conclusões expostas pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, seguida pelo Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da presente denúncia, contudo dissentimos em certa medida no que se refere aos fundamentos suscitados para tanto.

É que não se verifica das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, competência para reintegrar Conselheiros Tutelares em suas funções. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 139, somente deixa a cargo desse Conselho a incumbência de realizar, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar. Não mais que isso. Legalmente, não é dado qualquer espaço para ingerência de um Conselho no outro, até em virtude da autonomia conferida ao Conselho Tutelar por força do art. 137, do mencionado Estatuto. Apesar disso, os elementos denunciatórios apresentados de maneira alguma subsistem. Senão vejamos.

Primeiramente, cumpre destacar que os Conselheiros Tutelares, no momento em que foram eleitos pela comunidade, foram investidos de *representatividade*, donde decorre sua igual *legitimidade* para gerir e conduzir os assuntos do Conselho. Dessa forma, desentendimentos de ordem pessoal não têm o condão de interferir na composição do Conselho, já que essa decorre de um processo eletivo. Daí, a paridade que existe entre os integrantes do Conselho. Vale lembrar que a função de Conselheiro Tutelar se constitui *serviço público relevante*, de acordo com o que dispõe o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente. De qualquer maneira, no que tange especificamente à denúncia da criação de um novo Conselho por parte do CMDCA, repise-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente não atribui essa sorte de competência ao referido Conselho Municipal (tão-somente aquela de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar).

Quanto à denúncia de recebimento de salários e horas extras por parte das Conselheiras (então) afastadas, essa em momento algum restou comprovada, haja vista que o único documento apresentado pelo denunciante (fl. 09) refere-se ao pagamento do mês de setembro do ano de 2003 (de somente uma das Conselheiras), sendo que a data da renúncia é de 29 de outubro do mesmo ano. Isto é, não só esse pagamento afigura-se *possível*, como se revela *necessário*, pois alude a um período de efetivo exercício da função de Conselheiro.

Nunca é demais advertir que essa Corte não se presta ao desserviço de apurar desentendimentos de ordem pessoal entre membros e agentes da Administração Pública, o que inclusive atentaria contra a salutar missão que todas as Constituições republicanas de nossa história confiaram e continuam a confiar a este Tribunal.

Por fim, proponho o envio de cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual da Comarca para ciência e posterior acompanhamento da atuação do Conselho Tutelar do Município de Adrianópolis, a fim de prevenir a utilização indevida desse Conselho como meio político.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - em julgar improcedente a presente denúncia;

- encaminhar cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual da Comarca competente, para comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1797/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 604650/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão. Liminar para atribuição de efeito suspensivo. Pelo deferimento do efeito suspensivo da decisão objeto de pedido rescisório.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão com a concessão de efeito suspensivo da decisão substanciada na Resolução nº 5784/2005 que recomendou a desaprovção das Contas do Executivo de Itaipulândia, relativamente ao exercício de 2003; No que tange à liminar pleiteada a Diretoria de Contas Municipais enfatiza por intermédio da Instrução nº. 5274/07 que: “o requerido pelo Autor é afronta absoluta ao disposto no artigo 77 da LC 113/07, haja vista que a mesma proíbe, expressamente, o efeito suspensivo nos Pedidos Rescisórios...”

Por outro lado, antecipa-se a Diretoria adentrando no mérito do pedido, concluindo: “Os documentos colacionados aos autos pelo Autor são capazes, per si, de virem assegurar o pronunciamento favorável ao Autor, desconstituindo os elementos de prova e conclusões anteriormente avençadas, uma vez que a recomendação de DESAPROVAÇÃO das Contas baseou-se em irregularidade formal, ou seja, em ausência de documentos, os quais não era o Autor, ao tempo da fase recursal, capaz de colacionar aos autos, tendo em vista o fim de seu mandato à frente da Chefia do Poder Executivo”.

E finaliza: “Face aos esclarecimentos e documentos colacionados aos autos, resta procedente o Pedido de Rescisão interposto em razão da apresentação de novos documentos, capazes de elidir o apontamento de irregularidade formal e alterar a recomendação desta Corte de Contas, a fim de **APROVAR com ressalvas as Contas do Município de Itaipulândia**;

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, obteve-se pronunciamento contrário à liminar sob o mesmo fundamento da Unidade Técnica, ou seja, a ausência de permissivo legal no âmbito desta Corte. Quanto ao mérito requer a devolução dos autos para posterior análise;

Dos documentos apresentados pelo interessado vislumbra-se que os mesmos comprovam o direito alegado, além de serem existentes à época dos fatos, porém

desconhecidos por este Tribunal, enquadrando-se na definição de “novos elementos de prova”, conferida por esta Corte a partir do Prejulgado nº. 04; Tanto é verdade que a própria Diretoria de Contas Municipais – DCM reconheceu a procedência da rescisória ao entrar no mérito do pedido, o que, por si só, torna incontestável a “fumaça do bom direito”;

Ademais, entendendo configurado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida uma vez que a não concessão da liminar implicará na inelegibilidade do Autor e possível rejeição das Contas pela Câmara Municipal;

Quanto à alegada ausência de permissivo legal para a concessão de efeito suspensivo nos pedidos rescisórios, “data vênua” os opinativos da DCM e do MPJTC, o Prejulgado nº 03 deste Tribunal previu esta possibilidade nesta fase procedimental;

Nessas condições, mostram-se satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão**.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1829/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 394406/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA O :- É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS DO IPTU DESDE QUE HAJA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL (ART. 170 DO CTN) E SEJAM OBEDECIDAS AS DEMAIS REGRAS PERTINENTES – DEVE, EM GERAL, SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DETERMINADA PELO ART. 100 DA CF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos RELATÓRIO E VOTO DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (RELATOR ORIGINAL – VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, sobre a possibilidade de compensação de crédito de precatório com débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e ainda, em caso afirmativo, se é necessário observar a ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal.

A consulta veio instruída com Parecer emitido pela Procuradoria Municipal, no qual se depreende que a compensação está prevista no artigo 156, II do CTN, exigindo, entretanto, a edição de lei estipulando as condições e garantias para que a mesma se opere; sendo necessária a observância da ordem cronológica, conforme entendimento exarado pelo STF na ADI nº 2.851-1/Rondônia, ocasião em que enfrentada a constitucionalidade de lei estadual que deu efetividade ao art. 78, § 2º do ADCT.

Após manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, noticiando que esta Corte já se pronunciou sobre tema semelhante por ocasião das Resoluções nº 1728/04, 10033/01 e 5819/02 (fls. 09/30), a douta Diretoria de Contas Municipais manifesta-se nos termos do Parecer nº 59/06-DCM.

Entende a unidade técnica que o instituto da compensação deve estar previsto em lei municipal, a fim de delimitar as suas respectivas condições. Destaca que caberá à lei a previsão das situações em que a compensação não venha a extinguir a obrigação em sua totalidade, além de ser necessária a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios para fins de pagamento. A unidade técnica anexa a seu opinativo artigo do Prof. Kiyoshi Harada e cópia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.851-1, oriunda de Rondônia.

A seguir, transcrevo o Parecer do representante do parquet, Exm.º Sr. Gabriel Guy Leger, que adoto como razões de decidir:

“De início, há que se destacar o acerto da observação do Prof. Kiyoshi Harada no sentido de que “compensação tributária só pode ser aquela que se opera entre tributos (art. 170 do CTN), e não entre crédito proveniente de precatório e o crédito tributário” (fls. 43).

De igual forma, a análise do tema não pode prescindir da necessária observância à regra geral contida no caput do artigo 100, da Constituição Federal e do contido no artigo 54 da Lei Federal nº 6.420/64, cujo teor é o seguinte:

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

É fato que a norma contida no § 2º do artigo 78, do ADCT, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00 sobrepõe-se à regra contida na legislação infraconstitucional, mas por esta mesma razão sua interpretação deve ser restrita às hipóteses ali referidas.

Fica, portanto, excluída a possibilidade de se utilizar créditos decorrentes precatórios para quitação de débitos tributários, quando os primeiros se caracterizarem como de pequeno valor, de natureza alimentícia, precatórios que já foram objeto de parcelamento em oito anos, nos termos do artigo 33 do ADCT, e a parcela do precatório a que se refere o artigo 78 do ADCT, relativas às ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, enquanto passível de adimplimento no prazo a que se refere o caput do artigo.

Dito de outra forma, a Constituição, no § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas confere poder liberatório, para pagamento de tributo, à prestação anual (parcela do precatório) que não tenha sido liquidada até o final do exercício a que se refere.

De qualquer forma, mesmo para tanto, entende-se que a compensação tributária

adstringe-se à permissão de natureza legal em todos os seus aspectos, até mesmo no que alude às condições para sua realização e validade, inclusive no que tange a eventuais diferenças de valor, em favor de um ou outro credor.

Assim, no que tange aos precatórios objetos do parcelamento a que se refere o artigo 78 do ADCT, o entendimento é no sentido de que é possível a compensação com tributos, como modalidade de extinção destes, o que não prescinde da observância aos termos do artigo 170 do CTN, além de necessidade prévia de disposição em lei local, com irrestrita observância dos ditames proclamados pelo ordenamento jurídico vigente quanto à matéria discutida.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

‘Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001).’ Evidente que a edição de lei local não poderá preferir a observância da norma constitucional posta no artigo 100 da Carta Federal, verbis:

‘Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiêndia determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).’

O que significa dizer, conforme exposto pela DCM, que a compensação fica condicionada a obedecer a ordem cronológica, mesmo em se tratando da parcela a que se refere o § 2º do artigo 78 do ADCT.

A única hipótese de preterição admissível na ordem cronológica, desde que devidamente regulamentada em lei e observada a oferta de igualdade de condições entre os diversos credores de uma mesma linha de precatórios, decorre da possibilidade de conciliação entre o credor e o Município, em que haja uma redução do montante da dívida a ser paga, o que há de se admitir em interpretação a contrario sensu do disposto no artigo 1º, inciso XII do Decreto-lei nº 201/67, que assim dispõe:

‘Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;’

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta, a fim de que, na forma dos artigos 41 e 115 da Lei Complementar nº 113/2005, seja firmado o entendimento pela impossibilidade de compensação de crédito de precatório com débitos de IPTU, exceto na hipótese restrita do art. 78, § 2º do ADCT, circunstância que não dispensa a observância da ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal, salvo se realizada composição de sorte a resultar vantagem ao erário, assegurada a igualdade de condições entre os credores, na forma do artigo 5º, caput e inciso I, e 37, caput, da CF/88, sem prejuízo da necessidade de edição de lei local regulamentando as condições para o procedimento de compensação, a teor do disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional. ‘Face às razões apresentadas pelo eminente representante do MPJTCPR, proponho que esta Corte conheça da presente consulta, para que seja firmado o entendimento pela impossibilidade de compensação de crédito de precatório com débitos de IPTU, exceto na hipótese restrita do art. 78, § 2º do ADCT, circunstância que não dispensa a observância da ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal, salvo se realizada composição de sorte a resultar vantagem ao erário, assegurada a igualdade de condições entre os credores, na forma do artigo 5º, caput e inciso I, e 37, caput, da CF/88, sem prejuízo da necessidade de edição de lei local regulamentando as condições para o procedimento de compensação, a teor do disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Acolho parcialmente o voto do Insigne Auditor Claudio Canha. No tocante à possibilidade de compensação do crédito de precatório com débitos de IPTU, concordo que é possível dentro da hipótese prevista no artigo 78, § 2º, do ADCT. Relativamente à observância da ordem cronológica determinada pela norma do artigo 100 da Constituição Federal, também acredito ser obrigatória (com as exceções destacadas acima).

A discordância existe no fato de que não entendo que a compensação em comento seja possível apenas no tocante à previsão do artigo 78, § 2º, do ADCT, pois, consoante previsão do Código Tributário Nacional:

Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Desta feita, havendo regulamentação por lei local, não existe óbice à compensação do crédito de precatório com débitos de IPTU, desde que observada a ordem cronológica determinada pela norma do artigo 100 da Constituição Federal,

assim como as demais regras pertinentes (v.g. artigo 170-A do CTN – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, responder à consulta de acordo com o voto do Auditor Claudio Augusto Canha, com as modificações propostas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1831/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 645860/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 645860/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar a Proposta de Instrução Normativa, referente à realização de inspeções in loco e apresentação completa de prestações de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais e demais repasses às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, para o exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1841/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 593380/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Extrapolação do limite legal da Dívida Consolidada e ausência de lançamento do IPTU. Regularização. Conhecimento. Provimento. Deferimento visando a concessão da certidão liberatória com validade até 31 de janeiro de 2008.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogado, devidamente habilitado pela interessada, acima epígrafada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 2991/07 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que indeferiu a concessão de certidão liberatória em razão de irregularidades na gestão fiscal.

As irregularidades prenderam-se a extrapolação do limite legal da Dívida Consolidada e a ausência de lançamento do IPTU.

Em sua peça recursal obtemperou a Recorrente, em suma, que a dívida do Município foi herdada pela atual gestão de exercícios anteriores. No entanto, na atual administração não houve a assunção de novas dívidas de volume considerável, considerando que todos os contratos ou precatórios remontam ao período de 1995 à 2004. E mais, o ajuste que onera em maior volume a dívida consolidada do Município é a confissão de dívidas com o INSS.

Com efeito, ponderou que interpretando de forma literal o contido no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode-se admitir o recebimento de transferências voluntárias pelo Município até o fim do prazo de retorno da Dívida aos seus limites.

Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado a Diretoria de Análise de Transferências que analisou a matéria exarando o parecer nº. 381/07, no qual opinou pelo provimento do recurso, observado o aspecto de que consta dos autos certidão negativa com efeito de positiva da Secretaria de Estado da Fazenda, na qual assevera a existência de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral do Estado e homologado judicialmente.

A Diretoria de Contas Municipais lançou o parecer nº. 5339/07, no qual buscou interpretar o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal entendendo que: “O que se quer dizer é que, a proibição para a realização de operações de crédito vigora, imediatamente, a partir do momento em que o Município exceda os limites da dívida consolidada, conquanto que a proibição para o recebimento de transferências voluntárias somente dar-se-á a partir do fim do prazo para o retorno da dívida aos limites e, se mantido do excesso”.

e :*In casu* verifica-se que a extrapolação nos limites da dívida consolidada se deu no 2º semestre do exercício financeiro de 2006, que de acordo com o *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, findar-se-á no 3º quadrimestre de 2007, ou seja, em 31 de dezembro de 2007, estando, portanto, a vencer.

Quanto ao não lançamento do IPTU, em consulta ao 4º Bimestre de 2007 do SIM/AM, percebeu-se o lançamento dos valores, regularizando a pendência.

Sendo assim, concluiu o parecerista da unidade técnica que em homenagem ao princípio da razoabilidade e objetivando não comprometer os serviços e obras municipais necessários ao bem estar da população, opinou pela concessão da certidão liberatória para o recebimento de Transferências Voluntárias pelo prazo estabelecido no art. 291 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 19819/07, onde opina por diligência nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências. Entretanto, caso não seja esse o entendimento do Plenário ponderou que os lançamentos dos valores referentes ao IPTU se encontram regularizados e que se correta a interpretação lançada pela Diretoria de Contas Municipais quanto ao art. 31, § 2º da LRF a certidão liberatória poderá ser concedida com validade até

31 de dezembro de 2007.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente, entende-se oportuno rememorar o conteúdo do art. 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, buscando com isso deslindar uma das questões do presente processo, senão veja-se:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º. Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º. As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4. O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.”

O que se infere do preceptivo legal acima transcrito é que a vedação para a realização de operações de crédito vigora a partir do momento em que o Município exceda os limites da dívida consolidada, entretanto, a proibição para o recebimento de transferências voluntárias somente dar-se-á a partir do fim do prazo para o retorno da dívida aos limites impostos pela norma, e, se mantido o excesso, ou seja, como bem ponderou o parecerista da Diretoria de Contas Municipais, *in casu* verifica-se que a extrapolação nos limites da dívida consolidada se deu no 2º semestre do exercício financeiro de 2006, que de acordo com o *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, findar-se-á no 3º quadrimestre de 2007, ou seja, em 31 de dezembro de 2007, estando, portanto, a vencer.

Com efeito, a concessão da certidão liberatória para transferências voluntárias, a nosso sentir não compromete o endividamento e as finanças do Município, servindo sua proibição tão-somente como penalidade ao ente público pelo descumprimento das metas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao prazo da concessão da certidão liberatória é importante ressaltar que ao final de cada quadrimestre será emitido pelo Chefe do Poder Executivo relatório de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. Portanto, considerando tratar-se do 3º trimestre de 2007, cujo encerramento ocorrerá em 31 de dezembro de 2007 e a sua publicação deverá ocorrer até 31 de janeiro de 2008, devendo até esta data ser remetido a este Tribunal de Contas para análise nada mais razoável que se conceda a certidão liberatória até 31 de janeiro de 2008.

Agora, no que tange a ausência de lançamento dos valores do IPTU ficou demonstrado que efetivamente houve o seu lançamento, regularizando a pendência.

Por fim, quanto a ponderação articulada pela Diretoria de Análise de Transferências da existência de pedido de baixa de pendência, já deferido pelo Acórdão nº. 3115/07 da 1ª Câmara, verifica-se conforme certidão de débitos de tributos estaduais com efeito de negativa, cuja validade atinge a data de 15 de fevereiro de 2008, que o termo de acordo de parcelamento foi quitado na sua integralidade, conforme certidões acostadas às fls. dos autos ora em comento, afastando com isso qualquer impedimento na concessão do postulado pelo Recorrente.

Dessarte, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão nº. 2991/07 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, via de consequência concedendo-se a certidão liberatória pretendida com validade até 31 de janeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 593380/07, do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, de responsabilidade de ELIANE LUIZ RICIERI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão nº. 2991/07 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, via de consequência concedendo-se a certidão liberatória pretendida com validade até 31 de janeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1846/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 492380/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : JAIME DOMINGUES BRITO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de Rescisão. Pedido liminar para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Cumprimento dos requisitos legais exigidos. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar protocolizado pelo Interessado, na qualidade de Diretor da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 405/07 da 2ª Câmara, no Protocolo nº 355524/06, que tratou da admissão de 02 professores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17441/07, posicionou-se pelo ausência da prova inequívoca do direito alegado e o Ministério Público concluiu pela concessão da liminar para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Quanto ao *fumus boni iuris*, o Ministério Público observou que em decisão

proferida pela Segunda Câmara, recentemente, contratações temporárias foram registradas por esta Casa:

“Para o interessado, o novo elemento capaz de desconstituir os efeitos do julgado e que ocorreu supervenientemente em relação ao presente é a decisão proferida pela 2ª Câmara no Acórdão nº. 1095/07 que registrou contratações temporárias ocorridas em situações análogas; também houve ofensa literal à disposição da Lei Complementar nº. 108/05, § 1º, artigo 2º (por não ter sido considerado que os dois docentes contratados pelo Teste Seletivo realmente substituíram um professor falecido e outro anteriormente aposentado) e o artigo 2º, V de citada Lei Complementar (ficou caracterizada a situação de excepcional interesse público).

Pretendendo que se dê efeito suspensivo à decisão atacada, argumenta o requerente que está caracterizado o “*fumus boni iuris*”, pois se identificou similitude ou equivalência entre situações enfrentadas pela ora requerente e aquela narrada no Acórdão nº. 1095/07. Ocorreu uma mudança de entendimento da própria 2ª Câmara acerca da matéria. Com base no princípio da isonomia solicita a modificação do entendimento da Segunda Câmara, por entender que as situações semelhantes devem ser tratadas da mesma maneira.”

Quanto ao *periculum in mora* aponta a possibilidade do Programa do Mestrado ser interrompido, causando prejuízo à Instituição de Ensino Superior e aos mestrandos que estão frequentando o curso.

Nesta fase, não se analisa o mérito da questão, apenas a possibilidade de ser deferido o pedido liminar para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, neste caso o Acórdão nº 405/2007, que determina no item II a adoção de medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno, que trata do afastamento dos professores contratados.

De acordo com as razões, a reversão dos atos de admissão dos professores contratados poderá causar a interrupção do Programa de Mestrado por parte da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, fato que determinará um prejuízo enorme àquela Instituição, reflexos não restritos a questão financeira.

No que tange a presença do *fumus boni iuris*, o Requerente aponta a existência de julgados que registraram contratações temporárias de professores, decisões citadas na inicial e na manifestação do Ministério Público. Além das decisões mencionadas, pode-se citar o Acórdão nº 2022/07 – 1ª Câmara, através da qual foram registradas as contratações realizadas pela mesma Instituição de Ensino Superior em razão do princípio da continuidade do serviço público, Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e, por estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar, defiro o pedido para suspender os efeitos do Acórdão nº 405/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 492380/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de liminar, para suspender os efeitos do Acórdão nº 405/07 - 2ª Câmara, por estarem presentes os requisitos necessários para a sua concessão, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 1 em 15 de Janeiro de 2008

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428234/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE SÃO BRÁS DE CORONEL VIVIDA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 112430/02

Origem: CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

Interessado: CIRIO CUSTODIO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 55774/05

Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 140230/05

Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 627885/06

Origem: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES

Processo: 185380/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

PALMITAL

Interessado: TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 172949/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 406087/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NELSON JOSE TURECK

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 125971/04

Origem: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 199564/03

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 381762/06

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: PEDRO BRAMBILLA

Processo: 411720/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MARTA APARECIDA DIAS DALPONT

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 154285/03

Origem: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA

Interessado: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA

APOSENTADORIA

Processo: 270093/07

Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: NEUSA ROSA KLAYN

Processo: 508456/07

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: GILBERTO ALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 465583/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 562252/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 100716/07

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 292020/07

Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: VERALICE PAZZOTTI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 591124/07

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 223981/04

Origem: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LOANDA

Interessado: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LOANDA

Processo: 223990/04

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOANDA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOANDA

Processo: 138023/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139186/97

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 97652/00

Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 108620/02

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 119553/06 Vistas desde 30/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 139430/06

Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

Processo: 139473/06

Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Processo: 143160/06

Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 143926/06

Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 138004/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: WALMIR BONIFACIO

Processo: 141862/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: EDSON CARLOS MEIRA

Processo: 148298/07

Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: LUIZ BART MORETI

Processo: 153500/07

Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 153518/07

Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: SILDO NEI LEVINSKI

Processo: 154042/07

Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 154263/07

Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 154409/07

Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Processo: 163548/07

Origem: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: MARCELO BATISTA MARTINS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189784/07

Origem: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007

Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 100189/04

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Processo: 123123/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Processo: 123437/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

Processo: 140919/06

Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 96364/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: MAURO BERTOLI

Processo: 156886/07
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: HENRIQUE CESAR GUZZONI

Processo: 167357/07
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 428754/07
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 171140/01 Vistas desde 06/11/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: GERSON LUIZ KOCH

Processo: 194164/06
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 211662/06
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

Processo: 518695/06
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

APOSENTADORIA

Processo: 240890/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA

Processo: 242303/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURICO HUMMING FILHO

Processo: 334100/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SÉRGIO ROBERTO ACHINITZ

Processo: 421968/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Processo: 50603/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON VILLA

Processo: 493890/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE LUIZ WLADYKA

Processo: 82216/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIMAS TISKI

Processo: 82321/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENIZE DE FATIMA DALLAZUANA OLIVEIRA

Processo: 173260/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE DA SILVA

Processo: 381840/05 Vistas desde 04/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

Processo: 492080/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL ZANCANELLA FILHO

Processo: 256950/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO MORETI

Processo: 280842/06 Vistas desde 11/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF

Processo: 324238/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDU DA SILVA FURTADO FILHO

Processo: 535107/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR PONTES

Processo: 561612/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO MURAKAMI

Processo: 617286/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CLAUDIO XAVIER

Processo: 618061/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: URUBATAN DOS SANTOS GONÇALVES

Processo: 618290/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIRTON PAULO RIBEIRO

Processo: 241808/07 Adiado desde 04/12/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 255507/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO YUKIO TSUJI

Processo: 262880/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS ANTUNES FERREIRA FILHO

Processo: 283926/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO BERNARDES

Processo: 300928/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS RENATO CONCEIÇÃO

Processo: 300944/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL MESSIAS SIMÃO

Processo: 506631/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO

Processo: 508375/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ DAS CHAGAS LIMA

Processo: 509070/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO AMANCIO DOS PASSOS

Processo: 524850/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS DUSI

PENSÃO

Processo: 182038/07 Vistas desde 04/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2739/07 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 117394/02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Responsável: Maria Luiza Coppla

Relator : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2001 do Município de São Jerônimo da Serra. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo. Contas do Legislativo regulares com ressalvas. Contas regulares do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos. Regularidade com ressalvas das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

PARECER PRÉVIO - RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pela Prefeita Sr.ª Maria Luiza Coppla, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Inclui as contas das seguintes entidades da Administração Indireta: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº. 1188/04-DCM (fls. 680/722) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: irregularidade formal, em face da ausência dos documentos relacionados (fl. 708); não inscrição da dívida fundada referente à dívida junto ao Fundo de Previdência Municipal (fls. 709/710 – item 2.3); ato fixatório da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal baixado extemporaneamente, após as eleições (fl. 710, item 2.5), ocasionando, segundo o critério técnico aplicado em tais situações, extrapolação dos valores recebidos pela Prefeita e Vice, conforme apontado e demonstrado às fls. 713/714, item 2.5, e quanto à Previdência Municipal, inclusão dos cargos comissionados e agentes políticos no Regime Próprio de Previdência e implantação do Regime Previdenciário sem avaliação atuarial (fls. 711/712 – item 2.12), destacando também, que cabe o pedido de devolução do numerário percebido a maior por parte dos agentes políticos, devidamente atualizados. A DCM ressalva ainda, às fls. 712, item 2.2, a não comprovação de saldos bancários.

Quanto aos demais órgãos, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta pela aprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores

Públicos, e pela aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, ressalvando, às fls. 720, a contabilização de créditos a receber no realizável e a extrapolação nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).

Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, os pareceres opinam pela desaprovação das contas, em face do ato fixatório da remuneração dos vereadores ter sido baixado extemporaneamente, após as eleições (fls. 716 – item 2.3), ocasionando, segundo o critério técnico aplicado em tais situações, extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos, conforme apontado e demonstrado às fls. 717/718, item 2.3, destacando ainda, que cabe o pedido de devolução de tais valores, devidamente atualizados.

Após elaboração do Parecer Prévio de fls. 726/732, cuja conclusão recomendava a desaprovação das contas, entre outras irregularidades, também pelo ato fixatório da remuneração dos agentes políticos baixado após as eleições, com a conseqüente percepção de subsídios a maior, o Auditor Roberto Macedo Guimarães, então relator do processo, encaminhou o processo à Diretoria de Contas Municipais para, com base nas disposições contidas no Provimento n.º 56/2005, indicar, se ocorreu extrapolação na remuneração dos agentes políticos e, em caso de alteração dos cálculos anteriormente efetuados, para apuração do *quantum* a ser ressarcido.

Como resposta foi emitida a Instrução n.º 2830/06, que, com base no Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal, os fatos, conclui que tanto nas contas do Poder Executivo Municipal como nas do Poder Legislativo Municipal, passam a ter peso apenas de irregularidade formal, não implicando em excessos a ressarcir, mas tão somente na imposição de ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer de n.º 10771/06 (fls. 739), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner em vista da informação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que houve irregularidade formal na fixação da remuneração dos agentes políticos (Executivo e Legislativo) sem excessos a ressarcir, posiciona-se pela irregularidade do item, somada às demais conclusões já expedidas nos autos.

Diante do exposto pelo órgão instrutivo, das decisões desta Corte de Contas e do contido no Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal excluo dentre as irregularidades apontadas o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos com as conseqüentes percepções de subsídios a maior, para, agora, propor:

- 1) que o Parecer Prévio recomende a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2001, em face da ausência dos documentos relacionados à fl. 708, não-inscrição da dívida fundada referente à dívida junto ao Fundo de Previdência Municipal (fls. 709/710), e ressalvas relativas a não comprovação de saldo bancários e extemporaneidade dos atos de remuneração;
- 2) que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos;
- 3) que esta Corte julgue regulares com ressalvas relativas a contabilização de créditos a receber no realizável e a desatenção ao contido no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, do Município de São Jerônimo da Serra, exercício de 2001; e
- 4) que esta Corte julgue regulares com ressalva as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2001, relativa a publicação extemporânea dos atos fixatórios da remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117394/02, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

- 1) Recomendar a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2001, em face da ausência dos documentos relacionados à fl. 708, não-inscrição da dívida fundada referente à dívida junto ao Fundo de Previdência Municipal (fls. 709/710), e ressalvas relativas a não comprovação de saldo bancários e extemporaneidade dos atos de remuneração;
- 2) Que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos;
- 3) Que esta Corte julgue regulares com ressalvas relativas a contabilização de créditos a receber no realizável e a desatenção ao contido no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, do Município de São Jerônimo da Serra, exercício de 2001; e
- 4) Que esta Corte julgue regulares com ressalva as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2001, relativa a publicação extemporânea dos atos fixatórios da remuneração dos agentes políticos.

Notaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007- Sessão nº 33.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3315/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162487/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva a ausência de parecer da UGT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a construção de muro e melhorias do espaço físico no Centro Integrado de Atendimento Sócio Educativo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5149/07, opina pela regularidade do processo, ressalvando a ausência do parecer da UGT, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 19244/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de

Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, ressaldando a ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 162487/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, no exercício financeiro de 2006, ressaldando a ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferências, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3318/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 506798/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEY PROSDOCIMO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Inteligência do Acórdão nº 1421/2006. Idade mínima não completada. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe, LF-01 da SESP.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17221/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro, em razão de não ter sido implementada a idade mínima exigida, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 15941/07.

As manifestações levaram em conta os requisitos fixados pelo Acórdão nº 1421/06:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que o servidor em 17 de setembro de 1958 e que o ato que concedeu a inativação foi expedido em 06 de agosto de 2007, permitindo concluir que, na época da aposentadoria, totalizava com 49 anos de idade.

Como a idade mínima exigida era de 53 anos de idade, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 506798/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEY PROSDOCIMO.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro do presente processo de Aposentadoria, seguindo as manifestações da Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17221/07-DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme os termos do Parecer nº 15941/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3320/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180070/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, referente ao exercício financeiro de 2001 foi analisada pela Inspecção Geral de Controle – IGC, atual Diretoria de Contas Estaduais - DCE.

Por meio da Instrução nº 185/02 a IGC considerou as contas regulares, e complementarmente, informou o trâmite de duas denúncias contra a Companhia, protocolos nº 0167405/02 e 0272764/02, além de dois processos de contratação de pessoal, protocolos nº 166804/01 e 505242/01.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, atual Diretoria Jurídica – DIJUR, através do Parecer nº 12542/02, opinou pelo sobrestamento do presente processo, até decisão final dos aludidos protocolados de admissão de pessoal e de denúncia.

O Parecer nº 147/03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da DATJ no Parecer nº 12542/02.

Dos quatro processos que ensejaram o sobrestamento da prestação de contas do exercício 2001 da SANEPAR, três já tiveram decisão final, a saber:

a) Processo nº 272764/02 Denúncia – Foi arquivado em 28/01/2003;

b) Processo nº 167405/02 Denúncia – A Resolução nº 2195/2004 julgou improcedente a denúncia;

c) Processo nº 166804/01 Admissão de Pessoal – A Decisão Definitiva Monocrática nº 379/07 concluiu pela legalidade e registro da contratação de pessoal.

Restou o processo de admissão de pessoal nº 505242/01, cujo registro foi negado através da Resolução nº 6287/2004.

Entretanto, visando à revisão dessa decisão, tramita neste Tribunal o Recurso de Revista protocolado sob nº 381234/04, tendo como apenso o processo nº 505242/01.

Tendo em vista o Despacho nº 2358/07 do Conselheiro Relator, acerca da relevância na manutenção do sobrestamento do presente processo em função do expediente nº 381234/04, ainda pendente de julgamento, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE entende que o processo de prestação de contas da SANEPAR do exercício de 2001 deverá seguir o trâmite regimental, independente do protocolo de admissão de pessoal, visto que esses processos serão julgados separadamente.

A DCE, opina pela regularidade da presente Prestação de Contas considerando que: a) o processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 185/02-IGC (fls. 05);

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se que a autoridade responsável formalizou adequadamente o processo de Prestação de Contas, cujos elementos foram suficientes para o procedimento de análise e instrução;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;

e) a 5ª Inspecção de Controle Externo, em seus Relatórios Quadrimestrais de 2001, concluiu pela regularidade das operações realizadas;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 15129/07, de fls. 30, opina pela REGULARIDADE da prestação de contas de acordo corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ referente ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Afonso Teixeira de Freitas, Diretor Presidente no período de 01/01/2001 a 31/12/2001. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Afonso Teixeira de Freitas, Diretor Presidente no período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3321/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 188067/06

ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Pela Regularidade com Ressalva em face do cumprimento insatisfatório das metas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Estadual do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, referente ao exercício financeiro de 2005.

A Instrução nº 123/06–DCE (fls. 07 a 20) concluiu pela impossibilidade de considerar regulares as contas uma vez que havia apontamentos de anomalias e/ou irregularidades nos Relatórios Quadrimestrais de inspeção e no Relatório de Auditoria das Obras de Recuperação de Rodovias, relativas à fragilidade do sistema de controle das concessões rodoviárias, defeitos construtivos prematuros nas obras rodoviárias e divergências de valores entre a Contabilidade e o Sistema de Patrimônio.

A 6ª Inspecção de Controle Externo, analisando os esclarecimentos prestados no protocolo nº 44152-8/06, manteve os apontamentos dos Relatórios Quadrimestrais e do Relatório de Auditoria das Obras de Recuperação de Rodovias no que se refere aos defeitos construtivos prematuros nas obras rodoviárias, reconheceu o esforço da autarquia para solucionar o problema da fragilidade do controle das concessões rodoviárias tendo em vista as medidas adotadas e considerou sanadas as inconsistências contábeis havidas entre o sistema contábil e o Patrimônio.

Ante o exposto, a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas, com a recomendação de que sejam implantadas medidas efetivas complementares ao Programa de Recuperação Emergencial para conservação contínua das estradas, sob pena de retorno à condição inicial, e também que seja dada continuidade às providências adotadas para aprimorar o sistema de controle das concessões rodoviárias e considerando a Informação nº 024/06-6ª ICE, as conclusões do Relatório de Auditoria de Obras de Recuperação de Rodovias, e ainda que:

a) presente processo foi protocolizado dentro do prazo;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Técnica nº 049/06-IGC;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foram sanadas as divergências entre a Contabilidade e o Patrimônio conforme entendimento da 6ª Inspecção de Controle Externo após análise dos documentos contábeis encaminhados;

d) a 6ª Inspecção de Controle Externo manteve os apontamentos dos Relatórios Quadrimestrais e do Relatório de Auditoria das Obras de Recuperação de Rodovias no que se refere aos defeitos construtivos prematuros nas obras rodoviárias, porém reconheceu o esforço da autarquia para solucionar o problema da fragilidade do controle das concessões rodoviárias, conforme Informação nº 024/06 (fls. 144 a 146);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade destas contas, com ressalva pelo cumprimento insatisfatório das metas, recomendando sejam implantadas medidas efetivas complementares ao Programa de Recuperação Emergencial para conservação contínua das estradas, e monitoramento e acompanhamento por esta Corte do sistema de fiscalização e controle das

concessões de rodovias, nos termos dos artigos 257 e 258 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de avaliar seu desempenho, principalmente no que respeita à regularidade das concessões de rodovias e à adequação econômico-financeira dos contratos.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Departamento de Estradas de Rodagem referente ao exercício financeiro de 2005, com a recomendação de que sejam implantadas medidas efetivas complementares ao Programa de Recuperação Emergencial para conservação contínua das estradas, sob pena de retorno à condição inicial, e também que seja dada continuidade às providências adotadas para aprimorar o sistema de controle das concessões rodoviárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagem referente ao exercício financeiro de 2005, com a recomendação de que sejam implantadas medidas efetivas complementares ao Programa de Recuperação Emergencial para conservação contínua das estradas, sob pena de retorno à condição inicial, e também que seja dada continuidade às providências adotadas para aprimorar o sistema de controle das concessões rodoviárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3322/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 199257/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular. Devolução de valores, inscrição no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR/ Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 3.404,00 (Três mil e quatrocentos e quatro reais), tendo por objeto despesas com Serviços de Terceiros e Pagamento de Pessoal para a realização da Ação Continuada - Serviços Assistenciais.

Analisado este processo nas Instruções nºs. 4244, 8731/06 e 1019/07 (fls.100/102-107/109-125/127), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, sendo que na última Instrução manifestou pela concessão de contraditório ao município, em razão da uniformização jurisprudencial deste Tribunal, contida no Acórdão nº 1412/06.

Através dos pareceres nºs. 10.500/06 e 19.528/06/06 (fls.103-110) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pugnou pela irregularidade das contas e imputação ao responsável Sr. José Pereira da Silva, o recolhimento integral dos recursos.

Foi encaminhado ao responsável na tentativa de citá-lo para o exercício do contraditório, os ofícios nº. 2052/06, 668/06, 977/06 (fls.45, 106 e 112) conforme o determinado pelo Sr. Relator do processo, não se obtendo êxito, de acordo com a informação do correio aposta no verso do envelope (*ausente*), anexo às fls.123, tendo sido citado por Edital desta Diretoria nº 184/06, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº 80, de 21/12/06, e afixado em local próprio do Tribunal. De acordo com a uniformização jurisprudencial deste Tribunal, contida no Acórdão nº 1412/06, o município foi citado para se pronunciar quanto às irregularidades apontadas, conforme Ofício e o AR juntados às fls.129.

O atual representante legal através de advogado constituído se pronunciou alegando que:

§Esta prestação de contas fora efetuada pelo seu antecessor o Sr. Pedro Gonçalves Dias-Gestão 2001/2004, e não pelo gestor das contas o Sr. José Pereira da Silva; §Não constam dos autos qualquer vantagem da municipalidade, pelo contrário, a falta de documentos necessários que comprovem a execução do Convenio, dão conta disso, como se pode observar pelas análises realizadas anteriormente por esta Corte;

§No entanto, para se eximir de qualquer responsabilidade, a municipalidade nomeou uma Comissão para apuração dos fatos e responsabilização dos responsáveis por eventuais danos ao erário - Portaria de nº 11/2007, especificamente nos processos de N°s 193.860/01, 199.257/01, 465.292/04 e o 297591/06 em trâmite neste Tribunal.

Examinando o contraditório apresentando pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que foi anexado às fls. 191, cópia da Ata da reunião da comissão constituída, dando início aos trabalhos para apuração dos fatos.

E transcorridos 91 dias da última manifestação da municipalidade, nada mais foi encaminhado a este Tribunal que comprove a efetiva utilização dos recursos conveniados.

O Sr. José Pereira da Silva, foi citado via Edital e decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta neste Processo de Prestação de Contas, por parte do gestor das contas à época, permanecendo as irregularidades apontadas.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. José Pereira da Silva, ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, à época, nos termos da Provisão nº 29/1994, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e o Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.404,00, devidamente corrigido a partir da data do respectivo repasse, solidariamente, pela entidade Município de Arapuá, CNPJ nº. 01.612.388/0001-44, e pelo Sr. José Pereira da Silva, CPF nº 622.497.979-00, gestor das contas, no cargo de Prefeito, à época, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, com fundamento na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno do

Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão da não comprovação de regularidade das contas;

2. aplicação de multa, ao **Sr. José Pereira da Silva**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados em Instruções anteriores;

3. inclusão do nome do **Sr. José Pereira da Silva**, ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 14372/07, diante do certificado na instrução, entendendo que as irregularidades levantadas pelo órgão técnico desta Corte, não foram afastadas, portanto, não há como aferir a real aplicação dos recursos repassados a entidade, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, opinando pela desaprovação das contas, divergindo no tocante à devolução dos valores repassados, imputando a responsabilidade somente ao ex-Prefeito Sr. José Pereira da Silva afastando o Município, considerando que, a rigor, aquela Entidade Municipal não se beneficiou dos recursos. Propugna ainda pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual em face do cometimento de ato de improbidade administrativa.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, III do Regimento Interno do Tribunal, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.404,00, devidamente corrigido a partir da data do respectivo repasse, pelo **Sr. José Pereira da Silva**, CPF nº 622.497.979-00, gestor das contas, no cargo de Prefeito, à época, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, com fundamento na Lei Complementar nº 113/2005 em razão da não comprovação de regularidade das contas;

2. inclusão do nome do **Sr. José Pereira da Silva**, ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas no âmbito de sua competência, em face das irregularidades relativas ao art. 9º, I da Lei 8429/92.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, III do Regimento Interno do Tribunal, e determinar a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.404,00 (três mil, quatrocentos e quatro reais), devidamente corrigido a partir da data do respectivo repasse, pelo **Sr. José Pereira da Silva**, CPF nº 622.497.979-00, gestor das contas, no cargo de Prefeito, à época, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, com fundamento na Lei Complementar nº 113/2005 em razão da não comprovação de regularidade das contas;

2. inclusão do nome do **Sr. José Pereira da Silva**, ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas no âmbito de sua competência, em face das irregularidades relativas ao art. 9º, I da Lei 8429/92.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3323/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 230484/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de recursos recebidos da Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), recebidos no exercício financeiro de 2001, tendo por objetivo realizar reparos na escola estadual Santa Rita D' Oeste.

Por meio do Acórdão nº 1071/07 (fls. 193), os membros da 1ª Câmara acordaram em anular a decisão exarada no Acórdão 2102/06 (fls. 166), que julgou por irregular a presente prestação de contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. SEGISMUNDO MORGENSTERN, representante da FUNDEPAR à época dos fatos que ensejaram a irregularidade das contas. Na mesma decisão de nulidade, oportunizou o contraditório ao Sr. SEGISMUNDO MORGENSTERN, uma vez que o motivo da anulação se deu pela não concessão do devido contraditório ao interessado, sendo que foi apontado como responsável pelo repasse que se deu após o fim da vigência do convênio.

Exercendo o contraditório nesta oportunidade (fls. 213/215), o interessado juntou farta documentação (fls. 216/223) com o fim de eximir-se da responsabilidade de que repassou recursos fora da vigência do convênio, uma vez que à época do repasse (2001), o mesmo não estava à frente da administração da FUNDEPAR.

Da análise do que foi apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências entende que o contraditório é procedente, motivo pelo qual opina pelo afastamento da responsabilidade imputada ao Sr. SEGISMUNDO MORGENSTERN.

Por outro lado, resta ainda a questão do repasse por parte do Estado do Paraná depois de vencida a vigência do convênio, fato que já foi questionado nas Instruções anteriores e, que, na Instrução de nº 4361/06 (fls. 160) a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas, consignando ainda que o município incorreu em erro ao receber o recurso e realizar despesa, mesmo após o término da vigência do convênio, o que se deu por falta de gerenciamento de ambas as partes.

Entretanto, aqual Unidade Técnica propugna pela regularidade das contas com ressalva, considerando que, em que pese à ocorrência das irregularidades anteriormente relacionadas, é importante consignar o seguinte:

1 – O repasse se deu após o término da vigência do convênio. Ocorre que a FUNDEPAR devia o repasse da 5ª parcela, uma vez que, de um valor total a reparar de R\$ 25.072,22, restou o repasse de R\$ 4.000,00, o que foi objeto desta análise;

2 – O Município havia firmado o contrato de prestação de serviços com a empresa contratada (fls. 41/42), CONSTRUTORA V. D. LTDA. O contrato, na cláusula 5ª, consignou que o custeio da obra tinha como origem financeira os repasses por parte da FUNDEPAR. Uma vez que os repasses não se deram de forma normal, a municipalidade, por certo, sem outras fontes de recursos, incorreu também em atraso para com a empresa contratada;

3 – Mesmo diante de todos os problemas, a reforma foi concluída, como atesta o Termo de Recebimento de Obras, fls. 125;

Portanto, considera desarrazoado impor sanção pela irregularidade das contas e devolução de recursos por parte do Município, uma vez que o erro na execução do convênio não implicou, em tese, em nenhum prejuízo para o Erário.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela **regularidade com ressalva**, deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. JOSÉ TEIXEIRA FILHO**, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29, 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, **recomendando ao atual gestor municipal**, que implemente medidas de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades aqui identificadas, ou seja, acompanhar a execução do convênio, observando o regramento atual (Resolução 03/2006), que disciplina a formalização, a execução e prestação de contas de recursos recebidos a título de transferência voluntária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 17689/07, diante do certificado na instrução, discorda da conclusão da d. Diretoria Técnica, e opina pela desaprovação das contas.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e que o Município não deve ser penalizado por implementar o objeto conveniado mesmo sem o cumprimento total da parte que cabia ao órgão Repassador, a inaplicabilidade de multa uma vez que se trata de recursos transferidos em 2001, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pela Regularidade Com Ressalva da presente comprovação de transferência voluntária relativa prestação de contas de recursos recebidos, no exercício financeiro de 2001, pelo Município de Terra Roxa, da FUNDEPAR, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo por objetivo realizar reparos na escola estadual Santa Rita D' Oeste, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face do repasse extemporâneo de parte do valor conveniado pelo órgão estadual, e adoto as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas, gestão do Sr. **JOSÉ TEIXEIRA FILHO**, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29, 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

II - Recomendar ao atual gestor municipal que implemente medidas de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades aqui identificadas, ou seja, acompanhar a execução do convênio, observando o regramento atual (Resolução 03/2006), que disciplina a formalização, a execução e prestação de contas de recursos recebidos a título de transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3324/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 32961/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência à origem, para o recolhimento da importância que deixou de reverter ao convênio devido a não aplicação financeira dos recursos, pela Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, CPF nº 45564655915, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado,

com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, sob pena das contas serem julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3325/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 80907/03

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADO: JOSÉ MILANI FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001/2002, tendo por objeto pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, 13º salário, 1/3 de férias, referente à prestação de serviços educacionais nos exercícios de 2001 e 2002, em caso de rescisão contratual, as verbas rescisórias.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face do pagamento de reclamatórias trabalhistas de períodos anteriores a vigência do presente convênio.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15099/07, de fls. 878, corrobora com a análise e conclusão da Unidade Técnica.

VOTO

Considerando o exposto acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face do pagamento de reclamatórias trabalhistas de períodos anteriores a vigência do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. *José Milani Filho*, CPF nº. 231.541.600-00 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face do pagamento de reclamatórias trabalhistas de períodos anteriores a vigência do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3326/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155281/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e o Município de BITURUNA, no exercício financeiro de 2002, com o repasse de R\$ 74.175,00 (setenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais), que teve por objetivo construir uma quadra de esportes na Escola Municipal Dr. Oscar Geyer.

Na análise deste protocolo na Instrução nº 5642/05, fls. 178, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas.

No entanto, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou por realização de auditoria nas licitações realizadas pelo Município, para averiguar a suspeita de que, nos processos licitatórios realizados pelo município, sempre participam as empresas *Levis & Arsego* e *Werle Construções Ltda.*

Após os trâmites internos, por meio da Portaria nº 212/2006, fls. 187, foram designados os técnicos para a realização dos trabalhos.

A equipe designada constatou várias irregularidades nos processos licitatórios realizados pelo município; irregularidades essas que fazem parte do Relatório de Auditoria que segue juntado aos autos.

Outrossim, sobre os novos fatos apontados no relatório de auditoria, o interessado, Sr. Remi Ranssolin, ainda não havia tomado conhecimento dos mesmos; fato que ensinou a concessão do contraditório e ampla defesa.

No exercício do contraditório, fls. 292/297, o interessado apresentou defesa, que em síntese, segue:

1) Irregularidade quanto a aquisição de um veículo usado, da Associação dos Municípios Sul Paranaense – AMSULPAR.

A análise da licitação na modalidade convite, de nº 17/2002, resultou no seguinte achado:

Convistou empresa não pertinente ao ramo de atuação do objeto da licitação. Só participou do certame esta empresa. Neste caso, como quem vendeu o veículo foi a associação da qual o município é parte, pois, o Prefeito Municipal à época, era vice-presidente do órgão, entendemos que houve irregularidade em convidar a Associação para participar do certame. Consta dos autos uma ATA DE REUNIÃO (juntada no ANEXO I, fls. 17), na qual, dias antes é autorizada a venda de um veículo com as características do adquirido pela prefeitura. Aquela reunião foi realizada no dia 28 de fevereiro de 2002 e a licitação foi instaurada no dia 04 de março de 2002.

De todo modo, a vencedora da licitação não pratica ato de comércio e não é do ramo pertinente ao objeto da licitação. E os vícios são sempre os mesmos, convidam-se três possíveis interessados, mas somente um apresenta proposta. Muitas das vezes os outros dois não aparecem ou dois aparecem ao certame e um não está habilitado.

Com o objetivo de impugnar o achado acima destacado, em síntese, apresenta a seguinte defesa (fls. 293): “o fato de uma só empresa participar efetivamente do certame não pode ser imputado à Administração. Ora, a falta de interessados se dá normalmente por desinteresse ou desprezo pelo objeto, não havendo qualquer indício de fraude no procedimento como pretendem fazer os técnicos que analisaram o processo em questão, pois não pode o então Prefeito Municipal ser responsabilizado por omissão das empresas convidadas.

A Comissão ressalta que o fato de os convidados pela Prefeitura não terem interesse em participar da licitação, não foi apontado como irregular, como já consignado, mas aproveitando o ensejo, é mister comentar: vê-se que a Prefeitura convidou empresas situadas no Município de Porto União – SC e, a própria, AMSULPAR, com sede em União da Vitória – PR.

A reunião de recebimento das propostas foi realizada na Sede da Prefeitura, na Cidade de Bituruna. Ou seja, se tivesse convidado possíveis fornecedores do próprio município, talvez o desinteresse em participar da licitação fosse menor. O que não foi feito. O que, também, não é irregular, pois não há óbices em convidar empresas situadas em outra localidade, que não a do município sede da licitação. A impugnação apresentada segue afirmando que, “pelo fato da licitante não atuar no ramo pertinente ao objeto licitado, justifica-se a aquisição em razão de que a associação em questão, apesar de ser constituída como entidade de direito privado é inegavelmente de interesse público, uma vez que sobrevive exclusivamente de recursos públicos e, tendo em vista que a mesma pretendia a venda de um veículo que lhe era inservível, não haveria razão substancial para que o Município estivesse impedido de adquirir referido bem.”

Segundo a Comissão, o achado não caracterizou como irregular o fato do município estar impedido de adquirir o veículo da AMSULPAR. Não há impedimento legal mesmo. O que foi constatado é o direcionamento da aquisição para à AMSULPAR. Como bem asseverou na última parte da alegação apresentada precedentemente, assim descrita: “tendo em vista que a mesma pretendia a venda de um veículo”. Então, já se sabia de antemão que a AMSULPAR tinha a intenção de vender um veículo com as características do objeto constante do Edital de Licitação, que seria elaborado futuramente.

Na seqüência arremata afirmando que não há nenhum impedimento quanto ao então Prefeito Municipal ser, à época, Presidente da AMSULPAR, firmar contrato para com a Prefeitura de Bituruna, uma vez que a ATA de Reunião da AMSULPAR autorizou à venda do veículo em comento.

Por fim, notícia que por se tratar de valores abaixo do obrigatório a licitar, de R\$ 8.000,00, o valor em comento é de R\$ 7.100,00, não havia a necessidade de licitar. No entanto, licitou, com o objetivo de demonstrar a boa-fé do administrador público.

A Comissão arremata que se houve opção por licitar, está sujeito às regras do mandamento licitacional.

2) Nos demais processos licitatórios, **Convites nº 18/02, 44/02, 47/02, 21/02, 23/02, 33/02 e 51/02.**

A análise desses processos licitatórios constatou que são convidadas três empresas e, na maioria das vezes, uma das empresas convidadas não apresenta proposta, a outra é desclassificada e, no caso, a terceira sagra-se vencedora do certame. Esses fatos variaram conforme os procedimentos instaurados. Sendo que em outras ocasiões a prefeitura não convidava um terceiro para participar do certame, mesmo sabendo que a situação anterior se repetiria. Uma das convidadas (as mesmas participantes) não apresentava proposta, outra seria inabilitada e a derradeira se sagraria vencedora do certame.

Neste ponto, rebate (fls. 294/295) afirmando que o fato apontado é leviano, sem base comprobatória. A Comissão assevera que os fatos estão nos autos.

3) Convite nº 65/2002, para aquisição de pneus.

Modalidade e nº da Licitação: **Convite nº 65 de 2002.**

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Pneus.

Vencedor: Darci Dalgallo e A. Antonelli & Cia Ltda.

Achados: Convistou 03 (três) empresas: A. Antonelli & Cia Ltda, Comercial Automotiva Ltda e Darci Dalgallo. Só apresentaram propostas as empresas A. Antonelli e Darci Dalgallo. Neste caso não houve sigilo nas propostas, uma vez que os produtos cotados por uma empresa não foram cotados pela outra. Os valores totais cotados foram iguais ao preço máximo estipulado no edital. Esse mesmo fato ocorreu na licitação de nº 13/2003 (ANEXO II).

Neste ponto afirma que, se houve conluio entre as empresas, este fato é alheio à vontade da administração, cabendo tão-somente aos licitantes a responsabilidade pelos fatos.

Por fim, arremata na sua conclusão, fls. 296, que a Comissão foi irresponsável em carrear ao relatório que houve infringência ao art. 94 da Lei nº 8.666/93. A Comissão afirma que o que foi levado em sede de relatório, está baseado nos documentos analisados e que fazem parte do presente relatório, figurando como Anexos.

Reportando-se ao objeto em questão, a Comissão entende que a presente prestação de contas, à luz do Provimento 29-94-TCE/PR, em vigor à época da execução do convênio, s.m.j., está regular, com as devidas ressalvas que restaram apontadas; Já diante das impropriedades constatadas por ocasião dos trabalhos de auditoria, nos moldes do Artigo 264 do RITCE/PR, entende que devam ser enviadas cópias do processo em comento, bem como do Relatório anexo às fls. 243, ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, sem prejuízos das sanções dispostas no artigo 421 do mesmo diploma .

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 11537/07, diante do certificado na instrução, discorda da conclusão da d. Diretoria Técnica, e opina pela desaprovação das contas.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, VOTO pela Regularidade com Ressalva da presente comprovação de transferência voluntária relativa ao convênio firmado entre a SEDU e o Município de BITURUNA, no exercício de 2002, com o repasse de R\$ 74.175,00, tendo por objetivo construir uma quadra de esportes na Escola Municipal Dr. Oscar Geyer.

Determino que à Diretoria de Execuções mantenha em registro como Ressalva, o apontado pelo relatório de auditoria elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº 212/2006 no que diz respeito às impropriedades cometidas no curso de procedimentos licitatórios no Município de Bituruna, asseverando que a forma de operar não se coaduna com a transparência exigida de todo administrador público, oportunizando espaço para incerteza de um desempenho probó.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação de transferência voluntária relativa ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e o Município de BITURUNA, no exercício de 2002, com o repasse de R\$ 74.175,00 (setenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais), que teve por objetivo construir uma quadra de esportes na Escola Municipal Dr. Oscar Geyer.

II - Determinar que a Diretoria de Execuções mantenha em registro, como ressalva, o apontado pelo relatório de auditoria elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº 212/2006, no que diz respeito às impropriedades cometidas no curso de procedimentos licitatórios no Município de Bituruna.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3327/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 253186/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, para construção de uma quadra poliesportiva, com 1.114 m², no valor conveniado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que foi repassado no exercício financeiro de 2002 tão-somente o valor de R\$ 39.978,40 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). A análise deste, na Instrução nº 4215/06, fls. 119, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação de multa, tendo em vista que a municipalidade deu cumprimento aos termos da Instrução anterior (fls. 112), trazendo aos autos o termo de compatibilidade físico-financeira, da obra conveniada. A ressalva e aplicação de multa foram por não ter dado atendimento aos termos do Despacho de fls. 109, no prazo determinado.

Entretanto, esse não foi o entendimento do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer de fls. 120, verso, requereu ao Município que juntasse o Termo de Conclusão de Obras, nos termos avençado na cláusula 5ª, III, b, do Convênio nº 687/2002.

O Município, às fls. 124/129, rebateu os pontos considerados ainda irregulares pelo Ministério Público, informando que complementarmente somente os acréscimos da obra, caso necessário fosse, e, não da conclusão, como requerido pelo Ministério Público.

Outro ponto atacado pela defesa foi no que se refere à aplicação de multa pelo não atendimento do Despacho do Relator, no prazo estipulado. Neste ponto, informa que o município apresentou tempestivamente as justificativas solicitadas, no dia 20/04/2006, por meio do protocolado de nº 17546-1/06, fls. 116. Apresentou ainda como justificativa que os municípios situados no interior do estado têm ainda mais 3 dias úteis da data de publicação do despacho no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”.

Essa Diretoria em face do que foi apresentado, concluiu a análise das contas opinando pela regularidade com ressalva, nos seguintes termos:

I) quanto ao término ou não da obra, nos atemos no que foi repassado. Neste caso, houve o repasse de R\$ 39.978,40 e o documento de fls. 108, emitido pelo repassador – SEDU, que atesta que o valor repassado está compatível com o executado pelo Município;

II) no que se refere à aplicação de multa. Reafirmamos nossa posição pela aplicação da mesma, se assim entender o relator, vez que os três dias úteis, noticiados pela defesa, referem-se àqueles casos em que não há citação por correspondência e, sim, tão-somente por meio do periódico “Atos Oficiais”. No caso em tela, a municipalidade foi citada por meio de ofício desta Diretoria em todas as ocasiões. O Parecer do MPJTC, fls. 133, acompanhou o entendimento dessa Diretoria, no entanto, consignou que caberia ao Paranaidade a conclusão da obra ou apresentar justificativa plausível pela não conclusão da mesma.

O Secretário de Estado, Luiz Forte Netto, apresentou os documentos de fls. 138/148, que segundo a Diretoria de Análise de Transferências em nada acrescentaram ao que já se sabia, uma vez que se ateu aos relatos dos fatos.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, à luz do que restou consignado no Parecer do MPJTC (fls. 133) opina agora pela irregularidade das contas, ante a ausência da conclusão da obra em comento, uma vez que se trata de obra inacabada, relativa à gestão do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, III, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

I. a aplicação de multa ao, **Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, por não ter

dado atendimento aos termos do Despacho de fls. 109;

2. a inclusão do nome do **Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta**, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994; O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 12668/07, diante do certificado na instrução, discorda da conclusão da d. Diretoria Técnica, e opina pela aprovação das contas e propõe a convocação da atual gestão municipal para assinar Termo de Ajustamento de Conduta, com o propósito de concluir a obra que se encontra inacabada.

VOTO

Do exposto VOTO pela Regularidade da presente comprovação de transferência voluntária relativa ao convênio firmado entre o Município de Bela Vista do Paraíso e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, para construção de uma quadra poliesportiva, com 1.114 m², no valor conveniado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que a presente comprovação corresponde a R\$ 39.978,40 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente comprovação de transferência voluntária, relativa ao convênio firmado entre o Município de BELA VISTA DO PARAÍSO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, no valor conveniado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que a presente comprovação corresponde a R\$ 39.978,40 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3328/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 41757/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 29.060,05 (Vinte e nove mil, sessenta reais e cinco centavos), que teve por objeto à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Através da Instrução nº 4045/06 (fls. 67/69) a Diretoria de Análise de Transferências - DAT se manifestou pela irregularidade das contas e direito ao contraditório em razão das ausências das Notas de liquidação dos recursos repassados, comprovação do saldo remanescente do convênio no valor de R\$ 9.759,64, visto não constar nos autos termo aditivo de prazo, e ausência de documentos do processo licitatório modalidade Convite nº 021/2004. Foi citado o Sr. Luiz Carlos Trapp, Prefeito Municipal, por intermédio do Ofício nº 1855/06 (fls. 81) nos termos do Despacho nº 2376/06 (fls. 80). Com expediente de fls. 84/94, o Sr. Luiz Carlos Trapp, por meio do Protocolo nº 428220/06 apresenta suas razões do contraditório e junta as notas de liquidação dos recursos repassados, divulgação e publicação do resultado do certame licitatório nº 021/2004, Termo de Revigoreamento prorrogando o prazo de vigência do convênio para até 31/12/2006 e sua publicação.

Quanto ao contrato, alega que não há que se falar em contrato de prestação de serviço, pois o convite foi para aquisição de 15.000 litros de gasolina comum e 40.000 litros de diesel.

Através do protocolo nº 70624/07, o Município de Jaguapitã, presta contas do saldo de convênio, no valor de R\$ 11.600,00, totalizando esta prestação de contas o valor de R\$ 30.900,41 e junta os seguintes documentos:

- 1)Planilhas DAT 01 a DAT 10; ;
- 2)Parecer Contábil (fls. 05);
- 3)Extratos bancários de conta corrente e aplicação financeira (fls. 06/09);
- 4)Comprovantes de despesas (fls. 10);
- 5)Termo de convênio e publicação (fls. 15/24);
- 6)Termo Aditivo e publicação (fls. 25/29);
- 7)Notas de empenho e liquidação (fls. 30);
- 8)Termo de Objetivos atingidos conclusivo (fls. 32);
- 9)Processo Licitatório modalidade Convite nº 041/2006 (fls. 33/90).

Da análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que quanto ao contrato de prestação de serviços citado na referida instrução, cabe razão ao interessado, vez que se trata de aquisição de combustível. Entretanto, por se tratar de aquisição de combustível há que se falar em contrato administrativo de fornecimento de combustível, o qual não foi encaminhado junto a esta prestação de contas, assim como sua respectiva publicação para fins do disposto no art. 60, § único, da Lei 8.666/93.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, considerando, porém, que foram atingidos os objetivos do convênio, conforme atesta o Termo de fls. 16, a ausência de indícios ao erário, dolo e /ou má fé, opina pela regularidade com ressalva, face inobservância do art. 60 § único da Lei 8.666/93, da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Luiz Carlos Trapp CPF nº 004.602.229-53 gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do Provimento nº 29/1994 do Tribunal, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que seja julgada regular com ressalva a prestação de contas ora sob exame, corroborando com o opinativo da Unidade Técnico, porém inclui a cominação de multa ao Sr. Luiz Carlos Trapp, nos termos do art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005 e art. 87, III, “d”, da LC n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências e descumprimento de legislação pertinente à licitação e contratação.

VOTO

Do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, e em face do não encaminhamento do contrato de aquisição de combustível com a empresa vencedora do certame na modalidade Convite nº. 021/2004, em desacordo com o disposto na cláusula 12.1 e 12.2 do Edital, às fls. 38. Deixo de aplicar as multas sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o contido no Prejudicado nº. 01 que dispõe pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, e em face do não encaminhamento do contrato de aquisição de combustível com a empresa vencedora do certame na modalidade Convite nº. 021/2004, em desacordo com o disposto na cláusula 12.1 e 12.2 do Edital, às fls. 38. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3329/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 207553/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com a conseqüente baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 18.651,81 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a aquisição de equipamentos. Na Instrução nº. 4083/07 (fls. 82/84), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos: -Ausência dos formulários DAT nº. 04, 06 e 09, devidamente preenchidos; -Ausência do ato de designação e parecer da Unidade Gestora de Transferência - UGT;

-Ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

O Município de São José da Boa Vista, CNPJ nº. 76.920.818/0001-94, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. **Dilceu Bona**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº. 1719/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 86 verso.

Os responsáveis, através do protocolo nº. 44333-8/07 (fls. 87), apresentaram o termo de objetivos atingidos (fls. 89). Com relação aos formulários DAT solicitados foi informado que não houve conciliação bancária (DAT nº06), não há aditivo (DAT nº. 04) e que em 2006 a prefeitura não havia instituído a UGT, pois o Tribunal não a exigia.

Examinando o contraditório apresentado pelos responsáveis, a Diretoria de Análise de Transferências constata que o documento indispensável à regularidade das contas foi encaminhado (fls. 89).

No que se refere aos formulários DAT nº. 04 e 06 as explicações encaminhadas são suficientes, pois confirmam que nos dois formulários não há o que se declarar. No que se refere ao formulário DAT nº. 09, não foi emitido o parecer da UGT. Contudo, a Diretoria de Análise de Transferências entende que tal impropriedade pode ser ressalvada, uma vez que estão presentes as demais formalidades elencadas na Resolução 03/2006, considerando-se ainda o fato que parte das despesas foi efetuada anteriormente a entrada em vigor da r. Resolução.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. **Dilceu Bona**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº. 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em virtude da ausência do parecer da UGT. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 1511007, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, voto pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. **Dilceu Bona**, com a conseqüente baixa de pendência, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando que, quando do início da execução dos objetivos conveniados, a Resolução nº. 003/2005 desta Corte não estava em vigor, bem como em razão da clareza e organização dos documentos que compõem a comprovação, facilitando a análise e o processo decisório. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento do contrato de aquisição de combustível com a empresa vencedora do certame na modalidade Convite nº. 021/2004, em desacordo com o disposto na cláusula 12.1 e 12.2 do Edital, às fls. 38. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3330/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 451808/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 7614/2006, que alterou a 1837/2003, da SEAP.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 6648/06, entende que o ato está amparado pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, retifica o Parecer anterior (840/04) e opinando pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do Parecer nº 17709/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

VOTO

Diante do exposto e considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, **VOTO** pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3331/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 523124/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: SUELI APARECIDA CARLOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Araruna. Não cumprimento dos requisitos para inativação até a passagem para o RGPS. Inocorrência de direito adquirido. Determinação de invalidação da Portaria nº 180/2003. Incompetência desta Corte para apreciar ato de aposentadoria vinculado ao RGPS.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora SUELI APARECIDA CARLOS, no cargo de Professora, do Município de Araruna, objeto da Portaria nº 180/2003.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 18651/07, esclarece que a interessada juntou petição informando que buscou sua aposentadoria junto ao INSS e que o referido Instituto negou a concessão alegando que a servidora havia completado o tempo de 25 anos de atividade funcional junto ao Município de Araruna.

No entanto, argumenta a unidade que em sua manifestação anterior (Parecer nº 7848/07), já havia se posicionado que a época da passagem do Município de Araruna para o RGPS, estava em vigor a EC nº 20/98, e a servidora deveria implementar os requisitos previstos na referida Emenda, como idade e período adicional de contribuição.

Informa que como inexistente na documentação juntada qualquer elemento capaz de elidir as informações contidas neste expediente, ratifica o opinativo de fls. 120/121, pela negativa de registro da presente inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 17892/07, relata que em análise preliminar a Diretoria Jurídica opinou pela invalidação da Portaria nº 180/2003, que concedeu a inativação, pois no momento em que se deu a passagem do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime Geral de Previdência Social não cumprira a servidora os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional 20/98, vigente à época, não cogitando a invocação de direito adquirido. Opinou pela negativa de registro, sendo acompanhado à época pelo órgão ministerial que alertou inclusive para a incompetência desta Corte para analisar o procedimento de inativação de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Parecer nº. 8166/01). Esclarece, porém, o órgão ministerial, que a Interessada protocolou os documentos (fls. 125-137), arguindo ter direito adquirido à aposentadoria pelo Regime Próprio do Município antes de sua extinção, porque já completara, naquele momento, 25 anos de atividade funcional.

No entanto, ressalta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que não há no recente protocolado da Interessada, qualquer subsídio que possa alterar o entendimento exposto pela Procuradoria, pois o direito adquirido da mesma

não se perze devido à ausência de idade mínima, que de acordo com a regra do art. 8º, I, da EC nº 20/98, vigente desde 15/12/1998, além do tempo de contribuição, exige, pelo menos 48 anos de idade, quando a Interessada contava apenas com 46 anos.

Constata, pois, que a Interessada é filiada do Regime Geral de Previdência Social, sendo o ente promovedor da aposentadoria em comento o INSS, excluindo, com isso, competência deste Tribunal de Contas para a apreciação da matéria.

Nestes termos, o órgão ministerial ratifica o conteúdo do Parecer nº 8166/07, pela invalidação da Portaria 180/2003 e pela incompetência desta Corte para apreciar o feito por estar ela vinculada ao RGPS.

VOTO

Muito embora, às fls. 114/116, o Município advogue a tese do direito adquirido da Interessada, a fim de que a mesma se aposente pelo Regime Próprio de Previdência, uma vez que quando da extinção do regime próprio (01/04/1999) a Interessada já havia completado 25 anos de exercício na função de magistério. No entanto, isso ocorreu em 01/02/1999, e como bem defenderam a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nesta época estava vigente a EC nº 20/1998, e está comprovado que a mesma não atende ao requisito da idade mínima.

Diante desses fatos, **VOTO**, acolhendo o Parecer nº 17892/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela invalidação da Portaria nº 180/2003, e incompetência desta Corte para apreciar o feito por estar a Interessada vinculada ao RGPS.

Determino, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município promova a invalidação do ato de aposentadoria, objeto deste processo, com a devida comprovação.

Após, cumprida a determinação, devem os autos retornar ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Tornar inválida a Portaria nº 180/2003, em face da incompetência desta Corte para apreciar o feito, por estar a interessada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município promova a invalidação do ato de aposentadoria, objeto deste processo, com a devida comprovação.

III - Após, cumprida a determinação, devem os autos retornar ao Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3332/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 437582/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS BASSO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor MARCOS BASSO DO NASCIMENTO, no cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, Nível 8P, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 8388/2006, que alterou a 4308/2004, da SEAP.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 15765/06, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que reduziu no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tinha apenas 45 anos de idade, isso na data de sua inativação (15/09/2004), ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do Parecer nº 17677/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

VOTO

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, **VOTO** pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARCOS BASSO DO NASCIMENTO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N° 3334/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N ° : 619874/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Paranaaprevidência. Direito a opção de aposentadoria, na forma do caput do art. 3º, da EC 47/05. Pela legalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, do servidor CARLOS ROBERTO MIRANDA, ocupante de Agente Penitenciário, Nível JC, LF-01, lotado na Colônia Penal Agrícola, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, objeto da Resolução n° 9605/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 16414/07, informa que após a realização diversas diligências à origem para retificação do fundamento legal do ato de inativação, tendo em vista o servidor não se enquadrar na situação prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional n° 47/05, a entidade previdenciária manteve seu posicionamento anterior, pela possibilidade de utilização da regra acima citada no caso em tela, tendo em vista ser mais benéfica à interessada no caso de Pensão por morte.

Destaca, ainda, a entidade previdenciária que tanto a tese defendida pela Diretoria Jurídica, quanto a tese do Paranaaprevidência, levam aos mesmos resultados financeiros, isto é, nenhuma alteração do valor dos proventos.

Contrapõe-se a unidade técnica entendendo que a situação do servidor enquadra-se na regra contida no art. 6º, da EC n° 41/03, uma vez que o art. 3º da EC n° 47/05, contempla a hipótese de o servidor não possuir a idade exigida constitucionalmente, e compensar cada ano de idade a menos com ano de contribuição a mais, ratificando o parecer anterior e requerendo nova diligência. Em que pese não ter sido conclusiva a instrução do processo, por ordem deste Relator, deu-se o encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer n° 16393/07, diverge do posicionamento defendido pela Diretoria Jurídica, entendendo que o ato aposentatório encontra-se revestido de legalidade, sendo que a alusão ao art. 3º, da Emenda Constitucional n° 47/2003, contida na Resolução SEAP, tem o condão de confirmar a opção do servidor pela paridade expressa no parágrafo único do citado dispositivo, não havendo nenhum óbice a aplicação de tal paridade àqueles servidores que tenham superado o limite mínimo de idade. Conclui o órgão ministerial pela legalidade e registro da aposentadoria em exame com proventos integrais.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial n° 16393/07, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução n° 9605/2007, publicado no Diário Oficial do Estado n° 7340, de 30/10/2006, que trata da inativação do servidor CARLOS ROBERTO MIRANDA, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução n° 9605/2007, publicado no Diário Oficial do Estado n° 7340, de 30/10/2006, que trata da inativação do servidor CARLOS ROBERTO MIRANDA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n° 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N° 3335/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 427502/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Mandaguáçu. Não cumprido o requisito de tempo de serviço nas funções de magistério para a inativação pretendida. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE, no cargo de Professora, do Município de Mandaguáçu, objeto do Decreto n° 3389/2007.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 18684/07, informa que foram realizadas diligências à origem para fins de readequação do ato de inativação, uma vez que a servidora não pode se utilizar das regras de aposentadoria especial de professor, sem o efetivo exercício do magistério em sala de aula.

Informa que a Municipalidade diverge desse entendimento esclarecendo que está aplicando a Lei Federal n° 11301/06, pois o Supremo Tribunal Federal ainda não declarou inconstitucional referida lei, apontando que somente cabe ao Poder Judiciário a declaração da constitucionalidade ou não de uma lei.

Ressalta, a unidade técnica, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, nos termos da Súmula n° 347, do Supremo Tribunal Federal, e desta forma ao analisar a legalidade do ato de inativação, verificar a regularidade ou não do procedimento.

Funda-se o posicionamento da Diretoria Jurídica - DIJUR na Súmula 726, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que somente pode se utilizar das regras referentes a aposentadoria especial de professor aqueles servidores que exerciam suas funções dentro da sala de aula, que não é o caso ora analisado, de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico.

Argumenta a unidade que em relação à Lei Federal n° 11.301/06, esta Corte de Contas, através do Acórdão 859/07, do Tribunal Pleno respondeu a Consulta formulada pelo Município de Paranavaí, no sentido de que seja recusada a aplicação do dispositivo contido no referido diploma legal, em consonância com o entendimento expresso na Súmula 726, do Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN n° 3772-2/DF.

Finaliza a DIJUR, tendo em vista que a servidora não preenche os requisitos de

idade e de tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria comum, prevista no art. 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, opinando pela negativa de registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 17735/07, em razão da decisão materializada através do Acórdão n° 859/07, do Tribunal Pleno, opina pela negativa de registro do presente ato de inativação, nos termos do Parecer n° 18684/07 da Diretoria Jurídica.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando os Pareceres n°s 17735/07 e 18684/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela negativa de registro do ato de inativação da servidora APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE, no cargo de Professora, do Município de Mandaguáçu, objeto do Decreto n° 3389/2007, em razão da ausência de efetivo exercício do magistério em sala de aula, para utilizar as regras da aposentadoria especial, na forma estabelecida na Súmula n° 726, do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro do ato de inativação da servidora APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE, no cargo de Professora, do Município de Mandaguáçu, objeto do Decreto n° 3389/2007, em razão da ausência de efetivo exercício do magistério em sala de aula, para utilizar as regras da aposentadoria especial, na forma estabelecida na Súmula n° 726, do Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n° 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N° 3336/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 277926/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO LOBACHINSKI
ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação voluntária, do servidor ANTONIO LOBACHINSKI, no posto/graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, objeto da Resolução n° 9689/2006, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n° 19644/07, ratifica o parecer anterior de n° 9263/07, o qual arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 18535/07, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional n° 19/98, informa que com a edição da Lei Estadual n° 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional n° 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.

VOTO

Ressalto que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão n° 08/2005, proferido nos autos n° 396890/03, e os Acórdãos 583/2007, 2108/2007, 584/2007, 2235/2007, da Primeira Câmara, e o de n° 1027/2006, do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer n° 19644/07, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução n° 9689/2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7348, de 13/11/2006, que trata da inativação do servidor ANTONIO LOBACHINSKI, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes
PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO LOBACHINSKI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução n° 9689/2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7348, de 13/11/2006, que trata da inativação do servidor ANTONIO LOBACHINSKI, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n° 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N° 3337/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 441632/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Grandes Rios. Não atendimento a Instrução Técnica n° 28/2004. Não apresentação de documentos. Exoneração do único nomeado. Análise do ato admissional. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante de Concurso Público, para o cargo de Agente Legislativo, realizado pela Câmara Municipal de Grandes Rios, objeto do Edital n° 01/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 14825/07, esclarece que foram realizadas diversas diligências sem que houvesse o atendimento completo as solicitações. Informa a ausência de requisitos essenciais, como a alimentação do sistema de informações SIM-AP, e o conteúdo programático das provas, para averiguar a legalidade na nomeação do único candidato inscrito e aprovado, concluindo pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 15903/07, corrobora com o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, opinando pela negativa do registro.

VOTO

Embora não tenha sido objeto de manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, foi juntada aos autos a Portaria de exoneração do único candidato aprovado, Sr. Anderson Rodrigues de Souza, com a cópia da respectiva rescisão contratual, fls. 83 e 84. Registro, no entanto, que este fato não impede a análise da legalidade da admissão, já que o servidor foi admitido, nomeado e prestou serviços como titular de cargo público entre 11 de agosto de 2003 a 15 de julho de 2004, conforme documentos acostados nestes autos.

Feita esta consideração, VOTO, acolhendo os Pareceres n°s 14825/07 e 15903/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela negativa de registro, do ato admissional, objeto do Edital n° 01/2003, da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, em razão da não alimentação do sistema informatizado SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Técnica n° 28/2004, e a não apresentação de documento solicitado.

Determino, outrossim, seja oficiado a entidade para que apresente a publicação da Portaria n° 04/2004, acostada às fls. 83, destes autos, em 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar registro do ato admissional objeto do Edital n° 01/2003, da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, em razão da não alimentação do sistema informatizado SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Técnica n° 28/2004, e a não apresentação de documento solicitado.

II - Oficiar a entidade para que apresente a publicação da Portaria n° 04/2004, acostada às fls. 83, destes autos, em 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n° 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N° 3355/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 73925/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Paranaipoema. Regularidade das contas ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

I. As contas do Legislativo Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jocelino Francisco da Costa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n° 3621/07 (f. 44/46), opina pela regularidade das contas, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 16.075/07 (f. 48/49), opina pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2006, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n° 73925/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de JOCELINO FRANCISCO DA COSTA.

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2006, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n° 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N° 3356/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 78030/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: DEONILDO DE NEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Regularidade das contas.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Deonildo De Nez, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3490/07 (f. 112/114), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.150/07 (f. 116/117), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 78030/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de DEONILDO DE NEZ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3357/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 81642/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DEOCLECIO DE NEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul. Regularidade das contas ressalvada as despesas estranhas ao Poder Legislativo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Deoclecio De Nez, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3471/07 (f. 156/159), opina pela regularidade das contas, ressalvada as despesas estranhas ao Poder Legislativo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.148/07 (f. 160/161), opina pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Esclarece o interessado que as despesas no valor de R\$ 2.119,58, referem-se principalmente a gastos com café, chá, erva mate e bolachas, não se tratando de despesas estranhas as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal, pois tais gastos são inerentes ao atendimento dos Vereadores quando nas dependências da Casa.

De acordo com o histórico dos empenhos detalhados na planilha de f. 54, os gastos apontados referem-se, efetivamente, à compra de gêneros alimentícios para a cantina da Câmara Municipal.

No entanto, a Diretoria Técnica recomenda maior cautela nos gastos realizados, haja vista a existência de compras de refrigerantes, sucos, pipoca, salgadinhos, entre outros, que não condizem com as atividades legislativas. Contudo, dado o pequeno valor envolvido, opina-se pela ressalva do item.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2006, ressalvada as despesas estranhas ao Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 81642/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de DEOCLECIO DE NEZ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2006, ressalvada as despesas estranhas ao Poder Legislativo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3358/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115705/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ADELMO SOARES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto de Paranaipoema. Regularidade das contas, ressalvando a ausência do índice de percentual de contribuição dos servidores na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame.

1. As contas do Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Diretor Sr. Adeldo Soares, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3620/07 (f. 53/55), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do índice de percentual de contribuição dos servidores na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.076/07 (f. 57/60), pela desaprovação das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC nº 113/05 e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório.

2. Com relação à irregularidade apontada, o responsável presta o seguinte esclarecimento:

“No que tange à irregularidade material apontada, relacionada à inconsistência/ ausência de dados no sistema acerca do percentual de contribuição dos servidores, cumpre informar que esta Autarquia, por força do disposto na Lei Municipal nº 174/93 (em anexo), efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS.

Com efeito, conforme o artigo 10 da referida lei, os servidores do SAMAE estão sujeitos à CLT, vinculados, portanto, ao RGPS, de modo que as informações relativas ao RGPS não foram repassadas posto que a previdência no âmbito da Autarquia está adstrita ao RGPS”

A Diretoria de Contas Municipais entende que a justificativa apresentada não tem o condão de reverter a situação de irregularidade.

Em que pese o entendimento da diretoria técnica e do Ministério Público, considerando decisões do Plenário desta Casa, em situações análogas, entendo que o item pode ser ressalvado, visto que a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, não podendo responsabilizar o dirigente da entidade por essa omissão.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas em exercícios futuros.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2006, ressalvando a ausência do índice de percentual de contribuição dos servidores na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115705/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de ADELMO SOARES,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2006, ressalvando a ausência do índice de percentual de contribuição dos servidores na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3359/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122515/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: APARECIDA LÚCIA DARCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Bela Vista do Paraíso. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3317/07 (f. 76/81), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.719/07 (f. 82/83), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122515/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de ANGELO ROBERTO BERTONCINI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bela Vista

do Paraíso, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3360/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130798/07

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ROSELI ARTUZO LORENZATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão - PREVBEL. Regularidade das contas ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

1. As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão - PREVBEL, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Roseli Artuzo Lorenzatto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4649/07 (f. 107/110), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.284/07 (f. 112/113), pela aprovação, com ressalva.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão - PREVBEL, exercício de 2006, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130798/07, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de ROSELI ARTUZO LORENZATTO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão - PREVBEL, exercício de 2006, ressalvando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3361/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 136141/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: IVANIR PAULO PROLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Francisco Beltrão. Regularidade das contas ressalvando o erro de contabilização das baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal. As contas do Legislativo Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Euclides Ferreira dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4648/07 (f. 116/119), opina pela regularidade das contas, ressalvada o erro de contabilização das baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.283/07 (f. 121/122), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2006, ressalvando o erro de contabilização das baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136141/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2006, ressalvando o erro de contabilização das baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3362/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140882/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: HÉLIO BELARMINO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso - PREVIBEL. Regularidade das contas ressaltando o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

1.As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso - PREVIBEL, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Hélio Belarmino Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3746/07 (f. 50/52), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.716/07 (f. 55/56), pela aprovação, com ressalvas. É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso - PREVIBEL, exercício de 2006, ressaltando o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140882/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de HÉLIO BELARMINO PEREIRA,
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso - PREVIBEL, exercício de 2006, ressaltando o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3363/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147976/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Juranda. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Osmar de Andrade, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5049/07 (f. 46/49), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18.840/07 (f. 50/51), opina igualmente pela aprovação das contas. É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Juranda, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147976/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, de responsabilidade de OSMAR DE ANDRADE,
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Juranda, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3364/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 149227/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ELIZETE DOS SANTOS PAISANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste. Regularidade das contas ressaltando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

1. As contas do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Diretora Sra. Elizete dos Santos Paisana, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3497/07 (f. 84/87), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.134/07 (f. 89/90), pela desaprovção das contas. É o Relatório.

A DCM opina pela manutenção da ressalva, pois a justificativa de que o patrimônio do RPPS deverá aumentar de acordo com os repasses dos Aportes Previdenciários devidos pelo Município, previstos na Lei nº 80/2006, não tem o condão de elidir o item.

Não é o caso, porém, de que sejam julgadas irregulares as contas, como pretende o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando-se, principalmente, ser a única anomalia apontada pela diretoria técnica desta Casa. Recomenda-se, entretanto, que o Município enquadre-se aos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro, como preceitua o artigo 40 da CF/88.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2006, ressaltando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149227/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, de responsabilidade de ELIZETE DOS SANTOS PAISANA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2006, ressaltando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3365/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161316/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema. Regularidade das contas, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o patrimônio inferior à reserva matemática, as contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial e ausência da certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária do responsável pela elaboração do cálculo atuarial.

1. As contas do Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3619/07 (f. 63/68), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a irregularidade formal das contas. Ressalva as seguintes situações:

Movimentação de recursos em instituição financeira privada

Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática

-Contas contábeis não estão de acordo com o cálculo atuarial

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16.079/07 (f. 70/73), pela desaprovção, incluindo como irregularidade o fato do patrimônio do RPPS estar inferior à reserva matemática e as contas contábeis em desacordo com o contido no cálculo e aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05. É o Relatório.

2. A respeito das ressalvas efetuadas pela diretoria técnica, o interessado se compromete, para o exercício de 2007, corrigir todas as anomalias apresentadas, onde serão efetuadas todas as correções quanto aos valores demonstrados no cálculo atuarial com os apresentados no Plano Contábil de 2006.

A DCM opina pela manutenção das ressalvas, pois a solicitação para saneamento, com o comprometimento de que as pendências serão regularizadas no exercício de 2007, não tem o condão de elidir o item.

Não é o caso, porém, de que sejam julgadas irregulares as contas, como pretende o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante das justificativas apresentadas, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Contas Municipais, de manutenção das ressalvas com relação a esses itens.

Com relação à irregularidade formal das contas, o responsável encaminhou os extratos faltantes, dando atendimento aos itens solicitados. Porém, restou não comprovado o envio da certidão de habilitação profissional do responsável pela elaboração do cálculo atuarial, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária. Considerando que consta, às f. 22, Certidão de que o Sr. Cláudio Yahiro detém a responsabilidade técnica para elaboração do cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaipoema, referente à data base da 31/12/2005, opino pela conversão da irregularidade em ressalva.

Pelo motivo exposto, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público, em razão da irregularidade formal apresentada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema, exercício de 2006, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o patrimônio inferior à reserva matemática, as contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial e ausência da certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária do responsável pela elaboração do cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161316/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema, exercício de 2006, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o patrimônio inferior à reserva matemática, as contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial e ausência da certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária do responsável pela elaboração do cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3366/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162720/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Doutor Camargo. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressaltando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e excesso de dispositivos para alteração do orçamento), a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

As contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Alcídio Delapria, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5153/07 (f. 225/236) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2006, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Opina pela aplicação das multas previstas no artigo 5º da Lei nº 10028/00 (resultado deficitário) e no artigo 87, IV, “g” da Lei nº 113/05 (utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais).

Diante dos documentos apresentados no contraditório, mantém as seguintes situações de ressalvas:

-Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet

-Avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento)

-Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais

-Manutenção de elevado saldo

-Movimentação de recursos em instituição financeira privada

-Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF

-Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS

-Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19461/07 (f. 238/241), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à ressalva feita pela diretoria técnica, relativa à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal devidas ao INSS, diante do

esclarecimento de que a irregularidade foi gerada devido as divergências apontadas na página 190 do volume 1, e que os recolhimentos junto ao INSS estão de conformidade com o apresentado na instrução, entendendo não ser motivo de ressalva. Relativamente ao resultado deficitário apresentado, o responsável informa que o déficit ocorreu em razão de dívidas de gestões anteriores junto ao INSS, no valor de R\$ 1.051.847,10 e a COPEL, no montante de R\$ 135.106,93. Esclarece que no caso específico do INSS, a prefeitura foi obrigada a assumir parte da dívida, pagando no exercício de 2006, o montante de R\$ 76.626,66. Já no caso COPEL, foi pago, no exercício, o montante de R\$ 58.480,27. Em que pese o posicionamento da DCM e do Ministério Público, considerando as justificativas apresentadas às f. 216/218, e que o valor do déficit corresponde a 3,14% das receitas em fontes livres e 1,67% das receitas totais, entendendo que o item pode ser convertido em ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2006, **ressalvando** o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e excesso de dispositivos para alteração do orçamento), a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162720/07, do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, de responsabilidade de ALCÍDIO DELAPRIA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Doutor Camargo, exercício de 2006, **ressalvando** o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, a avaliação do planejamento orçamentário (detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e excesso de dispositivos para alteração do orçamento), a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3367/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 520120/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 35 §9 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEFERIMENTO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Servidora Claudia Maria Fatuch Buainain, matrícula nº. 50.333-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle – OC-D/09, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, para averbação de tempo de serviço prestado sob o regime do INSS, conforme f. 2/3.

Através da Informação 364/07, a Diretoria de Recursos Humanos, atesta que a requerente apresentou certidão emitida pelo INSS, contando com o tempo de 08 anos, 11 meses e 26 dias de serviço, descontando o tempo paralelo com este Tribunal de Contas. A Diretoria Jurídica, em parecer nº 17112/07, manifesta-se pelo deferimento da averbação de tempo de serviço, contando-se o mencionado pela Diretoria de Recursos Humanos para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 35 §9 da Constituição Estadual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 16343/07, opina pelo deferimento do presente requerimento.

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, resta caracterizado a legalidade do requerimento de averbação do tempo de serviço.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo de serviço de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço (descontado o tempo paralelo com este Tribunal de Contas).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 520120/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação do tempo de serviço, averbando-se o tempo de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço (descontado o tempo paralelo com este Tribunal de Contas), conforme parecer e instrução uniformes no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3369/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139623/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

INTERESSADO: JOÃO CARLOS MATIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2004. Câmara Municipal de Arapuá. Pareceres uniformes. Contas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Arapuá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Carlos Matias, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 157/163) e o Ministério Público (fls.164) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2004, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139623/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, de responsabilidade de JOÃO CARLOS MATIAS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arapuá, exercício de 2004, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3376/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128718/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara, exercício de 2006. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Leonel de Barros Castro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais (fls. 77 a 81) pugna pela regularidade com ressalva, em face de divergências entre as baixas de consignação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - constantes das contabilizações da Câmara e Prefeitura, decorrente de falhas em lançamentos contábeis por parte de ambas as entidades.

O Ministério Público manifesta-se de maneira uniforme com a unidade técnica, propondo recomendação ao contador para a cuidadosa observância do lançamento do IRRF.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Piraquara, exercício de 2006, expedindo-se quitação ao responsável, e recomendando, conforme Parecer do representante do *Parquet*, a cuidadosa observância do lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128718/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, de responsabilidade de LEONEL DE BARROS CASTRO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto de Paranapoema, exercício de 2006, ressalvando a ausência do índice de percentual de contribuição dos servidores na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3379/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147925/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ZACARIAS DE ABREU GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Legislativo Municipal de Nova Santa Bárbara. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao

exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Ozéias Pinto de Godoy (fls. 21), foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Zacarias de Abreu Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 132 a 135) e o Ministério Público (fls. 136 e 137) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147925/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de OZÉIAS PINTO DE GODOY,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Nova Santa Rosa, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3380/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148034/07

ENTIDADE : ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Águas de Sarandi. Exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Águas de Sarandi, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos ex-Superintendentes, Sr. Aparecido Farias Spada, no período de 18/05/2006 a 19/08/2006, e Sr. Francisco dos Santos Lopes, no período de 20/08/2006 a 31/12/2006, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. Francisco dos Santos Lopes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 170 a 176) e o Ministério Público (fls. 177 a 179) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – Águas de Sarandi, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148034/07, da ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, de responsabilidade de APARECIDO FARIAS SPADA, no período de 18/05/2006 a 19/08/2006, e FRANCISCO DOS SANTOS LOPES, no período de 20/08/2006 a 31/12/2006,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3381/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155057/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: WILSON DE PADUA SANT'ANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Fundação Cultural de Campo Mourão. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da ex-Presidente Sra. Maria de Lourdes Maia Polizer (fls. 61), foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Wilson de Pádua Sant'ana, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 84 a 86) e o Ministério Público (fls. 87 e 88) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 155057/07, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de MARIA DE LOURDES MAIA POLIZER,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n.º 45
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3382/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 155421/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MORÃO

INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Fundação de Esportes do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Itamar Agostinho Tagliari, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 136 a 139) e o Ministério Público (fls. 140 e 141) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 155421/07, da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n.º 45
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3383/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 156061/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: ADAO CELSO NACONECZYS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Legislativo Municipal de Virmond. Pareceres uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Virmond, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Adão Celso Naconeczys, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 55 a 58) e o Ministério Público (fls. 59 e 60) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Virmond, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 156061/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, de responsabilidade de ADAO CELSO NACONECZYS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Virmond, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único,

do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n.º 45
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3384/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 159788/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão – Tecnocampo, exercício de 2006. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Presidentes, Sr. Paulo Benedito Tanahaki, no período de 01/08/2005 a 07/11/2006, e Sr. Munir Abdel Karim Tawud Daieh, no período de 08/11/2006 a 31/12/2007, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 17 a 36) e o Ministério Público (fls. 37 e 38) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 159788/07, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, de responsabilidade de PAULO BENEDITO TANAHAKI, no período de 01/01/06 a 07/11/06 e MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH, no período de 08/11/06 a 31/12/06,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n.º 45
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3385/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 161251/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Legislativo Municipal de Janiópolis. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Legislativo Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Antonio Aparecido Faquim (fls. 23), foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Gilberto Gilvani de Siqueira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 44 a 48) e o Ministério Público (fls. 49 e 50) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Janiópolis, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 161251/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de ANTÔNIO APARECIDO FAQUIM,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Janiópolis, exercício de 2006, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão n.º 45
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 1 em 16 de Janeiro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 179846/05 Vistas desde 05/12/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Origem: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 181979/04 Adiado desde 19/12/2007

Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 384366/99

Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Processo: 233020/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES

Interessado: TEREZA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141161/07

Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

CERTIDÃO

Processo: 523340/07

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 567738/07

Origem: COODETEC- COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA

Interessado: IRINEO DA COSTA RODRIGUES

Processo: 609970/07

Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI

Processo: 631525/07

Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: WILIAM WALTER OVÇAR

Processo: 639950/07

Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115763/04

Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 129822/05 Vistas desde 19/12/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 114721/06

Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI

Processo: 123208/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 130751/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Processo: 141036/06
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 148952/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 103111/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOSE LUIZ VOLTARELLI

Processo: 121438/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILMAR EGIDIO PEREIRA

Processo: 136281/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI

Processo: 139540/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

Processo: 142893/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 152040/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: JOERTE INACIO MENDES FERREIRA

Processo: 152058/07
Origem: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: DILERMANO AGUIAR

Processo: 155545/07
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 157335/07
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 159036/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 255715/03
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 177226/03
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 297290/06
Origem: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VALTENIR LAZZARINI

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133200/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Processo: 133218/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 133226/05
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 132967/06
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 134153/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Processo: 135036/06
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUB. MUNICIPAIS DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUB. MUNICIPAIS DE INDIANÓPOLIS

Processo: 135060/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Processo: 137390/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

Processo: 137420/06
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

Processo: 140862/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 144426/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 90982/04 Nova Audiência desde 12/12/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Processo: 113990/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 114400/05 Adiado desde 12/12/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 122895/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 125029/05 Vistas desde 28/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 127374/05 Vistas desde 19/12/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: NILO KLHEN

Processo: 132432/05 Adiado desde 21/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 150035/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PAULO CESAR DA SILVA

Processo: 85907/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: JOSÉ ADEMILSON JANGADA

Processo: 127738/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: JOSE CARLOS ALVES DE ROCHA

Processo: 135595/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: FÁBIO MARCELO CHIQUETO

Processo: 146309/07
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: MARCOS OSINSKI ZURAWSKI

Processo: 152791/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: ANTONIO DILMO CORDOVA

Processo: 152813/07 Adiado desde 19/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 154980/07
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA

Processo: 160930/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: APARECIDO CLAUDECIR VISMARA

APOSENTADORIA

Processo: 103729/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WELLINGTON NOGOSEKI

Processo: 105152/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO ZENITO STIVAL

Processo: 219887/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DURVAL DEL CLARO JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 259731/07 Adiado desde 19/12/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara Sessão Ordinária número 47 em 12 de Dezembro de 2007

Aos doze dias do mês de dezembro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima sétima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, por motivo de suas férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão ELIZEU DE MORAES CORREA. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 46, do dia 05 de dezembro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, foi solicitado o sobrestamento, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, dos processos nºs.: 248799/07, 263089/07, 406289/07, 389921/05, 452051/07, 466540/07, 467008/07, 466834/07, 562590/07, 537472/07, 399100/07, 560407/07, 561799/07, 530559/07, 532233/07, 36883/07, 539343/07, 577334/04, 569994/07, 550207/07, 206700/07, 227546/07, 229956/07, 465498/07, 196071/07, 234704/07, 222749/07, 229212/07, 550215/07, 210155/07, 185479/07, 199895/07, 210480/07, 204970/07, 204139/07, 233228/07, 211372/07, 355277/07, 231926/07, 211544/02, 421962/07, 236413/07, 601901/07, 599168/07, 466680/07, 599141/07, 198864/07, 575404/07, 533760/07, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 596444/07, 336825/07, 614825/07, 612237/07, 553389/07 e 165451/07, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e, 562388/07, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ato contínuo, aberto espaço para as hipóteses arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso na pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, o processo nº. 598889/07, de Certidão Liberatória. Na oportunidade, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, desejou felicidades ao Procurador Elizeu de Moraes, em virtude de seu aniversário. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 144108/06, 137466/07, 156002/07, 156010/07, 156045/07, 156096/07, 156100/07, 156223/07, 157351/07, 161006/07, 177552/03, 178311/03, 371951/00, 93273/02, 167388/06, 207088/06, 199526/07, 560720/03, 60021/04, 357004/06, 373391/05, 502594/06, 258401/05, 487548/07, 472453/02, 106609/07, 428860/07, 429270/07, 429300/07, 429386/07, 69349/00, 514823/05, 183874/04, 183218/03, 175514/05, 135374/07, 211666/07, 215211/07, 306420/07, 343291/06, 507900/03, 216579/07, 227260/07, 598889/07, 563309/07, 129130/05, 129580/05, 138228/05, 139810/05, 397642/06, 155987/07, 163220/07, 314228/07. Durante os trabalhos, foram solicitadas as retirada de pauta dos processos nºs.: 156185/07, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; e 200192/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 90982/04 e 114400/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram com seus julgamentos suspensos, em virtude de vistas os processos nºs.: 179846/05, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 132432/05, 125029/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ambos pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 191181/06, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e 108130/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Não foram relatados processos pelo AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra, e fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, solicitou que fossem encaminhados com a máxima brevidade, os processos cujos prazos para assinaturas e publicações de acórdãos encontram-se extrapolados, a teor das determinações contidas no parágrafo único do artigo 6º, da Instrução de Serviço nº06, de 31 de julho de 2006. Por último, encerrou a quadragésima sétima sessão da Segunda Câmara, às quinze horas e sete minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 19 dezembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Claudia Maria Derviche, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1686/07 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 14147-8/06

ENTIDADE : PREFEITURA DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Lupionópolis. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferente das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto retido na fonte; baixo exercício da capacidade tributária; e, intempetividade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária.

PARECER PRÉVIO N.º
 As contas do Executivo Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Carlos Tibério, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
 Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3293/07-DCM (fls. 319/329) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lupionópolis, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferente das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto retido na fonte; baixo exercício da capacidade tributária; e, intempetividade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária.

MINISTÉRIO PÚBLICO:
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12940/07 (fls. 330), da lavra da Procuradora Juliana Sternardt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Lupionópolis, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,32% (fls. 178 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,14% (fls. 179 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,66% (fls. 175 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO
 Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Lupionópolis, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferente das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto retido na fonte; baixo exercício da capacidade tributária; e, intempetividade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141478/06, do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS,

ACORDAM
 Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Lupionópolis, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferente das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de apropriação na receita orçamentária do imposto retido na fonte; baixo exercício da capacidade tributária; e, intempetividade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 - Sessão nº 42.
 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1847/07 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 126980/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: NILSON NEVES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, exercício de 2006. Regularidade com ressalva das

contas.
RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Nilson Neves de Souza, indicado a fls. 20, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 4924/07-DCM (fl.40) pela regularidade das contas, com a seguinte ressalva:

- Patrimônio do RPPS inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 18): conforme Instrução nº 1625/05, o valor do patrimônio do Regime de Previdência, constituído das suas disponibilidades, aplicações financeiras e dos bens imóveis, é inferior ao montante da Reserva Matemática necessária, apurada na data da avaliação atuarial. Ressalva-se, portanto, que o município deveria ter buscado o enquadramento aos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o art. 40, da Constituição Federal. Não houve manifestação da parte interessada.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 18076/07 (fls. 43), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela regularidade com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, voto, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do Sr. Nilson Neves de Souza, CPF nº 387.378.689-34, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, ressalvando o Patrimônio do RPPS inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial;

II) determine ao atual Prefeito Municipal de Mandaguauçu e ao atual gestor do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu que, no âmbito de suas competências, tomem as medidas necessárias ao saneamento da ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126980/05, do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, de responsabilidade de NILSON NEVES DE SOUZA,

ACORDAM
 Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Nilson Neves de Souza, CPF nº 387.378.689-34, relativas ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, ressalvando o Patrimônio do RPPS inferior à Reserva Matemática indicada no cálculo atuarial;

II) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Mandaguauçu e ao atual gestor do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu que, no âmbito de suas competências, tomem as medidas necessárias ao saneamento da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1853/07 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 144108/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: VALDEMAR SANTOS PORFIRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Cerro Azul. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

As contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valdemir Santos Porfírio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
 Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4.994/07, fls. 457 a 508, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cerro Azul, exercício financeiros de 20055, pelos seguintes motivos:

-Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes – Lei 4.320. arts. 39 e 91;

-Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

-Precatórios judiciais- ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada – LC 101/00, atrs. 10 e 30, § 7º - CF 100;

-Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em desobediência a Lei nº 8.666/93;

-Falta de aplicação do índice mínimo em Educação – CF art. 212;

-Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério – LF 9.424/96, art. 7º, Provimento 01/99-TC, art. 21;

-Aplicação em Saúde – EC 29/2000 art. 77, ADCT, Port. 2047/2002, art. 2º, I.

-Ausência de extratos bancários e outros documentos, conforme fls. 484 e 485.

-A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 482 e 483, item 2.1., as quais deverão ser observadas pela municipalidade:

-Exercício da capacidade tributária – LRF, art. 11 e 59;

-Análise da Gestão Fiscal – Lei Complementar 101/00;

-Falta de inscrição de Dívida Fundada, o que implica na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento.

-Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
 O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer de nº 18.661/07, fls. 510

e 511, da lavra da Procuradora Dra Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO
 Considerando a análise técnica objeto da Instrução nº 4.994/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.661/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Valdemir Santos Porfírio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144108/06, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, de responsabilidade de VALDEMAR SANTOS PORFIRIO

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Valdemir Santos Porfírio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1856/07 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 156010/07

ENTIDADE : FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: fundo da infância e adolescência de Guarapuava. Prestação de Contas do Exercício de 2006. regularidade das contas, conforme instrução do processo.

As contas do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Ana Paula Silva Polli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.756/07, fls. 14 a 31, se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.458/07, fls. 33 e 34, pela regularidade das contas em comento.

DO VOTO

Considerando os termos da Instrução nº 1.756/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.458/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular das contas prestadas pelo Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156010/07, do FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regularer as contas prestadas pelo Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Ribas de Abreu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1875/07 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 258401/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: VILSON SEBOLD PETROSKI
ASSUNTO : EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Embargos de Liquidação. Conhecimento. Determinação de baixa de responsabilidade em razão da comprovação de que o interessado nada devia. Inclusão no pólo ativo do senhor Janoar Batista Pens, um dos exercentes da presidência da Câmara no exercício de 1998, concedendo-lhe baixa de responsabilidade, considerando o recolhimento do valor devido ao erário.

DO RELATÓRIO
 O Acórdão nº. 5346/2002 julgou irregular a prestação de contas do Poder Legislativo de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 1998, determinando o ressarcimento ao erário dos valores percebidos a título de subsídio que extrapolaram os limites legais.

O interessado, acima nominado, na qualidade de ex-presidente da Câmara insurgiu-se contra o teor do ofício nº. 185/05, exarado pelo Ministério Público de Contas, que determinou a cobrança dos valores recebidos a maior, ponderando que o cálculo não está correto, em razão de que no período – 1998 – três vereadores

exerceram a presidência da Câmara.

Com efeito, ponderou o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº. 1490/07, que o interessado estaria impugnando os cálculos de liquidação, devendo o arrazoado protocolado sob o nº. 25840-1/05, ser recebido como Embargos de Liquidação.

Ao concordar com a argumentação expendida pelo Parquet determinou-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder a reatuação do processo, passando a tramitar como Embargos de Liquidação.

Outrossim, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, com o propósito de se aferir se houve algum equívoco, por ocasião da informação nº. 626/05-DCM e subsequente informação nº. 1207/05-DTC, em relação ao vereador Janoar Batista Pens.

Cumprido o despacho, a Diretoria de Contas Municipais exarou a informação nº. 384/07, na qual esclareceu que o senhor Janoar Batista Pens já devolveu os valores apontados como devidos pela Corte de Contas sem, entretanto, ter ocorrido até então a baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.497/07, no qual inicialmente ponderou que inobstante o senhor Janoar Batista Pens não constar do pólo ativo do presente procedimento, em razão do já demonstrado nos autos nº. 72798/04 deva se reconhecer de ofício a situação como regularizada, determinando-se a baixa de sua responsabilidade, com as devidas anotações junto as Diretorias de Contas Municipais e de Execuções.

Quanto ao ora Embargante senhor Vilson Sebold Petroski, em face das informações de fls. 62 e 112, exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que não há valor a ser ressarcido, conclui pelo conhecimento dos presentes Embargos de Liquidação, visando determinar a baixa de sua responsabilidade.

Por fim, recomendou a expedição de ofício à atual administração do Município de Nova Esperança do Sudoeste para que deixe sem efeito o contido no ofício nº. 185/05 do próprio Ministério Público que determinava a inscrição em dívida ativa e a adoção de medidas judiciais visando o ressarcimento dos valores supostamente recebidos a maior.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto acredita-se assistir razão as ponderações articuladas pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, no sentido de conceder a baixa de responsabilidade dos senhores Vilson Sebold Petroski e Janoar Batista Pens, que exerceram a presidência da Câmara no exercício financeiro de 1998, o primeiro por nada dever e o segundo por já ter restituído o valor recebido a maior.

Dessarte, VOTO pelo conhecimento dos presentes autos como Embargos de Liquidação, para, no mérito, determinar a baixa de responsabilidade do senhor Vilson Sebold Petroski e a inclusão no pólo ativo do senhor Janoar Batista Pens, dando-lhe também baixa de responsabilidade, devendo ocorrer às devidas anotações junto às Diretorias de Contas Municipais e de Execuções.

Outrossim, deverá ser encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal comunicando-o da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE LIQUIDACÃO protocolados sob nº 258401/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, de responsabilidade de VILSON SEBOLD PETROSKI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes autos como Embargos de Liquidação, para, no mérito, determinar a baixa de responsabilidade do senhor Vilson Sebold Petroski e a inclusão no pólo ativo do senhor Janoar Batista Pens, dando-lhe também baixa de responsabilidade, devendo ocorrer às devidas anotações junto às Diretorias de Contas Municipais e de Execuções.

Encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal comunicando-o da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1906/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 154824/07

ENTIDADE : COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA MADSELA FERREIRA FEIGES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Trata de Prestação de Contas do Colégio Estadual do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade da Sra. Elza Camargo Rocha, Diretora Geral.

A Entidade foi criada pela Lei nº. 33 de 13/03/1846 e regulamentada pela Resolução nº. 3.138/1992.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 214/07, fls. 77 a 86, propugnando pela intimação do responsável, em virtude de falhas detectadas na formalização da prestação de contas (ausência de documentos).

Em consequência, através do Ofício nº 81/07, fls. 88 e 89, foi citada a representante legal da Entidade, que apresentou esclarecimentos e novos documentos as fls. 91 a 97.

A Diretoria de Contas Estaduais em reexame da matéria, em Instrução nº 309/07, conclui pela regularidade das contas, sugerindo pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, da Lei nº 113/2005, tendo em vista “que originalmente foram detectadas falhas formais na elaboração do presente” processo.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 18.531/07, fls. 101, acompanha a Unidade Técnica no que diz respeito ao mérito, ou seja, pela regularidade das contas em questão, deixando, porém, de aplicar a multa proposta.

DO VOTO

Diante da documentação apresentada nos autos e por entender que a ordenadora das despesas atendeu totalmente as determinações desta Casa, acompanhando o Parecer nº 18.531/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termo do

art. 16, I, da Lei nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Colégio Estadual do Paraná, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação à Sra. Elza Camargo Rocha, Diretora Geral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 154824/07, do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, de responsabilidade de ELZA CAMARGO ROCHA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Colégio Estadual do Paraná, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação à Sra. Elza Camargo Rocha, Diretora Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1907/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 116600/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: serviço autônomo municipal de água e esgoto de jaguariaíva. Prestação de Contas do Exercício de 2005. regularidade, conforme instrução.

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Diretora Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4.235/06, fls. 27 a 40, se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.310/07, pela regularidade das contas em apreço.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução nº 4.235/06 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 19.310/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma do art. 16, I, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular a prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116600/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONÇALVES,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares a prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1908/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 126843/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: JOSÉ ZONETE PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Poder Legislativo do Município de mandirituba. Prestação de Contas do Exercício de 2005. Regularidade, conforme instrução processual.

As contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. José Zonete Pinheiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.001/06, fls. 26 a 38, preliminarmente, verificou a existência das seguintes irregularidades e/ou impropriedades: a) intempestividade da publicidade do relatório de gestão fiscal; b) inconsistência e/ou ausência de dados relativamente as obrigações com o regime próprio de previdência; c) ressalvas quanto à fixação dos atos de remuneração do Presidente da Câmara e seus Vereadores.

Devidamente notificado, através do protocolo nº 40087-2/06, fls. 42 a 46, o representante legal daquele Poder Legislativo apresentou esclarecimentos.

Em reexame a matéria, a Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução nº 5.073/06, fls. 47 a 51, desta vez, opinando pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a intempestividade da publicação do relatório de gestão fiscal.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 16.576/07, fls. 53.

DO VOTO

Considerando os termos da Instrução nº 5.073/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 16.576/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular com ressalva as contas prestadas pela Câmara Municipal de Mandirituba,

relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Zonete Pinheiro, em virtude da intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126843/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, de responsabilidade de JOSÉ ZONETE PINHEIRO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Câmara Municipal de Mandirituba, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Zonete Pinheiro, em virtude da intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1909/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 126860/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: JOÃO EDILSON FRANCO CLAUDINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: fundo de previdência dos servidores municipais de mandirituba.

Prestação de Contas do Exercício de 2005. regularidade com ressalva, conforme diretoria de contas municipais.

As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Secretário Executivo Sr. Jair Nascimento, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2.938/06, 09 a 32, preliminarmente, apontou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades: a) patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; b) contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial; c) resultado orçamentário deficitário; d) não apresentação de dados relativos as obrigações com o regime próprio de previdência.

Em resposta ao Ofício nº 1.164/06, fls. 34, o interessado encaminhou novos documentos e esclarecimentos, conforme protocolo nº 40088-0/06, fls. 37 a 44. Em reexame da matéria, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 5.075/06, fls. 49 a 53, concluindo pela irregularidade das contas, levando em consideração o resultado financeiro deficitário, bem como a inconsistência de dados relativos as obrigações com o regime próprio de previdência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 17.746/07, fls. 55, propugnou inicialmente, por diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, para nova manifestação, uma vez que o resultado orçamentário deficitário do exercício resultou menor que o superávit financeiro de exercício anterior, o que não ensejaria a desaprovação das contas.

Em nova instrução de nº 4.997/07, a Diretoria de Contas Municipais, ressaltou que “muito embora o Resultado Financeiro do Exercício tenha sido deficitário em R\$ 98.486,16 (noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), verifica-se que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba mantém acumulado um resultado financeiro superavitário de R\$ 6.490,59 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), se considerado o Superávit ocorrido no Exercício Anterior de R\$ 104.976,75 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais, setenta e cinco centavos)”.

Em razão do exposto, considerou sanada a irregularidade, opinando pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e a desconformidade das contas contábeis em relação ao cálculo atuarial. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.337/07, fls. 62, após analisar as ponderações apresentadas pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade das contas, discordando das ressalvas propostas, pelos seguintes motivos: 1) quanto ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial, sugere que seja concedido prazo até o final do exercício de 2008 para correção do problema; 2) no que tange as incorreções contábeis, sugere recomendações ao contador Sr. Cleverson Blenski.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução nº 4.997/07 da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular com ressalvas, as contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126860/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, de responsabilidade de JOÃO EDILSON FRANCO CLAUDINO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas, as contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1910/07 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 135800/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Poder Legislativo Municipal de Cerro Azul. Irregularidade das contas, conforme instrução.

As contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Josenei Raab, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipal concluiu a Instrução nº 4.981/07, fls. 142 a 152, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal de Cerro Azul, exercício de 2005, pelos seguintes motivos:

- Impossibilidade do cálculo do limite de despesa com a folha de pagamento, face a ausência de dados quanto a Receita Tributária Arrecadada em 2004;
- Impossibilidade do cálculo do limite de despesa da Câmara, em face a ausência de dados quanto a Receita Tributária Arrecadada em 2004;
- Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos;
- Não apresentação de documentos relacionados as fls. 151.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer de nº 18.659/07, fls. 153 e 154, da lavra da Procuradora Dra Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifesta-se pela irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, relativa ao exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO

Considerando os termos da Instrução nº 4.981/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.659/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, III, “a” e “b”, da Lei nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2005, do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, de responsabilidade do Sr. Josenei Raab.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135800/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, de responsabilidade de JOSENEI RAAB, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2005, do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, de responsabilidade do Sr. Josenei Raab.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1911/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 138698/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. Prestação de Contas do Exercício de 2005. irregularidade das contas, conforme instrução do processo. RECOLHIMENTO DE VALORES POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL.

As contas do Poder Executivo de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4.245/06, 258 a 287, preliminarmente, apontou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades:

- Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo;
- Ressalvas quanto ao critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração do Prefeito Municipal;
- Ressalvas quanto ao critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração do Vice-Prefeito;
- Ressalvas quanto ao critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração dos Secretários Municipais;

-Contabilização das receitas de transferências em valor diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR);

-Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

-Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

-Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

-Irregularidades verificadas na gestão fiscal do Município;

-Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, conforme Lei nº 8.666/93;

-Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso;

-Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

Em resposta ao Ofício nº 1.563/06, fls. 289, o Prefeito Municipal, encaminhou novos documentos e esclarecimentos, conforme protocolo nº 41501-2/06, fls. 290 a 296. Posteriormente, requereu prorrogação de prazo para atendimento de solicitação desta Casa, que foi concedida conforme despacho de fls. 302.

Em reexame da matéria, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 5.087/07, fls. 303 a 315, concluindo pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: a) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet; b) omissão de conta corrente

no sistema informatizado; c) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; d) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e) irregularidades verificadas na análise da gestão fiscal; f) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; g) realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; h) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; i) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.314/07, fls. 317 a 319, manifesta-se pela irregularidade das contas, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnicas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução nº 5.087/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 19.314/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho:

I - Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 113/2005, que esta Corte emita parecer prévio, pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Poder Executivo de Jaguariaíva, de responsabilidade do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni.

II - Determina-se, nos termos do art. 85, IV, da Lei nº 113/2005, o recolhimento dos valores apontados às fls. 313 e 314, recebidos a maior, de responsabilidade dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito Municipal, e Samir Alves de Mello, Vice-Prefeito Municipal.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138698/06, do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de PAULO HOMERO COSTA NANNI, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Emitir parecer prévio, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Poder Executivo de Jaguariaíva, de responsabilidade do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni.

II - Determina-se, nos termos do art. 85, IV, da Lei nº 113/2005, o recolhimento dos valores apontados às fls. 313 e 314, recebidos a maior, de responsabilidade dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito Municipal, e Samir Alves de Mello, Vice-Prefeito Municipal.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1912/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 138710/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: IZAURA DE OLIVEIRA XAVIER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA.. Prestação de Contas do Exercício de 2005. regularidade com ressalva, conforme instrução do processo.

As contas do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Izaura de Oliveira Xavier, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4.237/06, fls. 16 a 33, preliminarmente, apontou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades: a) patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; b) existência de diferença no Balanço Financeiro da Entidade Previdenciária; c) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; d) contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial.

Em resposta ao Ofício nº 1.565/06, fls. 35, a Presidente do órgão, encaminhou novos documentos e esclarecimentos, conforme protocolo nº 50923-8/06, fls. 38 a 49.

Em reexame da matéria, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 5.090/07, fls. 50 a 55, concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém: a) o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; b) diferença verificada no Balanço Financeiro da Entidade; c) atraso na entrega da prestação eletrônica. Sugeriu, ainda, a imposição de multa administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.311/07, fls. 57 e 58, manifesta-se pela regularidade com ressalva, pelos motivos acima descritos, afastando, porém, a imposição de multa administrativa.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 19.311/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular com ressalvas, as contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, de responsabilidade da Sra. Izaura de Oliveira Xavier.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138710/06, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, de responsabilidade de IZAURA DE OLIVEIRA XAVIER, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas, as contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, de

responsabilidade da Sra. Izaura de Oliveira Xavier.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1913/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 105050/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré. Prestação de Contas do Exercício de 2006. Regularidade, conforme instrução processual. As contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Altair de Freitas Aguiar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.914/07, fls. 14 a 33, preliminarmente, apontou a ausência de exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) constando as publicações de todas as leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.

Devidamente notificado, através dos protocolos nºs 32233-6/07 e 32231-0/07, fls. 41 a 49, o representante legal daquele Poder Legislativo apresentou novos documentos.

Em reexame a matéria, a Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução nº 3.794/07, fls. 52 e 53, desta vez, opinando pela regularidade das contas em comento.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 18.787/07, fls. 56 e 57.

DO VOTO

Considerando os termos da Instrução nº 3.794/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.787/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular as contas prestadas pela Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Adalberto de Freitas Aguiar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105050/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Barra do Jacaré, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Adalberto de Freitas Aguiar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1914/07 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 146589/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA. Prestação de Contas do Exercício de 2006. não atendimento de formalidades – não encaminhamento de extratos bancários. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

As contas do Poder Legislativo Municipal de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Amarildo Messias, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.881/07, fls. 16 a 46, preliminarmente, apontou as seguintes irregularidades e/ou impropriedades:

- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;
- Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;
- Não encaminhamento de documentos apontados as fls. 23 e 24.

Em resposta ao Ofício nº 1.087/07, fls. 48, o Sr. Amarildo Messias, representante legal do Poder Legislativo de Nova Fátima, encaminhou esclarecimentos e documentos através do protocolo nº 37666-5/07, fls. 51 a 96.

Em reanálise, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 3.227/07, acatou as ponderações relativas a remuneração dos agentes políticos, considerando sanado o item. Por outro lado, manteve a ressalva no que diz respeito a movimentação dos recursos em instituição financeira privatizada. Por fim, em razão do não encaminhamento dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, bem como da conta nº 5213-763-5 junto ao Banco Itaú S.A., opina pela irregularidade da prestação de contas em comento. Equivocadamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 18.822/07, fls. 107, menciona a conclusão da Unidade Técnica e manifesta-se pela regularidade com ressalva, levando em consideração a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, deixando de se ater à irregularidade formal existente.

DO VOTO

Considerando que remanesceu a ausência de documentos solicitados por este

Tribunal e acompanhando a Instrução nº 3.227/07 da Diretoria de Contas Municipais, proponho, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue irregular as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Masamiti Miyamoto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146589/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de MASAMITI MIYAMOTO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Masamiti Miyamoto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1915/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 146597/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: GERALDO CARDOSO FELIX

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA. Prestação de Contas do Exercício de 2006. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Geraldo Cardoso Félix, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.886/07, fls. 89 a 106, apontou a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Em consequência, através do Ofício nº 1.085/07, fls. 108, foi citado o representante legal do órgão, que manifestou-se as fls. 132 a 138, noticiando que a referida agência é a única instituição financeira em funcionamento no Município. Ainda, que a abertura da conta em questão se deu em data anterior a 24/02/2006. A Diretoria de Contas Municipais em nova análise, emitiu a Instrução nº 3.228/07, acatando totalmente os esclarecimentos apresentados e opinando pela regularidade das contas em comento.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer 18.816/07, fls. 143.

DO VOTO

Considerando os termos da Instrução nº 3.228/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.816/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 113/2005, que esta Corte julgue regular as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146597/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de GERALDO CARDOSO FELIX, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1916/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 152600/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: poder executivo de barra do jacaré. Prestação de Contas do Exercício de 2006. regularidade com ressalvas, conforme instrução do processo.

As contas do Poder Executivo Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio de Freitas Aguiar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4.663/07, fls. 421 a 433, pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barra do Jacaré, ressalvando as questões apontadas as fls. 431 a 433.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.784/07, fls. 435 a 437, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2006, corroborando a conclusão da Diretoria de

Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28% (fls. 359 a 361 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,76% (fls. 362- item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,43% (fls. 358– item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução nº 4.663/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.784/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma do art. 16, II, da Lei nº 113/2005, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2006, com as ressalvas contidas às fls. 431 e 432.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152600/07, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício financeiro de 2006, com as ressalvas contidas às fls. 431 e 432.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1937/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18341-7/07

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: EMERSON JOSÉ NERONE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – superestimada a previsão orçamentária; causa de ressalva, uma vez que não se trata de erro recorrente, sendo observado apenas uma vez, nas contas do exercício de dois anos antes – ausência de inclusão de dados no sei; motivo de ressalva, pois a falta foi preponderantemente formal, não impossibilitando as atividades de fiscalização – transferências de recursos a municípios que não possuíam certidão liberatória fundadas em decisões judiciais – aprovação com ressalvas das contas. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Fundo Estadual de Assistência Social (doravante denominado tão-somente FEAS) referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do(a) Sr(s). Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no período em exame (de 1º de janeiro a 31 de março, e de 1º de abril a 31 de dezembro, respectivamente).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 215/2.007, a folhas 286/297) entendeu que as contas não podiam ser consideradas regulares, apontando que: I. Observada superestimativa da previsão orçamentária, em se considerando que foi realizada 11,67% da despesa autorizada, havendo realização média de 144,28%;

2. Ausência de inclusão de dados referentes a licitações, contratos e serviços de terceirização no Sistema Estadual de Informações (SEI);

3. Transferência de recursos a Municípios que não possuíam certidão liberatória do Tribunal de Contas;

4. As ressalvas e determinações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2004 não foram atendidas pela Entidade, havendo nova incursão em superestimativa da previsão orçamentária.

Procedida à notificação dos Srs. Zimmermann e Nerone, tanto por via postal como editalícia, nenhuma justificativa foi apresentada (v. documentos a folhas 299/305).

DCE (Instrução 327/2.007, a folhas 306/307) e Ministério Público de Contas (Parecer 19.269/2.007, a folhas 308) manifestaram-se, então, pela desaprovação das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Vejamos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos de maneira individualizada, de modo a facilitar o exame do feito:

I. Superestimativa da previsão orçamentária

Desde que não seja prática usual, isto é, observada recorrentemente nas contas anuais da Entidade, tal aspecto, não obstante configurar falta de planejamento do órgão, vem apenas sendo tratado como motivo de ressalva por esta Corte (v.g. Processo 19131-9/06 – Acórdão 2.150/2.006-2CAM, julgamento em 22 de novembro de 2.006). Desta feita, entendo que não deve tal aspecto figurar como fundamento para desaprovção.

II. Ausência de inclusão de dados no SEI

Ainda que a prática em exame contrarie regras do Provimento 52/2.004-TC, cumpre ressaltar que em nenhum momento houve indicação de que o Fundo buscou esconder informações, que houve dificuldades aos trabalhos de fiscalização, ou que existiam impropriedades materiais nas licitações e/ou contratos que deveriam ser incluídos no SEI. Nesta esteira, mais uma vez divirjo dos órgãos que opinaram neste expediente para me manifestar pela conversão da irregularidade em ressalva, pois entendo que a falta é de caráter preponderantemente formal.

III. Transferências de recursos a Municípios que não possuíam certidão liberatória desta Corte de Contas

Consta dos relatórios do 1º e do 2º quadrimestres da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FEAS:

Alguns municípios tem conseguido junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná liminares e concessões de segurança pela abstenção por parte da SETP da exigência da Certidão Negativa do Tribunal de Contas. A Assessoria Jurídica da SETP emitiu parecer favorável e a Assessoria Jurídica da Casa Civil quando consultada seguiu no mesmo sentido. Com isso foram efetuadas transferências de recursos para determinados municípios mesmo não possuindo esta certidão.

Em havendo decisão judicial determinando que a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (à qual está o Fundo Interessado neste processo vinculado) não exija de certos municípios a certidão liberatória emitida

por esta Casa para efetuar a realização de atranferências voluntárias, entendo que a efetivação de tais repasses em nada pode ser considerada irregular, mesmo que se discorde da orientação adotada pelo Tribunal de Justiça.

IV. Não atendimento de ressalvas apostas em contas de exercícios anteriores Realizado levantamento das ressalvas e recomendações realizadas nas contas dos exercícios de 2.003 a 2.005, verificou-se que a questão relativa ao item ‘I’ supra (superestimativa da previsão orçamentária) já havia sido motivo de ressalva nas contas referentes ao exercício de 2.004.

Uma vez que se trata de uma impropriedade reincidente única, e que no exercício de 2.005, anterior ao ora em análise, foram adotadas medidas corretivas, de modo que nas instruções efetuadas nas respectivas contas nada é apontado sobre o tema, entendo que não é razoável que a gestão de todo o exercício seja considerada imprópria em virtude deste quesito somente .

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação das contas do Fundo Estadual de Assistência Social referentes ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando, porém, a “superestimativa da previsão orçamentária” e a “ausência de inclusão de dados no SEI”.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Assistência Social referentes ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando, porém, a “superestimativa da previsão orçamentária” e a “ausência de inclusão de dados no SEI”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1938/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19803-1/07

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – instrução adequada – requisitos legais preenchidos, excetuando-se a não conclusão do cadastro de bens patrimoniais e a ausência do provisionamento dos impostos e contribuições em litígio; motivos de ressalva – regularidade das contas com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná (doravante denominada tão-somente CODAPAR) referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do(a) Sr(a). Ney Amintas Caldas Ferreira, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 222/2.007, a folhas 05/22) apontou a existência das seguintes irregularidades:

- Confrontando a documentação enviada com a exigida no artigo 6º da IN 07/2.006-TC, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas dos Órgãos componentes da Administração Indireta Estadual, pôde-se constatar que alguns itens não foram atendidos (v. tabela a folhas 06);

- A entidade não realizou a contento todas as metas previstas para o exercício (conforme quadro a folhas 18);

- Os Auditores Independentes emitiram parecer com ressalvas;

- A 1ª ICE apontou irregularidades nos relatórios do 1º e 3º quadrimestres de 2006, relativas à aquisição de roçadeiras e reservatórios de água, que originaram os processos de impugnação 114209/06 e 349982/06, respectivamente.

Procedidas à devidas notificações, o(a) Sr(a). Sidney Pinheiro Gonçalves, Diretor Presidente em exercício da CODAPAR, acostou justificativas e documentação comprobatória a folhas 29/45.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 321/2.007, a folhas 46/55) acolheu parcialmente os esclarecimentos apresentados, opinando pela aprovação das contas, porém, ressalvando a ausência do provisionamento dos impostos e contribuições em litígio, recomendando que a Empresa efetue os provisionamentos necessários na sua contabilidade e conclua até o final de 2007 o levantamento e controle de bens do Ativo Imobilizado, conforme comprometimento elencado na justificativa exposta nos itens 6 e 7 desta Instrução. O Ministério Público de Contas (Parecer 19.437/2.007, a folhas 56/61) manifesta-se conclusivamente no mesmo sentido da DCE, nos seguintes termos: “(...) as contas apresentadas podem ser aprovadas, porém com ressalvas em razão da reincidente falha na gestão referente a não conclusão do cadastro de bens patrimoniais e por não provisionar os valores correspondentes aos juros e multas sobre PIS e COFINS, cuja legitimidade de cobrança consiste em objeto de discussão judicial, aspectos que devem ser anotados na Diretoria de Contas Estaduais e na Inspeção competente”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da CODAPAR referentes ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando, no entanto, a não conclusão do cadastro de bens patrimoniais e a ausência do provisionamento dos impostos e contribuições em litígio, aspectos em relação aos quais deverão ser adotadas medidas com a máxima urgência, sob pena de que contas futuras sejam consideradas irregulares em virtude de sua reincidência.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da CODAPAR referentes ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando a não conclusão do cadastro de bens patrimoniais e a ausência do provisionamento dos impostos e contribuições em litígio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1939/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 53103-9/06
entidade: tribunal de contas do estado do paran 
INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL – FUNDACEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDIN RIA
RELATOR: Cons. Fernando Augusto Mello Guimar es
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – efetuada a presta o de contas – perda de objeto – arquivamento.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELAT RIO
 Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordin ria instaurada em decorr ncia do descumprimento de prazo para apresenta o da presta o de contas por parte do(a) Funda o Instituto Tecnol gico Industrial – FUNDACEN, relativamente a transfer ncias volunt rias recebidas no exerc cio financeiro de 2001.

A Diretoria de An lise de Transfer ncias (Instru o 7839/07) noticia que j  se encontra em tr mite nesta Casa processo de presta o de contas dos recursos em tela (n  582168/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente. O Minist rio P blico de Contas (Parecer 19567/07), endossa o posicionamento do setor t cnico, pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTA O
 Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de An lise de Transfer ncias, a Entidade Interessada procedeu   presta o de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orienta o expedita pelos  rg os t cnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo. ACORDAM os Conselheiros da Segunda C mara do Tribunal de Contas do Estado do Paran , na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigr ficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O .

Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 19 de dezembro de 2007. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES Conselheiro Relator ARTAG O DE MATTOS LE O Presidente

AC RDÃO nº 1940/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 46378-9/07
entidade: funda o arauc ria
INTERESSADO: JOS  TARCÍSIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDIN RIA
RELATOR: Cons. Fernando Augusto Mello Guimar es
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – efetuada a presta o de contas – perda de objeto – arquivamento.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELAT RIO
 Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordin ria instaurada em decorr ncia do descumprimento de prazo para apresenta o da presta o de contas por parte do(a) Funda o Arauc ria, relativamente a transfer ncias volunt rias recebidas no exerc cio financeiro de 2006.

A Diretoria de An lise de Transfer ncias (Instru o 7803/07) noticia que j  se encontra em tr mite nesta Casa processo de presta o de contas dos recursos em tela (n  56105-0/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente. O Minist rio P blico de Contas (Parecer 19560/07), por sua vez, entende que o expediente deve ser apensado   presta o de contas, que dever  seguir o tr mite regular.

VOTO E FUNDAMENTA O
 Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de An lise de Transfer ncias, a Entidade Interessada procedeu   presta o de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orienta o expedita pelo  rg o t cnico e voto pelo arquivamento deste processo. ACORDAM os Conselheiros da Segunda C mara do Tribunal de Contas do Estado do Paran , na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigr ficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O .

Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 19 de dezembro de 2007. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES Conselheiro Relator ARTAG O DE MATTOS LE O Presidente

AC RDÃO nº 1941/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 46379-7/07
ENTIDADE: FUNDA O DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDIN RIA
RELATOR: Cons. Fernando Augusto Mello Guimar es
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – efetuada a presta o de contas – perda de objeto – arquivamento.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELAT RIO
 Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordin ria instaurada em decorr ncia do descumprimento de prazo para apresenta o da presta o de contas por parte do(a) Funda o de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, relativamente a transfer ncias volunt rias recebidas no exerc cio financeiro de 2006.

A Diretoria de An lise de Transfer ncias (Instru o 7831/07) noticia que j  se encontra em tr mite nesta Casa processo de presta o de contas dos recursos em tela (n  582028/07 e 555306/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente. O Minist rio P blico de Contas (Parecer 19566/07), por sua vez, entende que o expediente deve ser apensado   presta o de contas, que dever  seguir o tr mite regular.

VOTO E FUNDAMENTA O
 Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de An lise de

Transfer ncias, a Entidade Interessada procedeu   presta o de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orienta o expedita pelo  rg o t cnico e voto pelo arquivamento deste processo. ACORDAM os Conselheiros da Segunda C mara do Tribunal de Contas do Estado do Paran , na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigr ficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O .

Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 19 de dezembro de 2007. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES Conselheiro Relator ARTAG O DE MATTOS LE O Presidente

AC RDÃO nº 1942/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 46380-0/07
ENTIDADE: FUNDA O FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDIN RIA
RELATOR: Cons. Fernando Augusto Mello Guimar es
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – efetuada a presta o de contas – perda de objeto – arquivamento.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELAT RIO
 Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordin ria instaurada em decorr ncia do descumprimento de prazo para apresenta o da presta o de contas por parte do(a) Funda o Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava, relativamente a transfer ncias volunt rias recebidas no exerc cio financeiro de 2.006.

A Diretoria de An lise de Transfer ncias (Instru o 7.650/2.007) noticia que j  se encontra em tr mite nesta Casa processo de presta o de contas dos recursos em tela (n  537111/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente. O Minist rio P blico de Contas (Parecer 19.084/2.007), endossa o posicionamento do setor t cnico, pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTA O
 Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de An lise de Transfer ncias, a Entidade Interessada procedeu   presta o de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orienta o expedita pelos  rg os t cnico e ministerial e voto pelo arquivamento deste processo. ACORDAM os Conselheiros da Segunda C mara do Tribunal de Contas do Estado do Paran , na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigr ficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O .

Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 19 de dezembro de 2007. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES Conselheiro Relator ARTAG O DE MATTOS LE O Presidente

AC RDÃO nº 1943/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 19629-2/07
ENTIDADE: MUNIC PIO DE ANDIR 
INTERESSADO: ALARICO ABIB
ASSUNTO: presta o de contas de transfer ncia volunt ria
Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimar es
EMENTA: PRESTA O DE CONTAS DE CONV NIO – configura o de empr stimo, e n o transfer ncia volunt ria – baixa e devolu o dos autos   origem, consoante orienta o fixada na resolu o 7402/05.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELAT RIO

Trata o presente processo da presta o de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Munic pio de Andir  no exerc cio de 2.0002, no montante de R\$ 120.000,00. A Diretoria de An lise de Transfer ncias (Instru o 3.742/2.007) e o Minist rio P blico de Contas (Parecer 19.176/2.007) manifestam-se pela baixa do presente processo.

VOTO E FUNDAMENTA O
 Considerando que, n o se trata de transfer ncia volunt ria e sim de contrato de empr stimo, al m de que esta Corte decidiu (Resolu o 7.402/2.005) pela remessa e arquivamento nos munic pios de origem de 1.020 processos, quando do julgamento de Requerimento da DAT relativo   transfer ncias an logas (Protocolo 105040/04); endossa a manifesta o da Diretoria de An lise de Transfer ncias e do Minist rio P blico de Contas e voto pela baixa deste expediente, encaminhando-se os autos   origem, onde dever o ser conservados por cinco anos   disposi o dos  rg os de fiscaliza o. ACORDAM os Conselheiros da Segunda C mara do Tribunal de Contas do Estado do Paran , na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigr ficas, por unanimidade, determinar a baixa deste expediente, encaminhando-se os autos   origem, onde dever o ser conservados por cinco anos   disposi o dos  rg os de fiscaliza o.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O . Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 19 de dezembro de 2007. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES Conselheiro Relator ARTAG O DE MATTOS LE O Presidente

AC RDÃO N  1944/07 – 2.ª C MARA
PROCESSO N.º: 32971-3/07
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARAN 
INTERESSADO: ST NIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISS O DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES
EMENTA: INSTRU O ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICAT RIA OBEDECIDA – legalidade e REGISTRO do(s) ato(s) de admiss o – atraso no encaminhamento da documenta o – multa.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELAT RIO

Versa o presente expediente acerca da an lise da legalidade, para fins de registro, da(s) admiss o( es) de pessoal realizadas pelo(a) Companhia de Saneamento do Paran  – SANEPAR, referentes ao concurso p blico regido pelo Edital 01/2005, publicado no Di rio Oficial do Estado de 19/10/2005, para provimento de diversos cargos.

Foram expeditos os Contratos Individuais de Trabalho. A Diretoria Jur dica (Parecer 17858/07) e o Minist rio P blico de Contas (Parecer 19146/07) manifestam-se pela legalidade e registro do(s) ato(s) de admiss o, bem como, sugerem a aplica o de multa ao respons vel pela Entidade, em face do atraso na apresenta o dos documentos.

VOTO E FUNDAMENTA O
 Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jur dica, bem como pelo Minist rio P blico de Contas, e voto pela legalidade, e consequente registro, do(s) ato(s) de admiss o de pessoal objeto deste processo. Contudo, em face do atraso na apresenta o dos documentos, corroboro o entendimento de que dever  ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. St nio Sales Jacob, Diretor Presidente da Entidade Interessada.

Entendo prudente ressaltar que o Interessado j  foi oficiado para que apresentasse suas justificativas quanto ao atraso, tendo feito atrav s do protocolo n  43666-8/07 (fl. 1078/1079), afirmando que os concursos da Sanepar abrangem todo o Estado do Paran , o que implica em tr mite de grande volume de informa es e documentos, fato que dificulta a organiza o e envio dos documentos em trinta dias.

Por m, verifico que houve a extrapola o de mais de 101 dias de atraso, motivo pelo qual refuto as justificativas apresentadas e acompanho as propostas de aplica o de multa.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda C mara do Tribunal de Contas do Estado do Paran , na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigr ficas, por unanimidade, julgar legais e, consequentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admiss o de pessoal, aplicando a multa cominada no artigo 87, II, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. St nio Sales Jacob, Diretor Presidente da Entidade Interessada, em virtude do atraso na apresenta o dos documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O .

Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 19 de dezembro de 2007. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES Conselheiro Relator ARTAG O DE MATTOS LE O Presidente

AC RDÃO n  1945/07 – 2.ª C mara
PROCESSO N.º: 54483-5/07
ENTIDADE: MUNIC PIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISS O DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES
EMENTA: ADMISS O DE PESSOAL – concurso para forma o de cadastro de reserva –  nico candidato chamado renunciou ao cargo – encaminhamento   origem para arquivamento.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELAT RIO

Versa o presente expediente acerca da an lise da legalidade, para fins de registro, da(s) admiss o( es) de pessoal realizadas pelo(a) Munic pio de Ortigueira, referentes ao concurso p blico 02/2.006, regido pelo Edital I, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 26 de abril de 2.006, para provimento do(s) cargo(s) de Assistente Social, Psic logo e Auxiliar Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital VI, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 20 de julho de 2.006.

A Diretoria Jur dica (Parecer 19.001/2.007) e o Minist rio P blico de Contas (Parecer 19.183/2.007) manifestam-se pelo encaminhamento do feito   origem, para arquivamento, uma vez que n o foram efetuadas admiss es.

VOTO E FUNDAMENTA O
 Considerando que o concurso em exame foi realizado para forma o de cadastro de reserva e que a  nica pessoa chamada acabou por renunciar ao cargo, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jur dica, bem como pelo Minist rio P blico de Contas, e voto pelo envio do expediente   origem para que seja procedido seu arquivamento. ACORDAM os Conselheiros da Segunda C mara do Tribunal de Contas do Estado do Paran , na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigr ficas, por unanimidade, determinar o envio do expediente   origem para que arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAG O DE MATTOS LE O, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES e HERMAS EURIDES BRAND O . Presente o Procurador do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 19 de dezembro de 2007. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMAR ES Conselheiro Relator ARTAG O DE MATTOS LE O Presidente

Resenhas de Distribuição**Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos**

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
.TC. em 08 de janeiro de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 18/12/2007 a 07/01/2008

Total de processos distribuídos no período: 264

07/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

651992/07 - JOSÉ PASZCZUK - HGH
1170/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
1731/08 - HERMES WICHTHOFF - HN
2215/08 - EUCLIDES PASA - CMNS
2223/08 - RUBENS GHILARDI - AML
2258/08 - RUBENS GHILARDI - CMNS
2509/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
2517/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
2525/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN
2541/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
2703/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
2711/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
2738/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
2800/08 - NELSON CHAGAS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

652409/07 - ADEMIR JOSE SANTOS DE SOUZA - CMNS
2959/08 - NEURI ANTONIO SPEROTTO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

648550/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HEB
649165/07 - JOAO BATISTA CALOMENO - CMNS
650805/07 - IVONETE DOROTI KUPKA - HN
652549/07 - RONY WILMAR DUCK - FAMG
1340/08 - NORMILDA KOEHLER - AML
1359/08 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - CMNS
1367/08 - ADNAN LUIZ CANELO - HEB
1375/08 - ALDOIR BERNART - HN
1383/08 - GILBERTO CASTIGLIONI - HGH
1391/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CMNS
1405/08 - VENDELINO ROYER - HN
1413/08 - EROS DANILO ARAUJO - HEB
1421/08 - RUBENS AMORIM - FAMG
1448/08 - LUCIANO MERHY - HN
1456/08 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - AML
1464/08 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HGH
1545/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - HGH
2398/08 - MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

430740/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - FAMG
460267/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
469841/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - HGH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

652476/07 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG
3246/08 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - FAMG

18/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

636799/07 - CLAUDIO MURILO XAVIER - HGH
639801/07 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - HEB
641210/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML
642373/07 - LUIZ DE FARIAS - AML
642438/07 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HN
642683/07 - NEUSA ALTOÉ - AML
642691/07 - NEUSA ALTOÉ - HGH
642705/07 - NEUSA ALTOÉ - HN
642713/07 - NEUSA ALTOÉ - CMNS
642721/07 - NEUSA ALTOÉ - CMNS
642730/07 - NEUSA ALTOÉ - HN
642748/07 - NEUSA ALTOÉ - HGH
642756/07 - NEUSA ALTOÉ - AML
643000/07 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - FAMG
643043/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG

CERTIDÃO

642241/07 - ELIAS CARRER - FAMG

CONSULTA

643108/07 - NORMILDA KOEHLER - HN

PENSÃO

420507/04 - MARTA MARIA PIRES DOS SANTOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

638929/07 - MARIA APARECIDA DINIZ - FAMG
640133/07 - GILBERTO CREVELARO - HEB
640176/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - HN
641245/07 - EROS DANILO ARAUJO - CMNS
641326/07 - EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL - HEB
641377/07 - MUTSUYO ITIMURA - HGH
642349/07 - MARIA LUIZA DONATO PILOTTI - CMNS
642446/07 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

546455/07 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES - HEB
549870/07 - IRINEU VAZ PEREIRA - HGH
549888/07 - ADJAHYR BESTEL - HGH
549896/07 - ADJAHYR BESTEL - HGH
549900/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HGH
549926/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HGH
550223/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HGH
550231/07 - GINO FERNANDO RONAHAK - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

430775/07 - RICHARD GOLBA - FAMG
469868/07 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - HN

REPRESENTAÇÃO

642403/07 - JESSE BATISTA CORREA - FAMG
643175/07 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - FAMG
643485/07 - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

643353/07 - MARIA VICENTINA DO CARMO ROSA - FAMG

19/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

644260/07 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG
644325/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - CMNS
644430/07 - LESSIR CANAN BORTOLI - AML
644830/07 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
645550/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
645569/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
645690/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
645798/07 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
645828/07 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
645844/07 - NELSON TURECK - FAMG
645887/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HN

CONSULTA

643850/07 - ARLEI BUENO DE LARA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

640249/07 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - HGH
641423/07 - RENATO BUENO - HN
643833/07 - LUCINDO TEBALDI - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

146584/03 - VITOR AFONSO HOEFELICH - HGH
643868/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - HEB
643876/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS
644155/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
644163/07 - DECIO SPERANDIO - AML
644287/07 - LENICE MARIA BARBOSA PEDRINHO - CMNS
644414/07 - JANETE APARECIDA PARAZZI CASTIGLIONI - FAMG
644449/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG
644503/07 - DECIO SPERANDIO - HN
644783/07 - MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE - HN
644813/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
645623/07 - GERSON HENRIQUE IANK - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

625940/07 - PAULO BORGES DOS REIS - FAMG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

645860/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

RECURSO DE REVISÃO

632203/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

645208/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG
646840/07 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA - FAMG
646867/07 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA - FAMG

20/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

277336/03 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - HGH
479161/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - HEB
11521/05 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - HGH
640745/07 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - CMNS
646190/07 - JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA - HGH
646530/07 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - CMNS

APOSENTADORIA

622453/07 - APARECIDA CORREIA PEREIRA - HEB
622461/07 - VERA LÚCIA DE FREITAS - HGH
631193/07 - RAIMUNDA MERCEDES CARDEAL GOULART - AML
631258/07 - IRENE MEURER DOS SANTOS - AML
631266/07 - NAIR RIBEIRO - FAMG
631304/07 - CLOTILDE COUVE DE BARROS - HGH
631339/07 - NINA VACHTCHUK KAVROKOV - CMNS
631355/07 - LEOCADIA SCHNEIDER DE LIMA - HEB
632238/07 - MARIA APARECIDA DA SILVA - CMNS
632483/07 - ADINIZ MARIA FRASSOM SANCHEZ - HN
636098/07 - LOURDES DE FATIMA CRESPO PEROSA - HEB
636551/07 - VITORINA LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA - HEB
636560/07 - APARECIDA RODRIGUES - FAMG
636667/07 - VERANDY VIEIRA DE SOUZA LEITE - FAMG
637639/07 - JOSÉ ARI CUBAS MACHADO - HN
637647/07 - MARIA SUELI JACYSZEN NICHELE - FAMG
637655/07 - LOURDES NARDELLI - CMNS
637671/07 - RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA - HEB
637680/07 - JUVENIL ALVES DA SILVA - CMNS
637698/07 - JOAO MARIA DA SILVEIRA - FAMG
637701/07 - ELIZIA DE OLIVEIRA BARBOSA - AML
639321/07 - LENI ALVES MELO - FAMG
639330/07 - NIVALDO DE CARVALHO - HN
639470/07 - MARLI PODOLIAN SILVA - HGH
639518/07 - EDISON AFRANIO BERTHIER - FAMG
640605/07 - LUCY GONÇALVES DE OLIVEIRA - CMNS
640621/07 - JOSE VITORINO DA SILVA - HGH
640672/07 - MAKOTO WATANABE - AML
640753/07 - DIONIZIO PEDROSO DE CAMPOS - HGH
641385/07 - DINAIR MACHADO DE ARAGÃO - HGH
642381/07 - LEANDRINA MACHADO DOS SANTOS - HN
642420/07 - ARGEU GULARTE - HEB
642772/07 - ALDA DE SOUZA SANTOS - AML
643272/07 - JOSEFA NERES DA ROSA - FAMG
643396/07 - FERNANDINA FERREIRA DA SILVA - HN

CERTIDÃO

646328/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HEB

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

528830/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

648177/07 - ADIR ELOI DA LUZ - HGH

PENSÃO

626173/07 - YVONNE DE LIMA - FAMG
627455/07 - LUCIA BRISKI DO NASCIMENTO - CMNS
627617/07 - MARIA MOREIRA DE CAMARGO - AML
627625/07 - ANADYR FILLUS DE LIMA - CMNS
627889/07 - MARIA DA SILVA RODRIGUES - HN
628001/07 - MARIA GOMES PINHEIRO - CMNS
628168/07 - OLGA MARQUES - HEB
628460/07 - MAURILIO ROCHA - CMNS
628648/07 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - FAMG
629121/07 - JUSSARA WANDEMBRÜCK - CMNS
629717/07 - IRACI APARECIDA MARUCCI ZACARKIN - HN

632386/07 - MARIA DE LOURDES DA COSTA TEIXEIRA - FAMG
632394/07 - EMERSON ROBERTO ERENO - CMNS
632424/07 - AGENOR CORREA PACHECO - HN
632459/07 - JOANA OBAL - HEB
632467/07 - DONIZETE SABIO - HGH
632491/07 - MANOEL FRANCISCO MARQUES - CMNS
632505/07 - LUCIANA MARIA FERES - HEB
632530/07 - TEREZINHA PERPETUO BUSCH - HN
632548/07 - ANA BEATRIZ ALMEIDA DA SILVA - HEB
632556/07 - JOUBERT GONZAGA VIEIRA - HEB
632580/07 - OLIVINA LEAL DE ARRUDA - HEB
632670/07 - ANTONIO MORENO - FAMG
634494/07 - CATARINA CAVALHEIRO DE MATOS - AML
634532/07 - EUCLIDES MARCATTI - HN
634540/07 - HILDA PERSIANI DE OLIVEIRA - AML
634842/07 - WALDEMIRO BLASZCZAK - FAMG
636802/07 - AURELIO DE SOUZA SANTOS - HEB
636837/07 - TIMOTEO FERRAZ - AML
640583/07 - JOSE CARLOS GOMES - HGH
640591/07 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - AML
640656/07 - ANA MARIA MENEZES DELIBERADOR CARNIO - HGH
640664/07 - MARIA DA SILVA RAMALHO - CMNS
640680/07 - JUDITH DA SILVA PIRES - HN
642136/07 - NELCI DE LOURDES SCHENNEMANN VALERANOVICZ - CMNS
642160/07 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

635920/07 - JOSÉ PAULO DE ANDRADE - FAMG
641202/07 - ANA FLORA FURUYA MAZER MARQUES - FAMG
647898/07 - NALINEZ ZANON - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

436277/07 - CARLOS EDUARDO MATTAR - CMNS
603190/07 - JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

430767/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

632211/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - FAMG
632220/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - FAMG
633382/07 - NORIAM COELHO BASILIO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

648118/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

648460/07 - KATIA REGINA PUCHASKI - HGH

RESERVA

627579/07 - PEDRO PAULO GODOY - HEB
627765/07 - EDSON BALCEVICZ - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

641482/07 - MARIA AUGUSTO CHAVES FERREIRA - HEB
646301/07 - JOSE EDWIGES - AML

21/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

649025/07 - ALTAMIR SANSON - FAMG
649343/07 - LAURO AGUSTINI - CMNS
649483/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - AML
649610/07 - EDSON WASEM - HGH
649645/07 - EDSON WASEM - HEB
650392/07 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH
650406/07 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HEB
650732/07 - CARLOS ALBERTO MERHY - HGH
651119/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
651143/07 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - HEB
651780/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
652255/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HN

APOSENTADORIA

342049/03 - NILCE TERZINHA FURTADO - HN

CONSULTA

649467/07 - JOSÉ LUPION NETO - CMNS
651127/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - CMNS
652158/07 - SILVESTRE COTTICA - AML

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

651577/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

596975/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

441815/07 - HELIO GAISSLER DE QUEIROZ - HGH
648673/07 - JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

647880/07 - NALINEZ ZANON - AML
648894/07 - NILSON GIRALDI - HGH
649262/07 - SOLANGE JANDREY MARQUES RODRIGUES - HN
649475/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
649904/07 - RILTON BOZA - AML
649912/07 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS
650244/07 - LUIZ DE FARIAS - HN
650279/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - AML
650287/07 - SILVESTRE KUHN - HN
650295/07 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - FAMG
650309/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - CMNS
650317/07 - ANTONIO COSTA - HN
650325/07 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - CMNS
650333/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HN
650350/07 - RIAD SAID ZAHOU - FAMG
650376/07 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - HEB
650384/07 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HGH
650414/07 - ADEMAR KLEIN - HEB
650422/07 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - HEB
650430/07 - JOSE APARECIDO DA SILVA - HGH
650449/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
650457/07 - JÓAO ORESTES FENKER - FAMG
650465/07 - VILSON SANTINI - HGH
651062/07 - PAULO PAROLIN - HEB
651178/07 - SONIA FROELICH - CMNS
651500/07 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG
651658/07 - ROSE MARIA CHEMPCIK DOS SANTOS - HEB
651755/07 - LAUDELINA RIBEIRO PEREIRA PEDROSO - HEB
651763/07 - JOEL MOREIRA - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

549420/07 - LUIZ FERNANDO BONTORIN - FAMG

RECURSO DE REVISTA

346618/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - HN
640478/07 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - HEB
640486/07 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - HN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

452981/07 - ELOI KUHN - HN

REQUERIMENTO TOGADO

650180/07 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - HN
650201/07 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - HGH
650619/07 - GABRIEL GUY LÉGER - HEB

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 18/12/2007 a 07/01/2008

Total de processos distribuídos no período: 59

07/01/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

142330/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA - SRVF
142349/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA - SRVF
135036/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUB. MUNICIPAIS DE INDIANÓPOLIS - ESL
135060/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - ESL
152120/07 - PAULO SÉRGIO AVANÇO - SRVF
152147/07 - NIVALDA MAGALHÃES LANDIM - SRVF
152163/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - SRVF
155219/07 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - TBC
161286/07 - ALMIR FEDERICCI - SRVF
165745/07 - LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA - SRVF
166300/07 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - SRVF
169155/07 - INACIO GERMANO NETO - SRVF

18/12/2007

PEDIDO DE RESCISÃO

624146/07 - ARNI DEONILDO HALL - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

144829/07 - ARLEI BUENO DE LARA - CAC
146155/07 - LUCELMA APARECIDA DE SOUSA - SRVF
152090/07 - RILTON BOZA - CAC
155022/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - SRVF
165800/07 - ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ - SRVF

19/12/2007

ALERTA

639917/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - TBC

APOSENTADORIA

242303/03 - EURICO HUMMING FILHO - CAC
421968/03 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES - CAC
492080/05 - DANIEL ZANCANELLA FILHO - CAC
508375/07 - JUAREZ DAS CHAGAS LIMA - CAC
509070/07 - SEBASTIÃO AMANCIO DOS PASSOS - CAC
524850/07 - RUBENS DUSI - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

602688/06 - LAERTE PARRA CHIORATO - CAC
621038/06 - JOÃO IVO CALEFFI - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124952/05 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CAC
126823/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - JTL
104665/07 - CARLOS HEINZ GEORG - IZL
128289/07 - ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO - JTL
129501/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - IZL
130518/07 - PAULO DE JESUS ESTEVES - JTL
130526/07 - WALDEMIR NATAL MARION - JTL
130577/07 - ERIS LUIZ DOS SANTOS - JTL
156606/07 - EDUARDO TOLOMEOTTI - IZL
156665/07 - EDUARDO TOLOMEOTTI - IZL
156681/07 - EVA BENEDITA DE LIMA PASSINI - IZL
157068/07 - ANTONIO MONTEIRO - CAC
157203/07 - LEONIDES BOGO JUNIOR - CAC
160123/07 - RILDO DE JESUS ZARBINATTI - HEB
160646/07 - ARIOBALDO FRISSELLI - IZL
162746/07 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - HEB
166121/07 - CLOVIS PERES - IZL
166156/07 - CLOVIS PERES - IZL

20/12/2007

APOSENTADORIA

7620/91 - OLAVO KLOSTER SAMPAIO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

170213/03 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

129830/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA - JTL
134919/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA - JTL
143101/06 - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA - JTL
96020/07 - JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS - JTL
120946/07 - MAURICIO TON RAMOS - JTL
153623/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - JTL

21/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

86411/04 - WILSON JOSE FELINI BARBOSA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130758/05 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - CAC
144094/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - CAC

RECURSO DE REVISTA

71294/06 - JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - AML
213839/07 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - AML

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

429157/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - HEB

DP, em 8 de janeiro de 2008.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 582893/07

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 1558/07

Encaminhe-se à DCM, DEX e Corregedoria Geral, para ciência e demais providências que entenderem necessárias.

Gabinete, 20 de novembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 461/07

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.623.905,00 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e cinco reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA N° 461/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT		VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3190.9200	100		1.623.905,00
TOTAL					1.623.905,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA N° 461/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT		VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo - PROMOEEX	3390.1400	100		12.781,00
		3390.3000	100		12.000,00
		3390.3300	100		103.514,00
		3390.3500	100		645.000,00
		3390.3900	100		240.925,00
		3390.4100	100		122.000,00
		4490.5200	100		487.685,00
TOTAL					1.623.905,00

*Republicada por ter saído com incorreção.

PORTARIA N° 462/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 3.085.667,00 (Três milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA N° 462/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT		VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3190.9200	100		3.085.667,00
TOTAL					3.085.667,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA N° 462/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT		VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo - PROMOEEX	3390.1400	107		93.912,00
		3390.3000	107		232.000,00
		3390.3300	107		161.000,00
		3390.3500	107		836.000,00
		3390.3600	107		300.000,00
		3390.3900	107		496.580,00
		4490.5200	107		966.175,00
TOTAL					3.085.667,00

*Republicada por ter saído com incorreção.

PORTARIA N° 466/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 125.239,00 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA N° 466/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT		VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3190.9200	100		125.239,00
TOTAL					125.239,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA N° 466/2007		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT		VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3190.1100	100		115.692,00
		3190.1300	100		9.547,00
TOTAL					125.239,00

*Republicada por ter saído com incorreção.

PORTARIA N° 468/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 156 do Regimento Interno, o deliberado pelo Acórdão nº 1930/06, de 07 de dezembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo nº 591260/06, o contido no Ofício Interno nº 297/07-DG e o contido no Ofício nº 110/07-ODV-DCE, resolve

TORNAR PÚBLICO

para fins do disposto no art. 156, § 1º do Regimento Interno, os segmentos da Administração Pública Estadual, para o biênio 2007 e 2008, na forma abaixo, ficando, em consequência, revogadas as Portarias nºs 99/2006, 147/2006 e 536/2006, desta Presidência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 468/07

GRUPO A

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
- Universidade Estadual de Londrina – UEL
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (compreendendo 07 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da Vitória – FEFCLUV

- Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM

- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR
- Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai – FAFIPA

- Faculdade de Artes do Paraná – FAP
- Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP

- Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP (compreendendo 05 entidades)

- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FAFICP

- Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – FAEFIIA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIJA

- Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI
- Fundação Faculdade Luiz Meneghel – FFALM

- Fundo Paraná
- Fundação Araucária
- Paraná Tecnologia

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

PORTARIA N° 468/07

GRUPO B

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Fundo de Equipamento Agropecuario – FEAP
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuario do Paraná – CODAPAR
- Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR

- Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP

- Instituto de Ação Social do Paraná – IASP
- Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA
- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Banco da Família – FBF
- Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA

- Superintendência Desenv. Rec. Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA
- Fundo de Terras – FT

- Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR

PORTARIA N° 468/07

GRUPO C

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP

- Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN
- Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM
- Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU

- Fundo Penitenciário - FUPEN
- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID
- Fundo Estadual Antidrogas – FEA

- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL – SEIM

- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Minerais do Paraná – MINEROPAR

- Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Ambiental Paraná Florestas S.A.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE

- Fundo Estadual de Cultura – FEC

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

PORTARIA N° 468/07

GRUPO D

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado – AGE/SEFA
- Coordenação da Receita do Estado – CRE
- Paraná Investimentos S.A.

- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO

Paraná Desenvolvimento S.A.
 Agência de Fomento do Paraná
 Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU
PARANÁCIDADE
 Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU
 Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
 Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ
 Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS

PORTARIA Nº 468/07

GRUPO E

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR

Departamento de Estrada de Rodagem – DER
 Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
 Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
 Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR
 Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP

Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP

PARANÁPREVIDÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU

Paraná Turismo – PRTUR
 Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC

ECOPARANÁ

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CPE

Casa Militar
 Casa Civil
 Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
 Serviço de Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR
 Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE
 Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE
 Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR
 MINISTÉRIO PÚBLICO – MP
 Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP

PORTARIA Nº 468/07

GRUPO F

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF
 Colégio Estadual do Paraná – CEP
PARANÁEDUCAÇÃO
 Paraná Esportes

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

Copel Distribuição S.A.
 Copel Geração S.A.
 Copel Participações S.A.
 Copel Transmissão S.A.
 Copel Telecomunicações S.A.
CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A. – ELEJOR S.A.
COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS
USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL
 Administração Geral do Estado – AGE/SEPL
 Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

PORTARIA Nº 470/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve.

EXONERAR

a pedido, NESTOR PARANA BAPTISTA, Matrícula nº. 50.397-5, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir desta data.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 471/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 159/2007, de 20 de dezembro de 2007, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, Matrícula nº. 50.482-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ADHEMAR ZAPAROLLI, Matrícula nº. 51.200-1, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 31 de janeiro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 472/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 047/07, de 20 de dezembro de 2007, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO CESAR SDROIEWSKI, Matrícula nº 50. 586-2, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2008.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 473/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

1. Constituir Comissão Especial de Licitação, com mandato de 1 (um) ano a contar desta data, para processar e julgar licitações com recursos do PROMOEIX - fonte 107, designando como presidente EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Matr. nº 50.506-4, ocupante do cargo de Consultor Jurídico e como membros efetivos, CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. nº 50.126-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matr. nº 50.645-1, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, MAURO MUNHOZ, Matr. nº 50.296-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matr. nº 50.150-6, ocupante de cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, ficando como suplente SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matr. nº 50.285-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
2. Delegar ao presidente da comissão especial, competência para assinar os respectivos instrumentos convocatórios.
 Fica revogada a Portaria nº 367/07.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 474/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

- Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.153.025,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e vinte e cinco reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
- Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria 467/2007, desta Presidência, datada de 19 de dezembro de 2007.
- Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº474/2007	FL 01 R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC			
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9200	100	1.153.025,00
	TOTAL			1.153.025,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 474/2007	FL 01 R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC			
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.1400 3390.3000 3390.3300 3390.3900	100 100 100 100	300.000,00 81.880,00 323.241,00 447.904,00
	TOTAL			1.153.025,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 583890/07 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,
 Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretária Substituta de Controle Externo no Estado do Paraná do TCU - Tribunal de Contas da União (SECEX/PR), Sra. Sandra Rosane Clausen Sigwalt, a qual remete denúncia (por eles recebida) do cidadão Francisco Xavier de Oliveira, atinente à reiterada produção de atos normativos concedentes de benefícios fiscais relativos ao ICMS em descumprimento dos preceitos constitucionais, inclusive com indícios de fraude, efetuada por parte do Governo do Estado do Paraná. É que, por meio do Acórdão proferido nos autos de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIn nº 2.548-1, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, haja vista concederem benefícios fiscais de ICMS sem observância de Lei Complementar federal e sem a existência de Convênios entre os Estados e o Distrito Federal, desatendendo assim a exigência prevista no art. 155, §2º, XII, “g” da CR. Ocorre que, “numa tentativa de burlar a decisão do Supremo Tribunal Federal”, foram editadas as seguintes leis estaduais: (i) a Lei nº 15.352/2006, que pretendia homologar os procedimentos adotados pelos contribuintes de acordo com a Lei nº 13.212/2001; e (ii) a Lei nº 15.542/2007, que pretendia homologar os procedimentos adotados pelos contribuintes de conformidade com as Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001. Para o denunciante, “juridicamente tais leis são nulas, pois em desconformidade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal (eficácia preclusiva da ADI)”. Não fosse o bastante, em 20 de junho de 2007, o Estado do Paraná editou o Decreto nº 986/2007, o qual reimplantou benefícios fiscais de ICMS julgados inconstitucionais pelo STF, vez que se deram sem convênio celebrado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária. Posteriormente, o Estado de Amazonas ingressou com a ADIn nº 3.936-9, por meio da qual o STF determinou a suspensão imediata da eficácia do dispositivo legal constante do Decreto nº 986/2007, em dissonância com o entendimento já proferido em ADIn anterior, em se deferindo a medida cautelar. Segundo o denunciante, “o Governo do Estado ‘fez de conta’ que cumpriu o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e, imediatamente, reinstaurou benefícios fiscais concedidos sem convênio”. Isso porque, por meio do Decreto nº 1.478/2007, o Estado do Paraná revogou, sem efeito retroativo, o (anterior) Decreto nº 986/2007; no entanto, foi editado o Decreto nº 1.525/2007, que declarou nulo (em parte) o (anterior) Decreto nº 1.478/2007. Portanto, em novo Decreto (nº 1.525/2007), declarou-se nulo a parte do Decreto anterior (nº 1.478/2007) que havia revogado o Decreto (nº 986/2007), restituindo-se assim o sistema de benefícios fiscais de ICMS julgado inconstitucional pelo STF. Ademais, foi editada a Lei Estadual nº. 15.634/2007, que estende ainda mais os benefícios fiscais de ICMS para o setor de informática, mais uma vez sem convênio celebrado junto ao CONFAZ. Além disso, o Despacho IGF/CRE nº. 191/2007 do Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná revogou os benefícios fiscais conferidos à empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, contudo sem efeitos retroativos, de modo que iniciou em ato de improbidade administrativa. Ao final, com a edição do Decreto nº. 1.669/2007 que revogou em parte o Decreto nº. 5.375/2002, operou-se a despersonalização da autoridade ímproba, assim permitindo que as empresas se utilizem de benefícios fiscais inconstitucionais, sem que haja a edição e publicação na imprensa do termo de acordo. Diante do que, requereu: (a) fosse verificado junto à Coordenação da Receita do Estado do Paraná, se seu Diretor tomou as medidas fiscais cabíveis no sentido da recuperação dos valores não-recebidos relativos ao ICMS; e (b) em caso negativo, fosses ele notificado a cumprir o seu dever, sob pena de incidir no art. 319 do Código Penal Brasileiro e o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, cumpre assinalar a tramitação da Denúncia nº. 31733-2/07, alusiva à inconstitucional não-percepção dos valores referentes ao ICMS, decorrente da edição das Leis nº. 13.212/2001 e 13.214/2001 (como também da Lei nº. 15.352/2006), dirigida a esta Corte de Contas pelo mesmo cidadão, Sr. Francisco Xavier de Oliveira. No momento, os autos se encontram junto à Diretoria de Contas Estaduais – DCE deste Tribunal, para análise. É de se observar, no entanto, que ainda que se trate da mesma matéria, o objeto da denúncia ampliou-se (nesta representação), até em razão do decurso do tempo, uma vez que foram incluídos novos atos normativos que, à época, ainda não haviam sido editados, como também o Despacho IGF/CRE nº. 191/2007 do Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Por esta razão, determino o apensamento da presente Representação ao (referido) processo de Denúncia nº. 31733-2/07, em razão do vínculo de continência que esses feitos apresentam entre si; inclusive propondo a tramitação desses autos como processo principal, tendo em vista possuir objeto ampliado (no que inclui o da denúncia), em relação ao processo de denúncia mencionado. Publique-se. GCG, em 17 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 608744/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR

Vistos e examinados,
 Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Sr. Alécio Merlim, o qual comunica irregularidades no exercício do funcionário em cargo em comissão, Dr. José Carlos Dias Neto, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal. Tais irregularidades foram apuradas pelo Vereador, Sr. Paulo César Alcântara da Silva. Conforme relatado, o Dr. José Carlos Dias Neto foi nomeado pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, para exercer cargo em comissão com direito à gratificação de tempo integral. Consta ainda, que o mesmo exerce a profissão normalmente em outras Comarcas, sendo importante salientar que defende o já mencionado Prefeito em casos pessoais. Diante do exposto, é de grande valia ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal, pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada

em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. Ademais, como Vereador usando de suas prerrogativas constitucionais, inerentes ao mandato eletivo que lhe foi outorgado, poderá propor requerimento à Mesa da Câmara, para que a mesma solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos ao Prefeito, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Essa é uma das formas colocadas à disposição do Vereador, como integrante do Poder Legislativo Municipal, para fiscalizar os atos do Executivo e demais órgãos da administração municipal. Por isso, considerando que os documentos trazidos à apreciação nestes autos não evidenciam o fato de que o advogado do Município esta promovendo defesa do Prefeito Municipal na condição de pessoa física, tão pouco de que exerce normalmente sua profissão em Comarcas diferentes, determino seja oficiado o Presidente da Câmara, para que comprove a esta Corte de Contas a adoção das medidas administrativas/e judiciais cabíveis, para comprovar e sanar eventuais irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades, objetivando ainda, o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário, no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 20 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 648118/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por RAFAEL SZYCHTA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade Campo Mourão, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Tomada de Preços nº 313/2007, da Prefeitura Municipal de Toledo, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços estimando serviços de recape, conserto e vulcanização de pneus para manutenção de veículos da frota da Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Toledo/PR, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação no formulário padronizado de proposta (anexo I). II – Insurge-se a representante especialmente quanto ao seguinte aspecto do edital, a exigência de certificação de ISO 9001, pois tal exigência é dispensável, sendo fornecido por empresa privada e com alto custo no seu fornecimento, o que, além de outras irregularidades constantes do edital, evidencia fortes indícios de direcionamento do certame e restrição da competitividade. III – Diante do que, e considerando que a matéria referente à essa certificação é examinada por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, 2001, pg. 348 e 349, com muita propriedade e clareza, onde está cabalmente demonstrado que a exigência dessa certificação como requisito de habilitação de licitantes é restritiva à participação de empresas que não detêm a certificação e que a sua ausência não pode ser óbice à participação de empresas no certame, com a possibilidade de comprovar que preenchem os requisitos necessários à satisfação do interesse público na prestação do serviço, determino a suspensão liminar do certame, para análise de legalidade do instrumento convocatório, no prazo de 30 (trinta) dias, porque presentes, em juízo de cognição sumária, os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora que justificam a medida. IV – Dê-se ciência deste despacho ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal de Toledo. GCG, em 20 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 641911/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANDRÉ GUSKOW CARDOSO – OAB/PR N.º. 27.074, DR. CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA – OAB/PR N.º. 18.662, DR. ALEXANDRE WAGNER NESTER – OAB/PR N.º. 24.510 e DR. MARÇAL JUSTEN NETO – OAB/PR N.º. 35.912)
Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Qualix Serviços Ambientais Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São Paulo, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência Pública n.º. 014/2007- SEMAD, da Prefeitura Municipal de São José Pinhais, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de varrição, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza especial, coleta vegetal e de entulho, nos termos do instrumento convocatório. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) item 3.6.4.f do edital - exigência de apresentação de licença ambiental de operação para serviços de coleta e transporte de resíduos públicos ou domiciliares e para os serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil e resíduos vegetais, por tratar-se de condição de cumprimento do contrato e não de habilitação; (ii) em confronto com as Resoluções CONAMA 23/96 e 237/97, para as atividades que são objeto do certame a licença ambiental é inexigível; (iii) item 3.6.4.d do edital - condição exorbitante para a demonstração de qualificação técnica operacional, que corresponde a mais de 90% (noventa por cento) da totalidade dos serviços a serem executados, sendo que a Lei 8666/93 trouxe a possibilidade da administração pública exigir das licitantes comprovação de execução de serviços similares aos licitados, em quantitativos mínimos em relação às parcelas eleitas como de maior valor de relevância técnica e valor significativo, mas não no percentual exigido, vez que o procedimento acarreta a restrição de participação de empresas que possuem experiência suficiente para a celebração do futuro contrato, mas que ainda não executaram mesmo volume de serviços que os licitados pelo Município de São José dos Pinhais. III – Diante do que e pelas razões expostas e fundamentadas na peça inicial da empresa requerente, e em juízo de cognição sumária, se vislumbra a presença dos elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante das exigências exorbitantes das empresas licitantes, que, em princípio, só caberiam em fase de contratação da prestação de serviço, motivo pelo qual determino, a suspensão do certame, para análise de legalidade do instrumento convocatório, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Oficie-se o Secretário Municipal de Administração e o Prefeito Municipal, dando-lhes conhecimento dos termos deste despacho. GCG, em 18 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 621899/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
Vistos e examinados

Constata-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que a exigência prévia de amostras no pregão, além de contrariar a essência dessa modalidade licitatória por impor requisito de habilitação anteriormente à etapa de apresentação de

propostas, constitui ainda restrição à competitividade do certame. A Administração poderia evitar onerar todos os licitantes com a obrigação de fornecer amostras para habilitá-los à fase de lances deixando para exigí-las tão somente do proponente que ofereceu a melhor proposta, a fim de aferir se o seu produto atende às especificações técnicas previamente definidas no instrumento convocatório. Em tese, seria a opção mais econômica e racional para a Administração, que não se daria ao trabalho de avaliar as amostras de todos os licitantes, e privilegiaria a competitividade na etapa de lances. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, na Decisão 1237/2002 – Plenário, relatada pelo ministro Walton Alencar Rodrigues, cuja irreparável fundamentação adotamos como reforço para esta decisão: A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital. Aliás, com base nas informações prestadas pelo representado às fls. 77-80, parece-nos que a restrição à competitividade, efetivamente, refletiu-se negativamente na disputa de preços ocorrida, que obteve uma redução irrisória do preço máximo fixado no instrumento convocatório, inferior a 1% (R\$ 5.174.000,00, ante o preço máximo de R\$ 5.223.000,00). Desse modo, defiro o pedido de medida cautelar suscitado na inicial, determinando a suspensão do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de nº 100/2007, do Município de Colombo, até o julgamento desta representação. Comunique-se desta decisão o pregoeiro responsável pelo certame, intimando-o, no mesmo ato, ao exercício do contraditório, para que reitere as justificativas já apresentadas ou ofereça novas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em razão da urgência da matéria. GCG, em 14 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 638244/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Qualix S. A. - Serviços Ambientais, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São Paulo, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Concorrência Pública n.º. 042/2007, da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto é a contratação de serviços de Lote 01: coleta e transporte de resíduos vegetais e coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e entulhos, a ser realizada nos bairros da região norte do município de Curitiba; Lote 02: coleta e transporte de resíduos vegetais e coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e entulhos a ser realizado nos bairros da região sul do município de Curitiba. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) a ilegalidade da exigência atinente ao índice de endividamento, uma vez que a fórmula erigida no edital para verificar o grau de dependência financeira não reproduz a situação econômica das licitantes, isto porque estabelece tal aferição pela equação da soma do passivo circulante com o exigível a longo prazo, dividido pelo patrimônio líquido, fórmula que não contempla a capacidade das licitantes de cumprir as suas obrigações porque não considera os bens de propriedade das licitantes que não estão no patrimônio líquido, mas no ativo circulante e no ativo permanente, tratando-se de restrição imposta à qualificação econômico-financeira das empresas que só faz alijar do certame a empresa requerente, sendo a maior empresa especializada em limpeza pública do país. Aduz que não se vislumbra no emprego da fórmula eleita, um propósito específico para sua utilização, porque não existe identidade entre a fórmula elaborada e o objeto contratual, sendo demasiadamente restritiva, já que poucas empresas lograrão êxito em alcançar o índice de endividamento eleito – inferior a 0,50, o que fere a regra do artigo 31, §§ 1º e 5º da Lei de Licitações; (ii) excessividade das exigências contidas nos itens 3.5.2.1.2, 3.5.2.2.1 e 3.5.2.2.2 que demandam prova de propriedade da área destinada às instalações, veículos e equipamentos disponíveis para a execução do contrato, exigência que é expressamente vedada pelo art. 30 da Lei 8666/93, devendo ser suprimida tal exigência de apresentação de certidão atualizada do imóvel onde serão localizadas as instalações da licitante, com a substituição por declaração formal de disponibilidade da área onde serão localizadas as instalações, os veículos e equipamentos necessários para a execução contratual, sendo tal exigência expressamente vedada pela Lei de Licitações. III – Diante do que e pelas razões expostas, fundamentadas na peça inicial da empresa requerente, e em juízo de cognição sumária, se vislumbra a presença dos elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, diante das exigências contidas no edital e que restringem a participação de licitantes, determino, a suspensão liminar do certame, para análise de legalidade do instrumento convocatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para informar no processo, em razão da abertura do certame ocorrida no dia 18 de dezembro, o número de empresas que apresentaram propostas, e se houve impugnação administrativa ao edital, no prazo de 12 (doze) horas, considerando que o recesso desta Corte se dará a partir de 24 de dezembro até 04 de janeiro de 2008, e ainda que este despacho será submetido ao Plenário desta Corte, com vistas a homologação, na sessão designada para amanhã, 20/12/07, a partir das 14:00 horas, e que, qualquer manifestação de interesse da administração municipal poderá ocorrer antes de sua apreciação. IV – Dê-se ciência do presente despacho ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e ao Prefeito Municipal de Curitiba. GCG, em 19 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 608167/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
INTERESSADO: SR. EMERSON STRESSER
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Amauri Cezar Johnson, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul (gestão 2005/2008), narrando supostas irregularidades ocorridas no âmbito desse município, quando esteve afastado do cargo de Prefeito, na oportunidade em que o vice-Prefeito, Sr. Emerson

Stresser, era o gestor responsável, para a adoção das providências cabíveis. Conforme relatado, o vice-Prefeito quando era gestor teria cancelado o processo licitatório, modalidade concorrência pública nº 02/2005, referente ao transporte escolar, contrato de prestação de serviços nº 007/2006, com a empresa Benatur Transportadora Turística Ltda, e na sequência, teria determinado abertura de processo de dispensa de licitação, e contratou a empresa Vixtur Transporte e Turismo Ltda, para prestar os mesmos serviços, no valor de R\$ 341.449,68 (trezentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) mensais, até o final do ano letivo de 2007, consoante documentação em anexo. Diante do exposto, determino preliminarmente que seja oficiado o gestor responsável, para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 19 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 462830/027 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – PR
DENUNCIANTES: SR. IRAIDES DE OLIVEIRA MACHADO, SR. JOÃO CHIQUETTO e SR. GILMAR LUSTOSA DANGUY

DENUNCIADOS: SR. LINCOLN BRAGA e SR. ELIAS FARAH JÚNIOR
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para o sorteio de novo relator; III - Publique-se. GCG, em 20 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 620388/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Alcécio Merlim, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, narrando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do atual Prefeito, para a adoção das providências cabíveis. Conforme relatado, haveria indícios de possíveis irregularidades no recebimento de cheques da Prefeitura pelo Sr. José Barboza Filho em sua conta particular, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando este exercia o cargo de Secretário Geral da Prefeitura Municipal, cujo valor era destinado ao Lions Club da cidade. Da análise da documentação trazida pela Câmara, verifica-se parte de um relatório da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, fls. 29 e 30, que analisou as subvenções destinadas ao Lions Club de Santo Antônio da Platina, exercício de 2005 e 2006, em inspeção realizada àquele município, em que a unidade destaca que não foram apresentados o termo de convênio e tampouco a prestação de contas dos repasses efetivados o que tornaria questionável os repasses realizados à entidade mencionada. Por isso, determino preliminarmente que os autos sejam enviados à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise desse expediente, informando a conclusão dos trabalhos da equipe que inspecionou o município, e qual a situação das contas do município nos exercícios examinados, e se a irregularidade noticiada foi detectada, e concomitantemente, oficie-se ao Presidente da Câmara, para que informe quais as medidas administrativas foram adotadas em razão da matéria, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, tal como a instalação de comissão de investigação e de inquérito, ou ainda judiciais cabíveis, se for o caso, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, igualmente, oficie-se o Prefeito para que apresente justificativas e esclarecimentos. Publique-se. GCG, em 21 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 530478/07 - TC

ORIGEM: 5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA – PR

I - Oficie-se ao Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, com cópia da Informação nº. 2562/07 – DCM, de fls. 65 e 66, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 19 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 641342/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. José Bonifácio Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Palmas, narrando supostas irregularidades cometidas pelo ex-representante daquele Legislativo, na realização do concurso público, resolução nº 02/2006, o qual é objeto de Ação Civil Pública nº 450/2007 em trâmite, para a adoção das providências cabíveis. Diante do exposto, objetivando subsidiar a análise do expediente, determino: I - Remessa dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para informar sobre a eventual existência de processo de admissão de pessoal acerca da matéria. II - Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe se foram detectadas irregularidades nas contas da Câmara de Palmas, exercício 2005 e 2006, sobretudo, quanto a gastos com pessoal, e qual a situação atual dessas contas. III - Publique-se. GCG, em 07 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 560989/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – PR
INTERESSADO: SR. ALTENIR ANTONIO GUBERT
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Altenir Antonio Gubert, Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do atual Prefeito Municipal de Teixeira Soares (gestão 2005/2008), Sr. João Inácio Roos. Conforme relatado, a Câmara aprovou a lei nº 1.299/2007, autorizando o município a realizar a permuta de bem imóvel de uso comum do povo, terreno onde está localizado o parquinho infantil, anexo ao Projeto Piá, com a Mitra Diocesana, para construção de uma igreja, por outro imóvel, que alega ser de valor desproporcional, supõe um quarto do valor do imóvel permutado, consoante imagens de fotografias tiradas em anexo. Alega também, que se tratando de bem de uso comum destinado ao lazer, este não poderia ser transmutado num bem dominial, e ainda, que não houve prévia avaliação do imóvel, bem como, não foi recolhida a provável diferença aos cofres públicos. Diante do exposto, determino que seja oficiado o Prefeito para que apresente justificativas e esclarecimentos

sobre a matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 08 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 631932/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ e OUTROS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ e OUTROS – PR
 Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte pelo Sr. Sergio de Campos Ribeiro, Vereador do Município de São Pedro do Paraná, e outros, narrando supostas irregularidades na emissão de notas e pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal (gestão 2005/2008), para a adoção das providências cabíveis. Diante do exposto, determino preliminarmente: I- Oficie-se o Prefeito, com cópia do expediente, para que apresente justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- I g u a l m e n t e , oficie-se o Presidente da Câmara, com cópia do expediente, para que informe se tomou conhecimento dos fatos noticiados, e quais as eventuais providências administrativas foram adotadas dentro de sua competência, tal como a instalação de comissões de investigação, e de inquérito, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, a qual, a simples remessa de notícia as esferas institucionais não elide. III - Publique-se. GCG, em 08 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 645208/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR

Vistos e examinados,
 Trata-se de representação com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 formulada por Ômega Alimentação e Serviços Especializados Ltda., impugnando o procedimento licitatório na modalidade concorrência de número 030/07, do Município de Toledo, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços segregados em dois lotes: 1. “preparo de alimentos e na limpeza e conservação dos equipamentos, mobiliários e prédios, incluso mão-de-obra especializada, de segunda à sexta-feira no horário das 05:00 às 14:00 hrs na Cozinha Social, com 1 (uma) de intervalo; e das 9:00 às 15:00 hrs nos Restaurantes Populares do Jardim Coopagro, Jardim Europa, Vila Boa Esperança e São Francisco/Panorama do Município de Toledo/Pr”; 2. “preparo de limpeza e conservação dos equipamentos, mobiliários e prédios, incluso mão-de-obra especializada, de segunda à Sexta-Feira, no horário das 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00, e expediente também das 18:00 às 22:00 hrs nos Centros de Revitalização da Terceira Idade localizado na Vila Pioneiro e do Jardim Coopagro, ambos do Município de Toledo/Pr”. A abertura das propostas está prevista para o dia 27 de dezembro, às 08hrs30min. A representante taxa de irregular os seguintes itens do instrumento convocatório: (a) 6.1.2, 6.1.3, 6.1.16, 6.1.18 e 6.1.19, os quais exigem certidões e alvarás diversos emitidos por órgãos do Estado do Paraná, quando o correto seria prever que tais documentos fossem emitidos da sede da licitante; (b) 6.1.14 e 6.1.15, que exigem prova de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e apresentação de registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, o que impossibilitaria a requerente de participar da licitação, uma vez que são obrigadas a constituir CIPA somente as empresas que possuem mais de 20 funcionários em cada frente de trabalho; (c) 6.1.22, “a”, que prevê para o cômputo do índice de liquidez corrente a fórmula “LC/PC”, que estaria equivocada por incluir a própria liquidez corrente na composição do cálculo; (d) 6.1.22, “b”, que dispõe a fórmula “ATC/PC” para estimar o índice de liquidez seca, embora, por falta de explanação das siglas, não seja possível determinar o que significa “ATC”. Após a exposição de suas razões, a representante solicita que esta Corte conceda liminar suspendendo a abertura das propostas e determine a correção das cláusulas impugnadas. A análise do instrumento convocatório colacionado revela, em juízo de cognição sumária, aspectos que configuram discriminação ilegal e prejudicial à competitividade e à isonomia. A começar pelos critérios de habilitação, que excluem licitantes de outras unidades da federação, afrontando o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93. No caso do alvará de habilitação do Conselho Regional de Administração, por exemplo, poderia ser solicitado tão somente o registro no Estado de origem da licitante; na hipótese do licitante de outro Estado sagrar-se vencedor, exigir-se-ia, como requisito para a execução do contrato, o registro secundário no CRA paranaense. Recordemos a magistral lição do ministro Iram Saravia, o qual, no julgamento que culminou na Decisão nº 279/98-Plenário do Tribunal de Contas da União, manifestou-se no seguinte sentido: Note-se que a exigência de visar o registro em outro Conselho Regional somente surge quando o profissional vai exercer atividade em outra região. S.m.j., participar de licitação não significa exercer atividade profissional em sentido estrito. O exercício da atividade profissional técnica, que demanda visto do registro, fica caracterizado com a contratação, pois, só então, o profissional exercerá a sua atividade técnica. Embora naquela ocasião a exigência questionada era o visto no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, não há nada que impeça a aplicação analógica do raciocínio. Quanto à constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, tendo em vista que sua obrigatoriedade se dá apenas a partir de 20 empregados por estabelecimento, conforme disposto na NR 5, é possível que o licitante ainda não seja legalmente forçado a constituí-la, passando a sê-lo somente após efetuar as contratações eventualmente necessárias para a execução do contrato com a Administração. Parece-nos que se trata de mais um requisito exigível somente quando da prestação do objeto, uma vez que descabe forçar o licitante a instituir referida comissão apenas para participar do certame. Destaque-se, ainda, a omissão, no instrumento convocatório, de seção destinada a esclarecer o significado das siglas que integram as fórmulas para cálculo dos índices financeiros, indispensável em face das dúvidas levantadas pela representante. Assim caracterizado o fumus bonii iuris, vislumbra-se consequentemente o periculum in mora. Considerando que as cláusulas editalícias atacadas afetam diretamente a participação no certame, caso fosse realizada a etapa de apresentação de propostas, esta Corte, em uma intervenção tardia, não teria opção a não ser ordenar sua repetição. Ocorre que, nessa hipótese, as propostas reapresentadas já não protegidas pelo sigilo legal, o que poderia prejudicar a competitividade do certame. De sorte que, visando resguardar o segredo das propostas, tão valioso na modalidade licitatória eleita pela Administração Municipal, recebo esta representação e determino a suspensão da concorrência nº 030/07 pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso IV do art. 401 do Regimento Interno desta Corte. Determino, ainda, a expedição de ofício ao presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Toledo via fac-símile, em razão da urgência da matéria, para que apresente esclarecimentos e justificativas a respeito do objeto desta representação no prazo de 05 (cinco)

dias úteis. Esclareço ao representado que, de acordo com a Portaria nº 423/2007, do Gabinete da Presidência, o expediente desta Corte estará suspenso de 24/12/2007 a 04/01/2008, de modo que a contagem dos prazos aqui mencionados igualmente será suspensa pelo período. Dê-se ciência da presente representação ao Secretário Municipal da Administração e ao Prefeito Municipal de Toledo. GCG, em 20 de Dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 641920/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MUNIR ABAGGE – OAB/PR N.º. 14.457)

Vistos e examinados,
 I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Brasil Telecom S/A , pessoa jurídica de direito privado com sede em Brasília, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de Pregão Presencial nº 419/2007, da Prefeitura Municipal de Maringá, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de gestão e manutenção dos recursos de telecomunicações da Prefeitura do Município de Maringá – Secretaria Municipal de Administração – SEADM, nos termos do instrumento convocatório. II – Relata a empresa representante que inicialmente a abertura do certame foi designada para o dia 18 de setembro de 2007, porém a empresa requerente apresentou impugnação requerendo a modificação do edital para coaduná-lo às regras do procedimento licitatório. O procedimento foi suspenso com a designação de nova sessão pública para o dia 17 de outubro, com nova impugnação da requerente, sem que obtivesse êxito, o que demandou pedido cautelar deferido judicialmente e posteriormente revogado diante das informações prestadas pelo município ao juízo que conheceu a ação. Com a nova suspensão do certame, via judicial, a administração houve por bem guardar os envelopes da única empresa participante do certame, a Siemens. A requerente interpôs Agravo contra a revogação da liminar. III – No mérito, insurge-se quanto aos seguintes aspectos: (i) ilegalidade da previsão de subcontratação dos serviços de telefonia, que fere regulamento da ANATEL que determina que só as empresas operadoras que possuem autorização ou concessão para exercer a atividade poderão prover os serviços de telecomunicações, o que torna ilegal a hipótese de subcontratação constante na cláusula primeira da minuta do contrato; (ii) ausência de exigência de apreensão de contrato de concessão ou autorização para prestação dos serviços de telecomunicação , vez que somente as concessionárias, permissionárias e outorgatárias dos serviços de telecomunicações podem ser responsáveis por prestar, fornecer e prover esses serviços, além do que (iii) a subcontratação é mais custosa para a administração, o que ofende o princípio da economicidade, sendo certo que a contratação direta com a operadora de telefonia é mais vantajosa para a administração; (iv) ilegalidade de se manter todos os serviços licitados em um único item, vez que o objeto da licitação consiste em 1) prestação de serviço de telecomunicação, 2) fornecimento de equipamentos de informática e 3) no acesso à internet e comunicação de dados, no entanto, ressalta que as operadoras de telefonia não fornecem equipamentos de informática, de internet e comunicação de dados, que as empresas de informática não prestam serviço de telefonia, tampouco de internet e comunicação de dados e ainda, que as empresas prestadoras do serviço de comunicação multimídia não prestam serviço de telefonia, tampouco de informática. Assim, empresas como a Embratel, Telemar, Telefônica dentre outras estão impossibilitadas de participar do certame, pois apenas prestam serviços de telecomunicações, o que restringe a competitividade, o que torna ilegal o edital cujo objeto foi estabelecido em item único, e que reduz o número de participantes; (v) ilegalidade do edital em não fornecer informações suficientes para elaboração das propostas pelos licitantes, vez que da análise do Anexo III – Perfil de Tráfego Telefônico mensal dos Terminais da Prefeitura, bem como do Anexo IV – Planilhas de Formação de Preços evidenciam-se que não há especificação das modalidades de ligações, destaca que as ligações fixo-fixo na modalidade longa distância nacional, distinguem-se em longa distância intra-regional e chamadas distância inter-regional, sendo impossível a elaboração de proposta de forma a obter preço único para qualquer cidade do Brasil, variando a chamada de acordo com a localização da chamada de origem e destino de acordo com determinação da ANATEL, da mesma forma o sistema de regulamentação do sistema de telecomunicações pátrio não admite a adoção de preço único para chamadas de longa distância internacional, haja vista o disposto na Resolução nº 424 da ANATEL; (vi) ilegalidade da previsão referente à tarifação das chamadas locais fixo-fixo em pulsos, vez que a Resolução ANATEL nº 423, determinou que todas as chamadas locais originadas de telefones fixos destinadas a outros telefones fixos serão medidas, faturadas e cobradas em minuto, além de outras questões técnicas que aponta na peça inicial, pelo que requer a suspensão liminar do Pregão Presencial 419/2007, instaurado pela Prefeitura de Maringá. IV – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº. 419/2007 e o Prefeito Municipal de Maringá para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentem esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, inclusive informando provável data designada para sessão pública. GCG, em 18 de Dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 640168/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e examinados,
 I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Luxtec Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., com sede em Curitiba, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação de Convite nº CC/DGLC-0036/2007, autos de processo administrativo nº PAL/DGLC-0808/2007, levado a efeito pela Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia concernentes à implantação de sistema de monitoria (monitoramento) da qualidade (interrupção) do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão, execução de auditoria técnica de engenharia, levantamento do inventário (cadastro) das instalações existentes e implantação de software de gestão do sistema de iluminação pública do Município de Londrina. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) que os serviços licitados não se coadunam com a modalidade licitatória eleita, na medida em que se referem a serviços extremamente complexos tanto que exigem visita técnica, apresentação de um envelope de documentação e outro de proposta, bem como rol de documentos, conforme consta do Anexo III para habilitação dos licitantes, considerando que na modalidade convite a habilitação é presumida, porque as empresas têm cadastro junto à administração;

(ii) ausência de planilha de composição de custos unitários, de materiais e serviços, que justifique o valor total estimado aduzido no item 5 do Anexo I, condição que, conforme alega, é mais que suficiente para ensejar a nulidade de todo o procedimento, nos termos que dispõe o art. 7º, § 2º, II da Lei 8666/93; (iii) ilegalidade da exigência de atestados de capacida técnica operacional e profissional relativa a totalidade do objeto licitado, que em realidade trata de experiência anterior da licitante e/ou do profissional para a execução do objeto semelhante ao da licitação em que pretende participar, nos termos do que dispõe o art.30, § 1º,I da Lei de licitações, cujo rol é taxativo. A parcela de maior relevância determinada pela administração, nos termos do Anexo III do edital foi considerada como a integralidade do objeto, o que é vedado pela legislação; (iv) ilegalidade da exigência de regularidade junto ao CREA, o que usurpa competência da entidade de classe em questão a quem compete de fato e de direito fiscalizar os profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que a exigência de comprovação de pagamento da anuidade do profissional junto a entidade é ilegal; (v) a exigência de comprovação de que as empresas participantes sejam proprietárias do software, bem como de certificado para operá-lo ou comercializá-lo, uma vez que a mobilização de capital à execução do contrato só pode ser exigida da empresa que for declarada vencedora do certame, pois de outra forma, tal exigência restringe a competitividade e ainda (vi) exigências ilegais que também restringem a competitividade, relativamente a documentos que não encontram previsão legal, conforme consta do Anexo III do edital, I.I que refere-se a certidão negativa de tributos mobiliários e imobiliários, incluindo do município de Londrina, além do domicílio ou sede da licitante, e ainda no Anexo VI, Cláusula quarta , § 3º I, quanto à declaração de escrituração contábil regular e de que o valor do material contratualmente estabelecido e destacado na fatura não é superior ao de aquisição, comprovado por documento fiscal, encontrando-se devidamente contabilizado, firmado por contador devidamente habilitado e pelo responsável legal da empresa contratada. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, a fim de subsidiar o pedido de suspensão da licitação, cuja abertura das propostas está prevista para o dia 19/12/2007, às 16:00 hs. IV – Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 17 de Dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 613985/07 - TC

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER – OAB/SC N.º. 18.514 e DRA. JOSIANE TERESINHA CUSTÓDIO DE AMORIM – OAB/SC N.º. 23.770)

Vistos e examinados,
 I – Trata-se de representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, proposta pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., pugando pela intervenção desta Corte no procedimento de licitação na modalidade pregão presencial registrado sob nº 17/2007, da Cohapar – Companhia de Habitação do Paraná, cujo objeto é “a contratação de serviços de servente, jardineiro, copeira, encarregada, ascensorista, portaria, recepção, auxiliar de manutenção predial, condutor de veículos, teleatendimento e telefonista”. Originariamente a representação fora apresentada ao Tribunal de Contas da União, o qual encaminhou para esta Corte por tratar-se de recursos estaduais. II – A representante relata que a empresa Punho – Construtora e Serviços Ltda. foi inabilitada pela progeoira do certame em razão de índices contábeis superiores aos exigidos pelo edital. Com a desclassificação da empresa, a representante seria a vencedora do lote 04, entretanto, em julgamento de recurso administrativo interposto pela inabilitada, o diretor-presidente da Cohapar Rafael Greca de Macedo considerou que, embora a então recorrente não tenha efetivamente alcançado os índices exigidos no instrumento convocatório, os mesmos eram excessivos em comparação com os usualmente utilizados em licitações dessa natureza, bem como que a documentação apresentada demonstrava a capacidade econômico-financeira da empresa para suportar o vulto da contratação, motivos pelos quais lhe deu provimento e a declarou habilitada. O contrato foi assinado em 31.08.07 e em 01.09.07 deu-se início à execução do objeto. III – Argumenta, em síntese, que a Administração está vinculada ao edital, sendo-lhe vedado admitir proposta em desacordo com o solicitado. Ademais, configura violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, pelo que solicita que esta Corte conceda cautelar suspendendo a contratação proveniente do pregão presencial nº 17/2007 e, no mérito, determine sua anulação, com a contratação da empresa classificada na posição subsequente. IV – Tendo em vista que o contrato já se encontra em execução, determinar sua sustação implicaria em significativo prejuízo à Administração, pois lhe privaria de serviços indispensáveis ao seu bom funcionamento. Isto é, o suposto prejuízo aos cofres públicos decorrente da continuidade do contrato tido como irregular tornar-se-ia real com a suspensão dos efeitos do contrato. Por essas razões, indefiro o pedido de medida cautelar. V - Oficie-se ao progeoiro responsável pelo pregão presencial nº 17/2007 para que apresente esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias. VI – Dê-se ciência da presente representação ao diretor-presidente da Cohapar. GCG, em 10 de Dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 620299/07 - TC

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – PR

Vistos e examinados,
 Trata-se de comunicação de irregularidades dirigida ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o qual encaminhou ao Gabinete da Corregedoria-Geral pugando para que seja recebida como representação ou denúncia, nos termos do regimento interno. As supostas irregularidades foram apresentadas pela empresa Axidata Comércio de Informática Ltda., a qual notícia que foi vencedora do item 43 (2.400 remas contendo 500 folhas de papel sulfite branco tipo A4) do pregão eletrônico de número 39/2007, da Fundação de Ação Social de Curitiba, cujo julgamento ocorreu em 24.10.07. Contudo, o pregoeiro desclassificou-a com a alegação de que a marca já teria sido analisada e reprovada, sem ter pedido qualquer amostra. A solicitação de amostra foi efetuado apenas depois, em 01.11.07. Foi solicitado ao pregoeiro laudo técnico que demonstrasse de forma expressa o motivo alegado da desclassificação, porém, o mesmo não se manifestou para justificar o seu ato. Em grau de recurso, a empresa foi frustrada novamente na tentativa de desvendar as razões da desclassificação de sua amostra, pois a assessoria jurídica do FAS preferiu ratificar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, sem expor os fundamentos técnicos para tanto. Na peça recursal presente às fls. 69-74 a empresa Axidata relaciona diversos órgãos

públicos, inclusive municipais, que utilizam de seu produto, não havendo qualquer motivo para a desclassificação. Considerando os fatos relatados, o Ministério Público de Contas assinou que “a decisão tomada pelo pregoeiro e enajadora da presente denúncia não foi justificada, nem técnica, nem fática, nem tampouco juridicamente” (fl. 03). Tendo em vista que há indício de grave omissão por parte da Comissão de Julgamento do pregão eletrônico nº 039/2007, que denota descompromisso com o princípio da motivação dos atos administrativos, recebo o expediente como representação fundamentada no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Determino a expedição de ofício ao pregoeiro responsável pelo pregão eletrônico nº 039/2007, o qual preside a Comissão de Julgamento, para que apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, em qual fase se encontra o certame impugnado. Dê-se ciência da presente representação à Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba. GCG, em 10 de Dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 648118/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR

Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por RAFAEL SZYCHTA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade Campo Mourão, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Tomada de Preços nº 313/2007, da Prefeitura Municipal de Toledo, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços estimando serviços de recape, conserto e vulcanizo de pneus para manutenção de veículos da frota da Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Toledo/PR, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação no formulário padronizado de proposta (anexo I). II – Insurge-se a representante especialmente quanto ao seguinte aspecto do edital, a exigência de certificação de ISO 9001, pois tal exigência é dispensável, sendo fornecido por empresa privada e com alto custo no seu fornecimento, o que, além de outras irregularidades constantes do edital, evidencia fortes indícios de direcionamento do certame e restrição da competitividade. III – Diante do que, e considerando que a matéria referente à essa certificação é examinada por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, 2001, pg. 348 e 349, com muita propriedade e clareza, onde está cabalmente demonstrado que a exigência dessa certificação como requisito de habilitação de licitantes é restritiva à participação de empresas que não detêm a certificação e que a sua ausência não pode ser óbice à participação de empresas no certame, com a possibilidade de comprovar que preenchem os requisitos necessários à satisfação do interesse público na prestação do serviço, determino a suspensão liminar do certame, para análise de legalidade do instrumento convocatório, no prazo de 30 (trinta) dias, porque presentes, em juízo de cognição sumária, os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora que justificam a medida. IV – Dê-se ciência deste despacho ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal de Toledo. GCG, em 10 de Dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 646840/07 - TC

ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLEIDE GONÇALVES ROSA – OAB/SP Nº. 129.748 e DRA. MIRIAM CARVALHO SALEM – OAB/SP Nº. 110.530)

Considerando que os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas inserem-se na competência do Tribunal de Contas da União, determino a remessa dos autos, via Diretoria de Protocolo, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná – SECEX-PR. GCG, em 8 de Janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 646867/07 - TC

ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA – PR
(ADVOGADOS CONSITUÍDOS: DRA. CLEIDE GONÇALVES ROSA – OAB/SP Nº. 129.748 e DRA. MIRIAM CARVALHO SALEM – OAB/SP Nº. 110.530)

Considerando que os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas inserem-se na competência do Tribunal de Contas da União, determino a remessa dos autos, via Diretoria de Protocolo, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná – SECEX-PR. GCG, em 8 de Janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N º : 253396/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : NELCI DA ROSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4911/07

I - O Prefeito do Município de Nova Laranjeiras, por meio do protocolo nº 64437-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 06/01/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197120/06

ORIGEM : ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : CLAUDETE PEREIRA CIRINO, JOELMA MAZO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4912/07

I - O Presidente da Entidade acima referida, por meio do protocolo nº 63885-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432590/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : EUGENIO HAMULAK, MARILUCI HAMULAK

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 4913/07

I – O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, as fls. 31, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 29/12/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422276/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4915/07

I - O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo nº 64126-1/07, fls. 91, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 05/01/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392287/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4921/07

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 39228-7/04 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.763 de 21 de novembro de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 127, de 30 de novembro de 2007, conforme certificação de fls. 136-verso.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 477 c/c 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 64047-8/07, fls. 139 a 191, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337200/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4922/07

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 33720-0/04 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.762 de 21 de novembro de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 127, de 30 de novembro de 2007, conforme certificação de fls. 121-verso.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 477 c/c 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 64048-6/07, fls. 124 a 169, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1/08

PROCESSO N º : 367526/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Morretes, regulamentado pelo edital nº. 01/2006. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.057/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.387/07, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 7 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2/08

PROCESSO N º : 583187/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizada pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, regulamentado pelo edital nº. 034/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.955/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.410/07, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 3/08

PROCESSO N º : 594239/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO CHIBELSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.294, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 671,02.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.605/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.338/07 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 4/08

PROCESSO N º : 323006/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, regulamentado pelo edital nº. 029/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.305/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.195/07, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 5/08

PROCESSO N º : 43651/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para provimento dos cargos de Juiz Substituto, regulamentado pelo edital nº. 01/1998.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.882/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.007/07, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 6/08

PROCESSO N º : 590730/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES TRENTINY FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.891, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.764,51.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.758/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.232/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 7/08

PROCESSO N º : 572936/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WIERA KOLENCZUK KIRYLUK DE CASTRO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do Sr. Adalberto Eugênio de Castro, Policial Militar aposentado.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62992, publicado no Diário Oficial do Estado 7555, de 12 de setembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 9.444,56, mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.587/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.274/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 8/08

PROCESSO N º : 597874/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRCE CARVALHO VIEIRA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.316, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.441,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.547/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.219/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 9/08

PROCESSO N º : 570313/07

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.053, publicada no Diário Oficial do Estado 7557, de 14 de setembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.574/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.234/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 10/08

PROCESSO N º : 586988/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA RENGEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.222, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.542,93.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.679/07 conclui seu arrazoado

pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.315/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 11/08

PROCESSO N º : 349935/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OTILIA NISCZAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor N ESP II - 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0910, publicada no Diário Oficial do Estado 7468, de 20 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.008,22.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.533/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.298/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 12/08

PROCESSO N º : 579469/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONINHA TEIXEIRA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UNICENTRO.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.838, publicada no Diário Oficial do Estado 7361, de 01 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 103,44, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.682/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.302/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 13/08

PROCESSO N º : 586228/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS CRISTOVÃO OZORIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.293, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.122,95.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.599/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.303/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 14/08

PROCESSO N º : 562949/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : THERESA DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.147, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.452,75.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.503/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.317/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 15/08

PROCESSO N º : 552412/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : DIRCE HELENA MARTINES MAZIERO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 368/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.020,16.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.303/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.888/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 16/08

PROCESSO N º : 552463/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : DULCINÉIA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 340/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 30.809,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.359/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.876/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 17/08

PROCESSO N º : 543898/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : SONIA MARIA POLETTI MIGNONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 293/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.009,69.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.387/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.877/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 18/08

PROCESSO N º : 546374/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : CELIA REGINA DE SOUZA ANDREATTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 279/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.724,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.160/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.889/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 19/08

PROCESSO N º : 580173/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAURA ROSALINA DA COSTA GAESKI

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Alberto Gaeski.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63038,

publicado no Diário Oficial do Estado 7572, de 05 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.997,73 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.152/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.973/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 20/08

PROCESSO N º : 570704/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ANITA FRANCISCA ALDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.407, publicada no Diário Oficial do Estado 7585, de 25 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.452,75.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.215/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.965/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 21/08

PROCESSO N º : 570534/07

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARI ANGELO RODINI

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.967, publicada no Diário Oficial do Estado 7551, de 05 de setembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.232/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.983/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 22/08

PROCESSO N º : 570224/07

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRCE FERNANDES GUIMARÃES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.911, publicado no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.234/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.981/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 23/08

PROCESSO N º : 577725/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ERNESTO VIEIRA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SEAB.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.347, publicada no Diário Oficial do Estado 7580, de 18 de outubro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 5.111,63.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.473/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.722/07 no qual conclui

pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 24/08

PROCESSO N º : 552641/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS NEI HAUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.988, publicada no Diário Oficial do Estado 7557, de 14 de setembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.310,71.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.429/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.694/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 25/08

PROCESSO N º : 586244/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA MARIA VENCIGUERA ROMAGNOLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.313, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.162,34.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.342/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.780/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 26/08

PROCESSO N º : 558011/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : EDY BRUCKMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Palotina.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 211/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 428,27. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.261/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.786/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 27/08

PROCESSO N º : 579701/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ANTONIA MODESTO NOGUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor Edson Vianna, bem como aos seus filhos menores.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 210/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 513,21 mensais, sendo 50% à convivente e 25% para cada filho.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.366/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.669/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 28/08

PROCESSO N º : 515874/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA APARECIDA SENHORINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Sarandi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 949/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 685,91.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.267/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.672/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 29/08

PROCESSO N º : 593950/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ZAMBENEDETTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF – 01, da FUNSAUDE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.214, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.839,62.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.546/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.194/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 30/08

PROCESSO N º : 586961/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA THEREZINHA JOAQUIM GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEJU.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.298, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.254,49.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.610/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.184/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 31/08

PROCESSO N º : 586279/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : KOREN LIN ANI ASSIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.292, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.479,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.628/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.139/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 32/08

PROCESSO N º : 587097/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZOICA DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.422, publicada no Diário Oficial

do Estado 7584, de 24 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.816,46.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.755/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.136/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 33/08

PROCESSO N º : 597785/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDVAL ALVARENGA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.376, publicada no Diário Oficial do Estado 7583, de 23 de outubro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.681,42 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.514/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.164/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 34/08

PROCESSO N º : 598307/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDNA APARECIDA GUEDES DE MOURA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.130, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.659,03 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.529/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.169/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 35/08

PROCESSO N º : 580572/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FLORIZA TEREZA LUIZ

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Pinto Moreira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63058, publicado no Diário Oficial do Estado 7576, de 11 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.198,01 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.525/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20.147/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 36/08

PROCESSO N º : 435157/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : LEONOR DE SOUZA NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente, do Município de Almirante Tamandaré.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 409/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 175,40, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.363/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20.256/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 38/08

PROCESSO N º : 349110/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA BERNADETE DE FACIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0914, publicada no Diário Oficial do Estado 7468, de 10 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.415,41.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.767/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 50/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de janeiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 84277/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1835/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7519/07, fls. 46/47, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20013/07, às fls. 48.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ADELINO MARGONAR.

Gabinete, 19 de dezembro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 50212/04

ORIGEM : EDILSON JOSE VOINAROSKI

INTERESSADO : EDILSON JOSE VOINAROSKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3025/07

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de ABELARDO SARUBBI, CPF nº 214.785.549-91;

II – À Diretoria de Execuções atesta às fls. 914, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 415/2007 da DEX;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49218/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZA ARDISSON DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3033/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19830/07 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 19 de dezembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 597994/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3034/07

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de JAIME ROSSI, CPF nº 128.969.009-00;

II – À Diretoria de Execuções atesta às fls. 242, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 421/07 da DEX;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 20 de dezembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88140/07

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : HELENA PINTO MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3035/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20499/07 da Diretoria Jurídica desta Corte;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DIJUR para providenciar;

É o despacho.

Gabinete, 20 de dezembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260388/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO : 3036/07

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de JAMILI BUISSA JARDIM, conforme protocolo nº 547.613/07 de fls. 681

II – À DEX opina às fls. 729, pela baixa de responsabilidade;

III – Pela baixa de responsabilidade nos termos da Informação nº 1420/07;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para registro;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1489/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 587127/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ENEIDE ANITA CAMILOTTI DURANTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2313/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ENEIDE ANITA CAMILOTTI DURANTE, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 05 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.959,56 mensais, conforme cálculo a fls. 61.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20757/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20217/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1490/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 586538/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FLORISMINDA DE LIMA FELIZARDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2220/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. FLORISMINDA DE LIMA FELIZARDO, no cargo de Agente de Apoio.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/05/1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.345,14 mensais, conforme cálculo a fls. 54.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20626/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20181/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1491/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 586562/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: THEREZINHA LAGUNA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2213/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. THEREZINHA LAGUNA DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/07/1981, contando com período de contribuição de 30 anos e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.408,90 mensais, conforme cálculo a fls. 59.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20734/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20177/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1492/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 586341/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IGNEZ MARIA BORTOLOTO CANELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2350/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 18/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IGNEZ MARIA BORTOLOTO CANELLO, no cargo de Agente de Apoio.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 23 anos, 03 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 955,06 mensais, conforme cálculo a fls. 76.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20642/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20152/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1493/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 362400/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EUGENIO SALDANHA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1750/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/08/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. EUGENIO SALDANHA DE SOUZA, no cargo de Investigador de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 29/01/1976, contando com período de contribuição de 33 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.042,61 mensais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20592/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20214/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1494/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 593801/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOÃO INACIO CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2378/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/10/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOÃO INACIO CORDEIRO, no cargo de Agente de Apoio.

O Aposentando ingressou no serviço público em 12/05/1988, contando com período de contribuição de 26 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 886,85 mensais, conforme cálculo a fls. 68.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20590/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20187/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1495/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 594069/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2283/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/07, por meio do qual foi ‘reformado’ o Sr. JOAO ALVES DOS SANTOS, no posto de Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 29/08/1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 26 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, “B” da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98. Os proventos correspondem a R\$ 2.289,28 mensais, conforme cálculo a folhas 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20509/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20172/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, “B” da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1496/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 593747/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLOVIS ALCIDES DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2153/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/10/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. CLOVIS ALCIDES DOS SANTOS, no posto de Soldado 1ª Classe.

O Interessado ingressou no serviço militar em 16/06/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 21 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.488,39 mensais, conforme cálculo a fls. 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20522/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20170/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1497/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 587755/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDMILSON FERREIRA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2305/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. EDMILSON FERREIRA, no posto de Soldado 1ª Classe.

O Interessado ingressou no serviço militar em 04/07/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 29 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.500,47 mensais, conforme cálculo a fls. 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20712/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20160/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1498/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 323669/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

Interessado: VILSON BAHLS FABRICIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SSSS à ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA. O objeto proposto foi apoio financeiro para implementar o Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 44.995,20, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000602268-0. O contador que apresentou parecer foi o Sr. João Carlos B. Berbeline (CRC/PR 48816/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8240/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 20167/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1499/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 62479/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: LEONIR DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 788/04, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no jornal oficial local de 31/12/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. LEONIR DO NASCIMENTO, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 12/03/1990, contando com período de contribuição de 26 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 406,00 mensais, conforme cálculo a fls. 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20301/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20254/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1500/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 227093/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: IDALIA LISBOA DE FARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 465/05, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no oficial local de 16/04/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. IDALIA LISBOA DE FARIA, no cargo de Servente.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 06/02/1992, contando com período de contribuição de 13 anos, 01 mês e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 126,18 mensais, conforme cálculo a fls. 14, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20200/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20255/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1501/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 36906/07

ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAIÓ DO SUL

Interessado: JORGE ELIZÁRIO MIGUEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 156/07, do Município de Piraió do Sul, publicado no jornal oficial local de 14/10/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JORGE ELIZÁRIO MIGUEL, no cargo de Médico.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1996, contando com período de contribuição de 09 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 709,00 mensais, conforme cálculo a fls. 79.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18542/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20102/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1502/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 87781/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2004, para provimento de diversos cargos, fls. 23. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 759/04. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 992/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20551/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20122/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.609/2.007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 252473/03**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: TERESA CRISTINA PINHEIRO FRANCO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Uma vez já havendo decisão de mérito transitada em julgado neste expediente, deverá o Município formalizar novo processo de revisão de proventos perante esta Corte, e não apresentar novos documentos neste feito, que não comporta nova decisão.

À Diretoria de protocolo para que seja procedida a devolução à origem do processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.610/2.007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 91636/04**

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Interessado: LUZIA BANA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

Vistos e examinados.

Ao presente expediente de impugnação foi apensado, por determinação do Corregedor-Geral (v. despacho a folhas 349), os autos da Denúncia 557061/03, em virtude de tais feitos tratarem de fatos comuns. Compulsando-se os expedientes, porém, verifica-se que essa medida não se mostrou a mais acertada, conforme se verá adiante.

I. Abrangência maior da denúncia

As ocorrências apontadas como irregulares na impugnação foram as seguintes:

- Renúncia de receitas relativas à arrecadação com inscrições para o vestibular de inverno 2.003 em favor da Fundação de Apoio à Faculdade Estadual de Paranavaí;

- Impossibilidade de repasse de recursos públicos à referida Fundação;

- (...) a iniciativa (...) possibilitou que a Fundação, por ser de personalidade jurídica de direito privado, desse continuidade na execução de obra pública sem prévio procedimento licitatório;

Na denúncia, por sua vez, aponta-se que:

- Foi realizada rifa para arrecadação de recursos adicionais, com o fito da construção do já mencionado centro de atividades de educação física, sendo que a obra já havia sido licitada, com a dotação orçamentária adequada. Questiona-se, dessa forma, como se elaborou orçamento insuficiente;

- Uma vez que a dotação é de fonte determinada, não deveriam ser misturados recursos de fontes distintas, o que impossibilitaria a fiscalização da aplicação de transferências advindas de outras esferas de governo;

- A realização de rifa é forma estranha de arrecadação de recursos, não havendo os devidos registros dos recursos recebidos;

- A iniciativa e a promoção da rifa foram da direção da faculdade, embora alegue-se que a responsabilidade por tal prática fosse do diretório acadêmico;

- O vencedor da rifa foi um docente que apenas adquiriu o bilhete premiado após o sorteio; ele estava incumbido da venda do mesmo e não o fez a tempo;

- Não é correta a transferência de recursos públicos à Fundação, não se sabendo como é fiscalizada sua aplicação.

II. Competência dos órgãos julgadores

De acordo com os regulamentos deste Tribunal de Contas, a impugnação deve ser julgada por uma de suas Câmaras, ao passo que cabe ao Pleno o exame da denúncia.

Considerando a regra geral de bom senso de que “quem pode mais pode menos”, mostra-se mais adequado que o processo de competência do Pleno tenha preferência sobre o processo de preferência da Câmara, atraindo-o.

III. Data de proposição dos expedientes

Embora não seja um argumento forte solitariamente, cumpre apontar que a denúncia é o feito mais antigo, havendo sido apresentada em primeiro de dezembro de 2.003, ao passo que a impugnação apenas foi protocolizada quatro meses depois, em 18 de março de 2.004.

IV. Entendimento da Diretoria Jurídica

Único órgão deste Tribunal que tratou da questão abordada nesta peça, a Diretoria Jurídica (v.g. no Parecer 8.965/2.006, a folhas 51/54) corrobora integralmente o posicionamento deste Conselheiro, sugerindo que “se dê tramitação à denúncia apensada ao presente, reatuando-se como processo principal, porquanto contém narração de fatos que não pertinem à proposta de impugnação”.

Em face de todo o exposto, determino o remanejamento dos presentes autos, passando a figurar como cabeça a Denúncia 557061/03, encaminhando-se o feito à Corregedoria-Geral para as medidas de sua competência.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2612/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 206930/07**

entidade: município de bocaíúva do sul

Interessado: ademir costacurta

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 8262/07, a fls. 30-31, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2613/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 223311/07**

entidade: município de nova aliança do ivai

Interessado: adir schmitz

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 8063/07, a fls. 38-39, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2614/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 369576/06**

Entidade: município de curitiba

Interessado: carlos alberto richa

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 45-46, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2615/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 415792/07**

Entidade: instituto de previdência de prodentópolis

Interessado: marlene pastuch malko

ASSUNTO: pensão

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 20739/07, fls. 44, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 548283/03 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2616/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 224644/07**

Entidade: instituto de previdência dos servidores públicos da lapa

Interessado: maria ceccilia de meira kuka

ASSUNTO: revisão de proventos

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 38, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.617/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 56048-2/07**

ENTIDADE: Município de guairaçá

Interessado: josé martins gonçalves

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando este processado constam admissões complementares às dos autos 524055/05, cujo Relator é foi o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 524055/05, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

**DESPACHO N.º 2618/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 442633/07**

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: JONAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 28, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2619/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 12390/07**

Entidade: MUNICÍPIO DE nova fátima

Interessado: josé dalanhol

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 119, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2620/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 288277/04**

Entidade: MUNICÍPIO DE guaratuba

Interessado: MUNICÍPIO DE guaratuba

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 121-122, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2621/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 128491/07**

Entidade: MUNICÍPIO DE fazenda rio grande

Interessado: antonio wandscheer

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 514-515, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2.622/2.007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 14626-3/05**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando os documentos apresentados a folhas 94/104, encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Município de Novo Itacolomi por meio da decisão materializada no Acórdão 2.173/2.006-2CAM (tal procedimento não deverá abarcar o Sr. Jesuel de Oliveira, ex-Prefeito, que não comprovou o atendimento da determinação a ele imposta), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2623/2007 - FAMG
 PROCESSO N.º: 428307/05**

Entidade: tribunal de contas do estado do paraná

Interessado: associação de moradores do jardim Itália de curitiba

ASSUNTO: tomada de contas

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “3.2 - I” da Instrução nº 8303/07, as fls. 220-225, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item “3.2 - II” da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 01/08 - FAMG
 PROCESSO N.º: 622348/07**

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OSCAR TAVARES

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2454/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. OSCAR TAVARES, no posto de Terceiro Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 23/09/1977, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 16 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, I, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 2.364,20 mensais, conforme cálculo a fls. 16.

A Diretoria Jurídica (Parecer 01/2006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 01/2006) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, I, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/08 - FAMG
 PROCESSO N.º: 587232/07**

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE LUIZ FERREIRA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2342/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JORGE LUIZ FERREIRA, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15/06/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 17 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.448,47 mensais, conforme cálculo a fls. 19.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20708/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20247/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 588573/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES SOARES
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63100/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES SOARES, cônjuge da servidora Cleonice Zotelli, falecida em 19/07/07.

A de cujus encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 1.823,37 mensais, conforme cálculo a fls. 26, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20721/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20292/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 588999/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO VICHINHESKI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63118/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ANTONIO VICHINHESKI, cônjuge da servidora Roseli Barbosa de Lima, falecido em 12/07/07.

A de cujus encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 2.211,90 mensais, conforme cálculo a fls. 23, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20723/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20273/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 588948/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA GONÇALVES PRESTES
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 63077/07 e nº 63078/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 18/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA GONÇALVES PRESTES, genitora da servidora Marlene Gonçalves Prestes, falecida em 06/08/07.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.472,71 e R\$ 1.227,29 mensais, conforme cálculo a fls. 34 e 35, sendo cota vitalícia de 100% (destinada à genitora). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20702/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20235/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 582885/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA CAROLINA GAJDECZKA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63049/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. HELENA CAROLINA GAJDECZKA, cônjuge do servidor Edgar Gomes, falecido em 27/08/07.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.025,23 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20527/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20297/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 587038/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUDETE SCHRAMM
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63106/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. AUDETE SCHRAMM, convivente do servidor José Mehl, falecido em 14/09/07.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.957,66 mensais, conforme cálculo a fls. 22, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20584/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20231/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 594387/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA DA SILVA CORAIOLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2137/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SONIA DA SILVA CORAIOLA, no cargo de Agente de Apoio. A Aposentanda ingressou no serviço público em 19/06/1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.299,65 mensais, conforme cálculo a fls. 56.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20680/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20314/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 583415/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA REGINA CENTENO GIESEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2373/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA REGINA CENTENO GIESEN, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07/05/07, contando com período de contribuição de 20 anos, 03 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 711,65 mensais, conforme cálculo a fls. 05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20415/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20109/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 587712/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILU SALETE TASSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2138/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILU SALETE TASSI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 05 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 4.221,84 mensais, conforme cálculo a fls. 54.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20609/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20223/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 594050/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA TEREZA DOS SANTOS LEINECKER
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2322/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILDA TEREZA DOS SANTOS LEINECKER, no cargo de Agente de Apoio. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/06/1979, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mês e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.343,07 mensais, conforme cálculo a fls. 55.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20760/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20230/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 581510/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOINA HENRIQUE DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1283/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELOINA HENRIQUE DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.452,75 mensais, conforme cálculo a fls. 55.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20640/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20228/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 587275/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DAILE DE ANHAIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2312/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE DAILE DE ANHAIA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/10/1981, contando com período de contribuição de 36 anos, 05 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.343,07 mensais, conforme cálculo a fls. 63.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20591/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20312/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 587801/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZIZA REGINA NICHELE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2321/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZIZA REGINA NICHELE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/02/07, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.468,17 mensais, conforme cálculo a fls. 71.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20544/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20224/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 586635/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDREATTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2214/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDREATTA, no cargo de Agente de Apoio.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 24 anos, 11 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 670,54 mensais, conforme cálculo a fls. 47.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20598/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20305/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 594131/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLARA ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2288/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLARA ALVES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 21 anos, 03 meses e 28 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.334,47 mensais, conforme cálculo a fls. 57.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20678/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20304/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 01/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 16009/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

No tocante aos pedidos apresentados pelo Sr. Nehemias Curvelo Pereira a folhas 2.325/2.327, esclarece-se que

1. De acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC/PR 113/2.005), o prazo para cumprimento de decisões é contado da publicação das mesmas, e não da data de cientificação dos responsáveis;

2. Ainda não foi sancionada lei que preveja a possibilidade desta Casa deferir parcelamento de débitos (com exceção de multas administrativas), de forma que não existe fundamento legal para o pleito;

Em face do exposto, entendo improcedentes as solicitações em tela e devolvo o expediente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 01/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 16009/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

No tocante aos pedidos apresentados pelo Sr. Nehemias Curvelo Pereira a folhas 2.325/2.327, esclarece-se que

1. De acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC/PR 113/2.005), o prazo para cumprimento de decisões é contado da publicação das mesmas, e não da data de cientificação dos responsáveis;

2. Ainda não foi sancionada lei que preveja a possibilidade desta Casa deferir parcelamento de débitos (com exceção de multas administrativas), de forma que não existe fundamento legal para o pleito;

Em face do exposto, entendo improcedentes as solicitações em tela e devolvo o expediente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 3/2008 - FAMG

Protocolo: 562139/06

Entidade: câmara municipal de ponta grossa

interessado: delmar josé pimentel

ASSUNTO: recurso de revista

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 648827/07, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo

prazo de 05 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 04/2.008 - FAMG

Protocolo: 64094-0/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Vistos e examinados.

Considerando a reedição dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2.008 comunicada pela Secretaria de Estado da Fazenda, o que poderá modificar a decisão materializada no Acórdão 1.615/2.007-Pleno, encaminho o presente expediente à Diretoria Geral para que seja procedida sua anexação aos autos do processo 479685/07, posteriormente o encaminhando à Diretoria de Contas Estaduais para a elaboração de nova instrução.

Curitiba, 07 de janeiro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 05/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 31127-2/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: IRENEU INACIO ZACHARIAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Com vênua ao posicionamento do Ministério Público de Contas, a manifestação a folhas 20 e seguintes não reúne condições de ser recebida como representação, pois desacompanhada de provas documentais. Além disso, há de se considerar que já foi dada notícia dos fatos (presume-se que com peças comprobatórias) ao Ministério Público Estadual.

Esclarecido o motivo do indeferimento do item “3” do Parecer 8.751/2.007 (folhas 42/43), devolvo o feito ao MPJTC para a competente manifestação.

Curitiba, 07 de janeiro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 6/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 213545/07

Entidade: associação pontagrossense de portadores das deformidades faciais

Interessado: zulmeia nissen

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 638929/07 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 7/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 234216/07

Entidade: município de guapirama

Interessado: eduí gonçalves

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Recebo a documentação acostada aos autos sob nº 636071/07, fls. 70 e seguintes.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 8/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 122442/07

entidade: município de maringá

Interessado: silvio magalhães barro II

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 8321/07, a fls. 113, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/08.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 9/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 199011/07

Entidade: município de quarto centenário

Interessado: reinaldo krachinski

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Recebo a documentação acostada aos autos sob nº 644880/07, fls. 126 e seguintes.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 10/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 169287/07

Entidade: MUNICÍPIO DE bela vista do paraíso

Interessado: anibela benita hernandes do rio

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos a fls. 39 e 40, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 11/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 220886/07

Entidade: associação de pais e amigos dos excepcionais de jataizinho

interessado: dirceu urbano pereira

ASSUNTO: prestação de contas de transferência voluntária

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda citação via edital do Sr. Dirceu Urbano Pereira – no Atos Oficiais do Tribunal nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno desta Corte – oportunizando o direito ao contraditório. Transcorrido o prazo para manifestação do Interessado e este não a exercendo, devolva-se o feito a este Gabinete para apreciação final.

Curitiba, 07 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 12/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 8860-6/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: FRIDA BECKER ROECKER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido nos documentos a folhas 103 e seguintes, encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Pedro Leandro Neto por meio da decisão materializada no Acórdão 1.789/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Curitiba, 07 de janeiro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 13/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 586848/07

Entidade: paranaprevidência

Interessado: aparecida luiza valler cerutti

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 108, encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Estaduais para prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas, posteriormente devolva-se o feito ao Órgão Ministerial para competente manifestação conclusiva.

Curitiba, 08 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 14/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 449786/07

Entidade: MUNICÍPIO DE maria helena

Interessado: osmar trentini

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 339, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 08 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 15/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 564593/07

Entidade: MUNICÍPIO DE irati

Interessado: zenovia gurnaski

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 25-26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 08 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 17/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 450101/06

Entidade: MUNICÍPIO DE jundiáí do sul

Interessado: MUNICÍPIO DE jundiáí do sul

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 57, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 08 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 18/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 445403/07

Entidade: MUNICÍPIO DE manfrinópolis

Interessado: silomar elias de oliveira

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.

Curitiba, 08 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 8730/05 -TC
INTERESSADO: MOACIR NOEL DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1537/07
De acordo com o parecer nº 18969/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1804/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 231/04 retificada pela Portaria nº. 416/07 publicada no D.O.M. nº. 50 datado de 05.07.07 e, que aposentou MOACIR NOEL DOS SANTOS, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

PROCESSO Nº.: 270875/07 -TC
INTERESSADO: PAULO DE RAMOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1538/07
De acordo com o parecer nº 18337/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17332/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 070/2002 publicado no Órgão Oficial do Município datado de 10.04.03 e, que aposentou PAULO DE RAMOS, no cargo de Jardineiro, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO Nº.: 543871/07 -TC
INTERESSADO: ISALTINA MARIA LUIZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1539/07
De acordo com o parecer nº 18550/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18955/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 134/2007 publicada no jornal “Diário do Oeste” datado de 11.10.07 e, que aposentou ISALTINA MARIA LUIZ, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO Nº.: 542590/07 -TC
INTERESSADO: SILVANA DE JESUS DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1540/07
De acordo com o parecer nº 19008/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 19073/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 396/2007 publicada no jornal “Tribuna do Interior” datado de 04.10.2007 e, que aposentou SILVANA DE JESUS DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROTOCOLO Nº: 542689/07 - TC
INTERESSADO: ANGELO GUIMARÃES NOGUEIRA
ORIGEM: MUNICIPIO DE PITANGA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1541/07
De acordo com os pareceres ns. 18798/07 e 19062/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 409/2007, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Tribuna do Interior”, datado de 12 a 14.10.2007, que concedeu pensão a ANGELO GUIMARÃES NOGUEIRA, viúvo da ex-servidora ROSA DOS SANTOS NOGUEIRA, determinando seu registro. Gabinete, 10 de dezembro de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROTOCOLO Nº: 260225 07 - TC
INTERESSADO: DELEUZA NASCIMENTO DUARTE
ORIGEM: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1542/07
De acordo com os pareceres ns. 17955/07 e 19065/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 097/2007, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 05.05.2007, que concedeu pensão a DELEUZA NASCIMENTO DUARTE, viúva e BRUNA KELLY NASCIMENTO DUARTE e ALAN DIEGO MARADONA NASCIMENTO DUARTE, filhos do ex-servidor BENEDITO GERALDO DUARTE, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROTOCOLO Nº: 270565/07 - TC
INTERESSADO: IRACEMA MARIA DA ROCHA
ORIGEM: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1543/07
De acordo com os pareceres ns. 19664/07 e 18805/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 4202, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 09.06.06, que concedeu pensão a IRACEMA MARIA DA ROCHA, dependente do ex-servidor, ARCHIMEDES SCANDALO determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Processo nº: 524966/07 - TC

Interessado: SILAS TADEU FORNAZARI

Origem: PARANAPREVIDENCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 1544/06

De acordo com os pareceres nº. 18269/07 e 17209/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2092, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7561, de 20.09.07, que transferiu para a reserva remunerada SILAS TADEU FORNAZARI, no posto de Subtenete da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2006.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROTOCOLO Nº: 264573/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOEL MOREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 1545/07

De acordo com os pareceres ns. 18332/07 e 16823/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçú e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

Processo nº: 502610/07 - TC
Interessado: DIVA OZAIR DE PAULO RODRIGUES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1546/2007

De acordo com os pareceres ns. 18042/07 e 17158/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1842, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou DIVA OZAIR DE PAULO RODRIGUES, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

Processo nº: 496504/07 - TC
Interessado: MIRLE MARLI FERREIRA ANHAIA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1547/2007

De acordo com os pareceres ns. 17719/07 e 17205/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1700, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7538 de 17.08.07, que aposentou MIRLE MARLI FERREIRA ANHAIA, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

Processo nº: 305373/06 - TC
Interessado: LUCIA HELENA TARGA COSTA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1548/2007

De acordo com os pareceres ns. 588/07 e 18479/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8168, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7229 de 19.05.06, que aposentou LUCIA HELENA TARGA COSTA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

Processo nº: 277384/05 - TC
Interessado: OLGA BACARAT DIB DE LIMA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1549/2007

De acordo com os pareceres ns. 2308/07 e 18529/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5930, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 6996 de 14.06.05, que aposentou OLGA BACARAT DIB DE LIMA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

PROTOCOLO Nº: 264573/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementação
EDITAL Nº.: 001/2002

Decisão Definitiva Monocrática nº 1550/07

De acordo com os pareceres ns. 19594/07 e 18821/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Colorado e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 21 de dezembro de 2007

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

PROCESSO N º : 355320/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2675/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 19657/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 43431/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2678/07

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 193044/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA

INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SELII YAMAOKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2682/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 8183/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2007;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 435610/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO : ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2683/07

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº 8092/07-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 481104/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2684/07

I – Com base na Instrução nº. 423/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica -, de Campo Mourão, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº. 938/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 230373/06

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2685/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20700/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 302994/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2686/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20685/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 219922/06

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2688/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20701/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 18096/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2689/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 21003/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 219350/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2690/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20901/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 352820/07 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO EDITAL Nº.: 001/07

Decisão Definitiva Monocrática nº 001/2008

De acordo com os pareceres ns. 19523/07 e 19178/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

PROTOCOLO Nº: 20992/03 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BARBARA

INTERESSADO: JULIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº.: 001/07

Decisão Definitiva Monocrática nº 002/2008

De acordo com os pareceres ns. 19652/07 e 18552/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Nova Santa Bárbara, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

PROTOCOLO Nº: 537103/07 -TC

INTERESSADO: LEONI ROTH KRUPPA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: PENSAO

Decisão Definitiva Monocrática nº 003/08

De acordo com os pareceres ns. 19683/07 e 18888/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 306, do Prefeito Municipal, publicado no jornal Órgão Oficial do Município, em 01.10.07, que concedeu pensão a LEONI ROTH KRUPPA, viúva do ex servidor FRANCISCO KRUPPA, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

PROCESSO Nº.: 518362/07 -TC

INTERESSADO: MARIA TEREZA COLONER FREIRE

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 004/2008

De acordo com o parecer nº 17580/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 19134/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma

do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 474/07 publicado no jornal “Tribuna do Norte” datado de 31.08.07 e, que aposentou MARIA TEREZA COLONER FREIRE, no cargo de Auxilia de Serviços Gerais,

determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO Nº.: 518664/07 -TC

INTERESSADO: HELOISA HELENA MAZER SABINO

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 005/2008

De acordo com o parecer nº 17813/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 19136/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 211 publicado no jornal oficial do município, datado de 27.04.07 e, que aposentou HELOISA HELENA MAZER SABINO, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO Nº.: 544142/07 -TC

INTERESSADO: LUZIA VIEIRA DA SILVA

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 006/2008

De acordo com o parecer nº 18776/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 19102/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 391 publicado no jornal oficial do município, datado de 12.07.07 e, que aposentou LUZIA VIEIRA DA SILVA, no cargo de Técnico de Saúde Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo nº: 496717/07 - TC

Interessado: LEONITA MAGNABOSCO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 007/2008

De acordo com os pareceres ns. 17079/07 e 17138/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1616, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou LEONITA MAGNABOSCO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

Processo nº: 508715/07 - TC

Interessado: ZENILDA REINO BERALDO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 008/2008

De acordo com os pareceres ns. 19392/07 e 18916/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1830, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou ZENILDA REINO BERALDO, no cargo de Professor Nível Superior, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

Processo nº: 509215/07 - TC

Interessado: MARIA LOURDES ZEMBRZUSKI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 009/2008

De acordo com os pareceres ns. 1729707 e 17533/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1568, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7526 de 01.08.07, que aposentou MARIA LOURDES ZEMBRZUSKI, no cargo de Professor Nível ii, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de janeiro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

relator

Processo nº: 44990/95 - TC

Interessado: NEWTON NASCIMENTO TEIXEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 010/2008

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1601 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou MARLENE CLEONICE TUPONI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro. Gabinete, 08 de janeiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 587100/07 - TC
Interessado: JORACI ROCHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 012/2008
De acordo com os pareceres ns. 20624/07 e 20186/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2381 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7584 de 24.10.07, que aposentou JORACI ROCHA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, determinando seu registro. Gabinete, 08 de janeiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 598420/07 - TC
Interessado: MARLEI MARIA BERBER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 013/2008
De acordo com os pareceres ns. 20619/07 e 20193/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2284 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7577 de 15.10.07, que aposentou JORACI ROCHA, no cargo de Agente de Exeção – Técnico Administrativo, determinando seu registro. Gabinete, 08 de janeiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO Nº: 589014/07 -TC
INTERESSADO: SANDRA FERREIRA DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 015/2008
De acordo com os pareceres nº. 20724/07 e 20117/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63088/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7580, de 18.10.07, que concedeu pensão a SANDRA FERREIRA DA SILVA, viúva do ex servidor AYRTON ALVES DA SILVA, determinando seu registro. Gabinete, 08 de janeiro de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO N º : 580246/07
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO : SEVERINO PORFIRIO DE DEUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 9/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1421/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 5487-0/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 539262/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MARLENE CASARE TOFALINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 10/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 20239/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 94320/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 11/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20937/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 519318/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ALISSON OLIVEIRA DE JESUS, LOURDES OLIVEIRA DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 12/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 21114/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 199429/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MARLENE NOGUEIRA, VILMAR SBALCHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1035/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná , no valor de R\$ 216.301,19, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7915/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19442/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218784/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JEFFERSON RODRIGUES ONCKEN DA SILVEIRA, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1036/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a ampliação do imóvel (Projeto Alternativo Municipal), em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 27.007,63, referente ao exercício financeiro de 2005/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7901/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19808/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587224/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VASCONCELOS ALVES PIMENTA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1037/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF 01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,II), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2034/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 18.114,48 anuais e proporcionais, conforme fls. 15.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20424/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19702/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568220/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MANUEL SANT ANA GODOI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1038/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Frentista no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 093/07, publicada no jornal “Curitiba Metrópole”, datado de 1º/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 851,30 mensais e integrais, conforme fls. 42.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19863/07 e 19732/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 565867/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CAETANO DOMINGOS LEAL
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1039/07
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Agente de Apoio, pelo Município de Curitiba.
A revisão foi concedida ao interessado por meio da Resolução nº. 2168/07, publicada no DO nº. 7569 de 02.10.07 .
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19835/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19778/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586627/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SERRATO CORSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1040/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,II), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2422/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7584 de 24.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.390,06 mensais e integrais, conforme fls. 59.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20191/07 e 19715/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528090/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA MIECHOTECK BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1041/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,II), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 241/07, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 27.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 14.718,08 anuais e integrais, conforme fls. 24.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18165/07 e 18569/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530443/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MARIA DO CARMO SILVA CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1042/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 080/07, publicada no jornal “Folha Regional”, datado de 15.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 573,61 mensais e integrais, conforme fls. 11.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18412/07 e 18565/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de

Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 379571/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : APARECIDO BIBIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1043/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 4720/07, publicado no jornal “Tribuna Andiraense”, datado de 01 a 15/06/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 130,00 mensais e proporcionais, (1) salário mínimo nacional. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18583/07 e 19101/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199674/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA
INTERESSADO : PRIMO ANTONINHO PALMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1044/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 287.157,78, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8001/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19680/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518648/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JULIANA GONÇALVES SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1045/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 191/07, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 05.04.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 977,58 mensais e integrais, conforme fls. 23.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17922/07 e 19125/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422764/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUINA DO CARMO OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1046/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF 01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1303/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 16.141,68 anuais e integrais, conforme fls. 51.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19413/07 e 18860/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460500/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : DOUGLAS D'ARTAGNAN TORRES AMORIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1047/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Odontólogo no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 490/07, publicado no jornal “Tribuna de Ibioporã”, datado de 10.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 402,69 mensais e proporcionais, conforme fls. 12.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16800/07 e 19131/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210554/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1048/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo TECPAR e SESA/ISEP, tendo como objeto definir os critérios básicos para desenvolvimento conjunto, pelos participantes signatários, do programa de capacitação científica e tecnológica em nível de pós-graduação (mestrado) em Processos Biotecnológicos, na área de Concentração “Saúde Humana e Animal” – Linha de Pesquisa “Tecnológica de Imunobiológicos de Interesse em Saúde” – e atividades complementares necessárias à consecução do convênio, com vistas à qualificação de servidores efetivos das instituições conveniadas, no valor de R\$ 250.800,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8119/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19805/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349390/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO FERREIRA DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1049/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, LF 01 do ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 0960/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7472 de 16.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 15.117,60 anuais e integrais, conforme fls. 27
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19673/07 e 18852/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343163/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENAIDE TEREZINHA CASAGRANDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1050/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF 01 da FECILCAM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1082/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7482 de 30.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 25.247,04 anuais e integrais, conforme fls. 50.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19672/07 e 18856/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 565301/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : ANGELO CARLOS BORO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1051/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, para provimento dos cargos de Advogado, 1º colocado, e Contador, 1º colocado, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 20071/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 19960/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580203/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUILHERME TONIOLLO ROCHA, MATEUS TONIOLLO ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1052/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63066/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7576, de 11.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, filhos menores da servidora Viviane Toniollo, falecida em 11.08.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 4.074,29, destinado em porcentagens iguais (50%) para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20156/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 19970/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 523668/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MIYANISHI VARGAS MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1053/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, LF 01 do ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1875/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7544 de 27.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.646,32 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18159/07 e 17559/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 483925/07
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EDITH BAUDISCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1054/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Ato da Comissão Executiva nº. 0842/2006, publicada no Diário da Assembléia de 20.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.946,50 mensais e integrais, conforme fls. 19.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16242/07 e 17813/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212379/07
ORIGEM : APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR MARIO BRANDÃO TEIXEIRA BRAGA DE PIRAQUARA
INTERESSADO : FABIANO RODRIGUES DE LARA, GECILDA MADUREIRA ARRUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1055/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto dar suporte para a PMF contratar serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, de acordo com a Lei, para rede local de informática, incluindo o fornecimento de componentes, materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado, no valor de R\$ 23.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8122/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19990/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216102/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA

INTERESSADO : ALESSANDRA CUSTÓDIO FIORI, MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1056/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R\$ 319.939,47, referente ao exercício financeiro de 2003/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8017/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 19942/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302327/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1683/07

Recebo a documentação protocolada sob nº. 636276/07 - TC, determinando sua juntada aos autos de nº. 302327/07 – TC e a regular instrução do feito na forma regimental;

Encaminhem-se a DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108130/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO Nº. : 1684/07

Recebo a documentação protocolada sob nº. 637892/07 - TC, determinando sua juntada aos autos de nº. 108130/07 – TC e a regular instrução do feito na forma regimental;

Encaminhem-se a DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587704/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LILIAN EMA IHLE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 1686/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20602/07-DIJUR (fls. 128/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517765/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO : NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1687/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17417/07-DIJUR (fls. 97/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543227/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1688/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20227/07-DIJUR (fls. 300 a 303/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244297/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1689/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20552/07-DIJUR (fls.179/180/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500439/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SILAS LUIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 1690/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17569/07-DIJUR (fls. 73/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255485/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SONIA REGINA BINI ROSE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 1691/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 16813/07-DIJUR (fls. 68/69/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277160/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1692/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19886/07-DIJUR (fls. 289/290/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320759/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1693/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20491/07-DIJUR (fls.110/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502504/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEUZA MARIA MERLO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 1694/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17804/07-DIJUR (fls. 95/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 608930/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1695/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20675/07-DIJUR (fls.40/41/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513794/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALKYRIA MEISTER NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 1696/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17894/07-DIJUR (fls. 96/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 575927/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1697/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20538/07-DIJUR (fls. 132/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310524/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº. : 1698/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19782/07-DIJUR (fls. 172/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125930/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TOSHIHARU YOKOMIZO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 1699/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 1991/07-DIJUR (fls. 58 a 61/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248713/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : JANDIRA BERNARDINO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 1700/07

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20627/07-DIJUR (fls.130/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 328121/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

20203/07-DIJUR (fls. 95/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262937/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRAIDY SPOSITO SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1702/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20456/07-DIJUR (fls.105/106/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 552722/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERTRUDES ELLI SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1703/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20470/07-DIJUR (fls.94/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532896/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1704/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 18216/07-DIJUR (fls.80/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317014/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1705/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19874/07-DIJUR (fls. 99/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387454/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1706/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19882/07-DIJUR (fls.55/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277136/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ELVIRA RIBEIRO CERBELE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1707/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17272/07-DIJUR (fls.58/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 306314/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARMENLUCIA CARINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1708/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17509/07-DIJUR (fls.43/44/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518559/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARLY PRATES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1709/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17581/07-DIJUR (fls.35/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501818/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUILHERME BIESEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1710/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17952/07-DIJUR (fls.166/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255604/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEOMARY APARECIDA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1711/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17887/07-DIJUR (fls.83/84/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 312372/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANAIR FAGUNDES TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1712/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 1386/06-DIJUR (fls.84/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32392/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIA LUKASKI REMOWICZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº. : 1713/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 16151/07-DIJUR (fls.84/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238408/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1714/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17885/07-DIJUR (fls.79/80/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de

que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260160/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1715/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17812/07-DIJUR (fls.114/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159620/04
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : LOURENÇO SIQUEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1716/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17625/07-DIJUR (fls.44/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240500/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ZULAI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1717/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20745/07-DIJUR (fls.182/183/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215424/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : BENEDITA CARNEIRO LEOPOLDINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1718/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 18173/07-DIJUR (fls.82/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500200/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LILI DA SILVA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1719/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 18044/07-DIJUR (fls.60/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342744/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NELSON SUERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1720/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19733/07-DIJUR (fls.37/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490719/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : ILDA GONÇALVES DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1721/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17394/07-DIJUR (fls.178/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164870/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1722/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17715/07-DIJUR (fls.40/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488277/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : ZULEICA MARIA DE OLIVEIRA BÓSIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1723/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 17426/07-DIJUR (fls.31/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505198/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : JOAO CARLOS PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1724/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 18209/07-DIJUR (fls.33/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 101208/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA COSTA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1725/07
I - Recebo o protocolado sob nº 645402/07- TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno -TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 20 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 590187/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : DEUSDETE PINTO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1727/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 21026/07-DIJUR (fls.35/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619487/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : MARIA ORACIO CAETANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1728/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20933/07-DIJUR (fls.87/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de

30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 579663/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : FABRÍCIA CAROLLINE DA COSTA MATEINI, MARIA LÚCIA DA COSTA MATEINI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº. : 1729/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20956/07-DIJUR (fls.49/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110335/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : VALDETE MONTRESOR INACIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1730/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 2113/07-DIJUR (fls.49/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221440/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1731/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20783/07-DIJUR (fls.93/94/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 544827/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1732/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20750/07-DIJUR (fls.129/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386105/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : LOURDES HORTOLANI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1733/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20743/07-DIJUR (fls.35/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449409/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DALAPA
INTERESSADO : TADEU MAXIMINO CALDERARI KASUBOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1734/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19642/07-DIJUR (fls.27/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207340/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA
INTERESSADO : CARMELITA CAMARA, RUBENS LEONART
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº. : 1736/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 18880/07-DIJUR (fls. 122/123 /TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 593836/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMAR DALEFE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1737/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20907/07-DIJUR (fls. 88/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441203/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LEONIDIA BARBARINE BIANCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1738/07
Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20919/07-DIJUR (fls.25/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 21 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619215/07
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO : WILSON ROBERTO SIMÕES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 1/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, para provimento do cargo de Enfermeiro (a), regulamentado pelo Edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 20663/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 20394/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 593844/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENIR ZONTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 2/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75.III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2302/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.509,11 mensais e integrais, já incluídos 20% de adicionais por tempo de serviço e 11/25 avos de Grat. Educ. Esp., conforme cálculo de fls. 59.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20583/07 e 20301/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212794/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO,MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 3/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 10877 – I Encontro de Pesquisa em Educação – IV Jornada de Prática de Ensino – XIII Semana de Pedagogia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico - Científicos, no valor de R\$ 6.920,00, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7910/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 20123/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586503/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARIOSVALDINA RIBEIRO DE ALMEIDA TELES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 5/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2418/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7584 de 24.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.785,75 mensais e integrais, já incluídos 20% de adicionais por tempo de serviço, 04/30 avos de Período Noturno e aula extraordinária, conforme cálculo de fls. 82.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20614/07 e 20201/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570585/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVA BLASZCZAK BUCHFINK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 6/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução - Técnico de Laboratório do IAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1831/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7544 de 27.08.07, retificada pela Resolução nº. 2408/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7585 de 25.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.420,47 mensais e integrais, conforme fls. 95.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20501/07 e 20178/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587070/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ESLI GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 7/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2297/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.343,07 mensais e integrais, conforme fls. 54.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20644/07 e 20173/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333125/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 8/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário e Médico, regulamentado pelo Edital nº. 001-B/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 10474/07 opinou pela

legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 19859/07.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594298/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIA LEANDRO DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE

CARDOSO DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 9/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63090/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7580, de 18.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva e filhos menores do servidor Antonio Cardoso de Lima Filho, falecido em 14.09.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 3.367,57, sendo 33,33% para viúva e 33,33% para cada filho menor, conforme fls. 28.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20704/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 20238/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 582850/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HAROLDO CORREA ROLIM

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 10/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63080/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7580, de 18.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva da servidora Leozair Alves Ferreira Rolim, falecida em 04.09.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 9.706,07, destinado em caráter vitalício ao viúvo, conforme fls. 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20523/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 20294/07) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586481/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA SANCHES MORENO ROMEU

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 11/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2220/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 16.141,68 anuais e integrais, conforme fls. 69.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20735/07 e 20182/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 597793/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ MAURÍCIO BUZATTO

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 12/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2283/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.448,47 mensais e proporcionais, conforme fls. 17. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20511/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20161/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta

Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 593771/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURO MOACIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 13/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2309/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.551,27 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 17.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20578/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20156/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594158/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZEMIR ROCHA DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 14/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2306/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.860,22 mensais e integrais, conforme fls. 18.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20579/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20158/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586716/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ERONIDES BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 15/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2169/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7569 de 02/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.382,08 mensais e proporcionais, conforme fls. 15. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20709/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20245/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 562493/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE KRIGER NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 16/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01 do DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 0536/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7431 de 16/03/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 15.495,96 anuais e integrais, conforme fls. 49. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20510/07 e 20220/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586600/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLACI TEREZINHA MOTTIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 17/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-22 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2311/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.309,66 mensais e integrais, conforme fls. 79.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20636/07 e 20221/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 622330/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO RUFINO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 18/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Sargento, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2454/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7590 de 01/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.918,50 mensais e proporcionais, conforme fls. 21. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20715/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20244/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594085/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOEL GIEREZ

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 19/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2281/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.460,56 mensais e proporcionais, conforme fls. 16. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20515/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20243/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587240/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLITO BISPO DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 20/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de 2º Sargento, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2341/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7580 de 18/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.924,54 mensais e proporcionais, conforme fls. 20. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20703/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20248/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586317/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARIDA ADILAR ERMAM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 21/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e

art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2423/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7584 de 24.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.334,47 mensais e integrais, conforme fls. 50.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20633/07 e 20175/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 549047/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : BARBARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANAISE RIBEIRO

DE OLIVEIRA, JOSÉ EMLIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO Nº. : 5/08

Em razão do apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº. 20352/07-MPjTC (fls. 59/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos DIJUR para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567770/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ACEONE DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 6/08

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20924/07-DIJUR (fls. 28/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 435696/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : JOÃO MARIA GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 7/08

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20887/07-DIJUR (fls. 64/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 597904/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISAURA ENGROFF

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 8/08

Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 21193/07-DIJUR (fls. 77/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159419/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : MÁRIO VIRMOND DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 9/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 6596/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 307309/06

INTERESSADO : TEOTONIO DOMINGOS VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1315/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez em epígrafe, ocupante do cargo de “Auxiliar de Serviço” referência ADM-A 28, lotado no departamento de Obras e Viação, com base no art. 40, I da CF/88 (invalidez permanente) ,através da Portaria nº 93/2006 retificada pela Portaria nº 163/2007, publicada em 20/06/2007, de fl. 131.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10687/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1308607, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 305225/06

INTERESSADO : SEBASTIAO BATISTA RIBEIRO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1316/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 8139, publicada em 22/05/2006, de fl. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15721/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14454/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 300304/06

INTERESSADO : DENISE KOVALSKI GONZAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1327/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, nível 74, 20 horas, da Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 91, inciso II, “a”, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais, de acordo com o Decreto Municipal nº1004/05, através da Portaria nº 2776/06, do Município de São José dos Pinhais, publicada em 06.06.2006, de f. 34. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7766/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14326/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 263444/04

INTERESSADO : LUZIA DE LIMA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1333/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora C/NV.M.M.N, nível 028, com base no art. 35, § 4º da Lei Municipal nº 021/2001, que receptionou o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, através do Decreto nº 196/2006, do Município de Campina da Lagoa, publicada em 09.09.2006, de f. 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15336/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14685/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

R.M.R./80719-2

PROCESSO N º : 401328/05

INTERESSADO : ANTONIO LOURIVAL DE SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1344/07

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, com base no art. 40, I da Constituição Federal e o art. 8º, I, “c” da Lei Municipal nº 062/95, através do Decreto nº 867/06, do Município de Pitangueiras, publicada em 21.09.2006, de f. 52.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2657/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15705/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
R.M.R./80719-2

Processo n.º: 178254/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
Interessados: ELIZANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARIIVALDO RODRIGES GARCIA JUNIOR e OUTROS
Decisão monocrática n.º : 1371/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO, por meio da Resolução de Diretoria n.º 07/2003 (fl. 08) para o preenchimento de diversos cargos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 252) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 253) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 187188/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDRAÍ
Interessada: ALCINEIA DIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 1388/07

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora ALCINEIA DIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 80) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 81) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 278925/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ PEREIRA LEAL
Decisão monocrática n.º : 1389/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor JOSÉ PEREIRA LEAL. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 66) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 67) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 208408/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
Responsável: LÍDIO ROMAN
Decisão monocrática n.º : 1391/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 67.666,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais) repassados ao INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiro, livros e pagamento de pessoal. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 129 e 130) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 131) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 231829/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Responsável: ALCÍDIO DELAPRIA
Decisão monocrática n.º : 1393/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 16.880,00 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais) repassados ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 44 e 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 340644/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: NELSON VOLPONI
Decisão monocrática n.º : 1395/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor NELSON VOLPONI. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 48) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 208050/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Responsável: EDNO GUIMARÃES
Decisão monocrática n.º : 1404/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Pagamento de benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais) repassados ao MUNICÍPIO DE CIANORTE mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho do Emprego e Promoção Social, tendo por objeto pagamento de benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 76 e 77) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 78) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 41400/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1434/07
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Fundação em epígrafe, para o provimento do cargos públicos, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 011/2005.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17811/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17859/07, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decido pela legalidade do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, determinando seu registro. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 239524/06
INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1436/07
Trata-se da prestação de contas de Transferência Voluntária Estadual, firmada entre o Município de Iracema do Oeste e a Secretaria de Estado de Educação, mediante convênio, referente ao exercício financeiro de 2005 da aplicação de recursos no valor de R\$ 8.036,42 (oito mil, trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na área rural do Município. Os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências, nº. 6986/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18181/07, são pela regularidade das contas. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, expedindo-se quitação plena ao responsável (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 526780/07
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1438/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o provimento do cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Mallet, por concurso público, homologado pelo Acórdão n.º. 9878 do Conselho da Magistratura.
A nomeação de Rudinei Francisco Rech para o cargo de Oficial de Justiça, Classe III, nível C-8 do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância inicial de Mallet foi realizada através do Decreto Judiciário nº 356, publicado no Diário da Justiça nº 7392, de 25.06.2007.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17740/07, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 20001/07, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 236847/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CENTRAL DOS AGRICULTORES DE BOM SUCESSO DO SUL
Decisão Monocrática n.º : 1439/07
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 2.256,50 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos); através do Termo de f. 14/20, referente ao apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7288/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 18003/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7288/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 18003/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 224024/07
INTERESSADO : ANA NOGUEIRA DANIEL
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1440/07.
1. Trata o presente processo de Pensão concedida à viúva do servidor inativo João Lopes Daniel, através do Decreto n.º. 20013/2006, publicado em 28.08.2006, f. 26. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7694/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11292/07, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 533337/07
INTERESSADO : MARIO CESAR VIEIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1442/07.
Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1983, publicada em 14.09.2007, de f. 21. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18318/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16956/07, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 532977/07
INTERESSADO : DELCIO LUIZ GONÇALVES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1443/07.
Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1999, publicada em 14.09.2007, de f. 19. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18260/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17417/07, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 456057/07

INTERESSADO : HILÁRIA APARECIDA SANTANA ALMEIDA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1444/07.

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1199, publicada em 22.06.2007, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15435/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15040/07, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 547940/07

INTERESSADO : VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1445/07.

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 2189, publicada em 02.10.2007, de f. 34.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18862/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17611/07, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 246210/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1446/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professora Licenciatura Plena e Professora Magistério, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 019/06.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16035/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.19537/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 593160/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1447/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após verificação da documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20013/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.19398/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 219469/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1448/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor (9 e 10º colocados) e Agente Comunitário de Saúde (do 4º ao 7º colocados), relativo ao Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18997/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17975/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 406730/06

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1450/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Procurador Jurídico e Auxiliar

Administrativo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15475/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15438/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 452545/03

INTERESSADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1451/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Vigia (4º colocado) e Motorista (8º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16450/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17144/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 324389/04

INTERESSADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1452/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal completar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Assistente de Saúde (3ºcolocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.

Após análise da documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16517/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17350/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 200540/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1453/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Telefonista (2 e 3º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.

Após análise da documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17925/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17358/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 376720/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : ALARICO ABIB

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1454/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente de Defesa Civil I e II, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após análise da documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13415/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.14996/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 263976/07

INTERESSADA: ODILAIR THEREZA DE BARROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1455/07.

I. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente Comunitário, com base no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, através da Portaria nº 303/07, publicada no jornal “A Verdade sem Retoque” em 15.05.2007, de fl. 92.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19596/07, e do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas, nº 20259/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º : 353653/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PAIÇANDU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4591/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 505465/07, da entidade em epígrafe, neste ato representado pela Sra. Maria Palmira Camilo, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- remessa à Diretoria de Execuções, para verificação dos calculos da nova documentação juntada;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 4 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO : 36.409-0/02

NATUREZA : PEDIDO DE CÓPIAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

DESPA CHONº 4.645/2007

EMENTA. MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ. PEDIDO DE CÓPIAS. INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA. DEFERIMENTO. Trata-se de Pedido de Cópias dirigido a este Tribunal pelo senhor João Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, relativamente ao processo nº 36.409-0/02.

A requerente outorgou procuração judicial ao senhor Pablo M. Marcondes para que o mesmo ultimasse o pedido de cópia do processo.

Defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à unidade técnica para atendimento à solicitação, observados os ditames dos art. 363, do RITCPR, baixado pelo Resolução nº 01/2006.

Publique-se.

GASL, 08 de outubro de 2007

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 463510/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : RENATO TOALDO

DESPACHO : 4808/07

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº. 52373-0/07 e nº. 53237-3/07, do Município de Araruna, neste ato representado pelo Sr. Renato Toaldo, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 17 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 111781/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 5527/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 346618/07, do Município de Sertaneja, representado pelo Sr. Leonardo da Costa, Advogado, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 784/07 – TC, que recomendou a desaprovção das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 104 em 22 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 771/verso, determino:

-receba-se o Protocolo nº346618/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- o recebimento do Protocolo nº 328903/07, uma vez que não foi analisado em fase de julgamento, tornando-o complemento ao recurso interposto pelo município;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 22 de novembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

R.M.R/80719-2

PROCESSO N º : 306673/01

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 5962/07

Tendo em vista a juntada do Protocolado nº 558755/07, autorizo a abertura de novo prazo para apresentação de contraditório nos termos do art. 5º, LV da CF/88, e do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ficando desde

já deferida a prorrogação desde, nos termos do Parágrafo Único do dispositivo regimental.

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para cumprimento. Publique-se.

SAUDI, 11 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

R.M.R./80719-2

PROCESSO N º : 161553/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ANTONIO ALVES MADEIRA

DESPACHO : 6041/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 63527-0/07 da Câmara Municipal de Tapejara, neste ato representado pelo Sr. Antonio Alves Madeira, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 14 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Jppjr/5021650.

Processo n.º: 147771/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANOROSVAL COLOMBO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Responsável: ANOROSVAL COLOMBO e Outros.

Despacho n.º : 6093/07

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC¹ (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios acima do limite legal, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 2910/07 – DCM (fl. 97), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento e inclua no nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item 'A' da decisão supracitada.

Publique-se.

SAUDI, 17 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

LCR 511.242

PROCESSO n.º 345182/07

ENTIDADE: Município de Quatiguá

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: Jorge Camilo Ramalho

DESPACHO 6108/07

Trata-se de pedido de rescisão contra a resolução n.º 3980/2005, que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de 2002 do Município de Quatiguá.

O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova e de erro material na decisão rescindenda (art. 77, incisos II e III).

O autor traz aos autos, a título de novos elementos de prova, instruções acerca da gestão fiscal do município, elaboradas pela DCM, atinentes ao 2.º semestre de 2005 e 2006 (877/2006 e 593/2007, respectivamente). Também anexa extrato bancário atinente a janeiro de 2003, que, além de constituir novo elemento de prova, comprovaria erro material da decisão rescindenda, posto que as receitas arrecadadas de 01 a 10/01/2003 seriam referentes ao período de 21 a 31/12/2002. Quanto às instruções da DCM, este Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 277/07², manifestou-se a respeito dos pedidos de rescisão, posicionando-se quanto à superveniência de novos elementos de prova como quaisquer documentos desconhecidos no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, ou que deveriam ter sido produzidos à época e não foram, mas que refletissem fato anterior. Conforme a definição dada jurisprudencialmente, não se encaixam as aludidas instruções, posto que foram produzidas em momento posterior, e são referentes às contas de exercícios financeiros posteriores ao de 2002.

Quanto ao extrato bancário, além de não comprovar que as receitas se refiram a dezembro de 2002, uma vez que não há qualquer referência que evidencie tal alegação, mesmo que houvesse, seria incabível.

Isso porque a Lei n.º 4.320/64, em seu art. 35 e incisos³, prevê o regime misto de apropriação de receitas e despesas, sendo o regime de competência para estas e o regime de caixa para aquelas. Ora, se as receitas arrecadadas em janeiro de 2003 fossem apropriadas em dezembro de 2002, estabelecer-se-ia o regime de competência para as receitas, contrariando aquele dispositivo legal.

Face ao todo exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão, ficando prejudicada a análise de concessão de efeito suspensivo. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação. Após, à Diretoria de Protocolo, para que, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento. Curitiba, 18 de dezembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 566170/07

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO 6109/07

Tendo em vista que os presentes autos foram recebidos como pedido de rescisão pelo então Relator (fl. 003), nos termos do art. 496 do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e, após, ao MPJTCPR para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 515525/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 6120/07

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração interposto por Vitor Hugo Zanette, reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste que, através do seu advogado, que alega contradição na decisão contida no Acórdão nº. 1576/07, que conheceu do recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante, mas no mérito negou provimento.

Sustenta que, por ter havido reforma da decisão da Segunda Câmara, Acórdão nº. 358/07, e tendo havido divergência no julgamento do Recurso de Revista, estaria configurada a hipótese de cabimento do Recurso de Revisão, prevista no art. 486, I, do Regimento Interno⁴, acrescenta que o fundamento utilizado para julgar os embargos de declaração, contidos no Acórdão nº. 1576/07 é confuso, contraditório e equívoco.

Requer o embargante que sejam aclarados os pontos contidos na decisão embargada, referentes ao preenchimento dos pressupostos para que seja recebido o Recurso de Revisão.

É o relatório.

2. A matéria já foi exaustivamente discutida no Acórdão nº 1576 que, por sua vez, é claro ao apontar as razões de não recebimento do Recurso de Revisão. O presente expediente, além de não configurar, sequer em tese, nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso manejado, tem por finalidade a rediscussão do tema singelo, sobejamente discutido, com efeitos protelatórios e ônus desnecessários a esta Corte.

Face ao exposto, deixo de conhecer do presente recurso.

Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 16.338-6/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPASSI

RECORRENTE : VALDECIR ACCO

DESPACHO Nº 6.123/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REMESSA À DCM E MPC.

Trata-se de Prestação de Contas do senhor Valdecir Acco, Prefeito do Município de Tupassi, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. Tendo em vista a juntada de novos documentos, determino a remessa dos autos à unidade técnica para análise conclusiva do feito. Em seguida, vista ao MPC.

GASL, 21 de dezembro de 2007

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 13.216-9/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

RECORRENTE : LEÔNIDAS NEUBERM RODRIGUES NETO

DESPACHO Nº 6.125/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REMESSA À DCM E MPC.

Trata-se de Prestação de Contas Municipais, do senhor Leônidas Neuberm Rodrigues Neto, Prefeito do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2005.

2. Tendo em vista a juntada de novos documentos, determino a remessa dos autos à unidade técnica para análise conclusiva do feito. Em seguida, vista ao MPC.

GASL, 19 de dezembro de 2007

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 344271/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

DESPACHO 6128/07

Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 1.322,12 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), conforme cópia de GR.Pr, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 2818/07 - TC.

E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 408/2007, de fls. 154, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.

Determino o encaminhamento à Diretoria Geral para emissão de certidão de quitação de débito e, posteriormente à Diretoria de Execuções para registro.

Curitiba, 19 de dezembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 471180/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 6139/07

1. Tendo-se em conta que o Acórdão nº 2804/077 não imputou ao Município de Tomazina qualquer responsabilidade sobre as irregularidades apontadas neste expediente, além da comprovação feita através da certidão do Poder Judiciário (f. 200), que demonstrou que o Município tomou as providências legais cabíveis ao caso, quando promoveu, junto à Comarca de Tomazina, deste Estado, ação de indenização por atos ilícitos, contra os responsáveis, que tramita sob nº 115/1995 e, diante da manifestação favorável da Diretoria de Análise de Transferências (f. 204), remetam-se os autos à essa Unidade Técnica, para que proceda a baixa da pendência da responsabilidade do Município de Tomazina, nos termos dos art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Comunique-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 170159/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES

DESPACHO : 6148/07

Tratando-se de decisão definitiva, em conformidade com a orientação contida no Acórdão nº 1542/07, letra “b”⁵, e acolhendo-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constante do Parecer nº13502/07, a presente execução do valor da extrapolação de subsídios do Chefe do Executivo Municipal e do seu Vice deve prosseguir, apenas, contra o Ex-prefeito, MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES, regularmente citado no processo, sem prejuízo do direito de regresso desse último contra o beneficiário.

Por outro lado, como a matéria relativa à extrapolação de subsídios já foi discutida na fase instrutória, descabe qualquer diligência para apresentação de defesa, mas, apenas, para o recolhimento do valor apurado, relativo à extrapolação de subsídios, conforme orientação desta Corte, valendo a referência, a propósito, à decisão do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no processo nº 311078/05.

Dessa forma, determino:

1. A remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para:

a) abertura de autos de execução, com cópia do Parecer Prévio de f. 200/208, do Acórdão nº 314/07 e das Instruções da Diretoria de Contas Municipais e Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que instruem o presente processo;

b) atualização do valor do débito, emissão de instrução de cobrança e notificação do responsável, por AR, em sua residência, para que efetue ou comprove o pagamento do valor que lhe foi imputado, relativo ao valor dos subsídios de prefeito e ex-prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias;

2. Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para posterior remessa à Câmara de Vereadores, para apreciação das contas do Poder Executivo Municipal e do Parecer Prévio deste Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 20 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 141770/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO : 6151/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 64308-6/07, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, neste ato representado pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 21 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Jppjr/502650

PROCESSO N º : 77190/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : GILBERTO RAFAEL MARIA – OAB-PR/38.578

DESPACHO : 6157/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 62901-6/07 do Município de Salto de Lontra, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Rafael Maria-OAB-Pr/ 38.5787, advogado, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 21 de dezembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Jppjr/502650

PROCESSO N º : 139736/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 6164/07

1. Junte-se aos autos o protocolo nº. 63917-8/07.

2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 439), no prazo de 5(cinco) dias.

3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

4. Após decorrido o prazo ou retiradas as cópias, voltem conclusos.

SAUDI, 21 de dezembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 15.269.4/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO

DESPACHO Nº 6.171/07

PETIÇÃO Nº 64.626-3/07 -O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”.

GASL, 21 de dezembro de 2007

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 15.411-5/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

DESPACHO Nº 6.172/07

PETIÇÃO Nº 61.467-1/07 - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”.

GASL, 21 de dezembro de 2007

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 15.411-5/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

DESPACHO Nº 6.173/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REMESSA À DCM E MPC.

Trata-se de Prestação de Contas Municipais do senhor Henrique Sanches Salla, Prefeito do Município de Mamborê, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. Tendo em vista a juntada de novos documentos, determino a remessa dos autos à unidade técnica para análise conclusiva do feito. Em seguida, vista ao MPC.

GASL, 19 de dezembro de 2007

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 13.216-9/06

NATUREZA : PRSTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

RECORRENTE : LEÔNIDAS NEUBERM RODRIGUES NETO

DESPACHO Nº 6.175/2007

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REMESSA AO DCM E MPC.

PETIÇÃO Nº 49.007-7/07 - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”.

GASL, 21 de dezembro de 2007.

Aud SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.338-6/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

RECORRENTE : VALDECIR ACCO

DESPACHO Nº 6.177/2007

PETIÇÃO Nº 629326/2007 - o Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”.

GASL, 21 de dezembro de 2007

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º: 278230/07

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA LOBO MAYO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/08.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 2395/07, publicada no D.O.E. em 25.10.07, de fl. 118.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19762/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18826/07, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.

113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: 446308/03

INTERESSADO : PAULO JUSTINO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/08.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado QPM 1-0, lotado no 8º Batalhão da Polícia Militar – Comando de Paranavai, através da Resolução nº 1707, de 06/08/2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6541, de 14/08/2003.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 24/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14427/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de janeiro de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N º : 316126/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, através de Concurso Público, disciplinado pelos Editais n.º 001/90, n.º 002/90, n.º 003/90, n.º 004/90 e n.º 005/90. Após diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 17939/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º.17188/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 110459/06

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1/08

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 64322-1/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.

SAUDI, 7 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 277852/04

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO : RONALD THADEU RAVEDUTTI e GILBERTO SERPA

GRIEBELER

DESPACHO : 2/08

1. De acordo com o contido na instrução do processo, especialmente, nas impugnações de ato nº 15/04 e 04/05, elaboradas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na parte relativa à “Responsabilidade da Administração da COPEL”, a matéria discutida nos presentes autos envolve a hipótese de alienação da participação na ELEJOR ter beneficiado terceiros, notadamente, a alienante, TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, inclusive, com a configuração de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10º da Lei nº 8.429/92.

Por esse motivo, com base no art. 347, §2º, do Regimento Interno, combinado com os arts. 3º, II e 16, §1º, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, mostra-se necessária a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão dessa empresa no pólo passivo do presente processo, como parte, com sua conseqüente citação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa sobre os fatos narrados na presente impugnação, especialmente, quanto ao recebimento do sinal de negócio sem as formalidades devidas, ao valor da negociação, à avaliação da participação alienada e à ausência de garantias para toda a operação de venda.

2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que sejam intimados os Srs. RONALD THADEU RAVEDUTTI e GILBERTO SERPA GRIEBELER, bem como, a atual administração da COPEL PARTICIPAÇÕES S/ A, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos, acompanhados da devida comprovação documental, acerca dos seguintes pontos:

a)Se já foi efetivada a transferência da participação de 30% da Centrais Elétricas Rio Jordão S/A – ELEJOR, da empresa Triunfo Participações e Investimentos S/ A para a COPEL Participações S/A;

b)Qual o valor da aquisição dessa participação, em reais, caso tivesse sido utilizado o método dos aportes efetuados pela empresa alienante, reajustados pela taxa de 104% do CDI, ao invés do método MAIA, e, tendo-se em conta a relevância do negócio e os altos valores envolvidos, se outros métodos de avaliação foram utilizados;

c)Qual o valor atualizado do saldo devedor do mútuo celebrado com a ELEJOR, quais as garantias constituídas para a hipótese de inadimplemento Das parcelas e qual a taxa de remuneração do capital utilizada;

d)Se foi elaborado termo de anuência da COPEL Distribuição S/A para o fornecimento de energia elétrica no montante de R\$ 2.700.000,00 à empresa alienante, TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, como parte de pagamento.

3. Publique-se.

SAUDI, 7 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 43164/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA

DESPACHO 8/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 631002/07, do Município de Foz do Iguaçu, representado pelo Sr. Celso Samis da Silva, Ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 3125/07– TC, que recomendou a irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004 tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 126 do dia 23 de novembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 449 determino:

-receba-se o Protocolo nº 631002/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSOS : 13.744-6/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

RESPONSÁVEL : RAUL GOMES BALTAZAR

DESPACHO Nº 20/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOLEDO. REMESSA À DIRETORIA DE PROTOCOLO. DISTRIBUIÇÃO A ESTE RELATOR.

Trata-se de Prestação de Contas do Senhor Raul Gomes Baltazar, Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2005.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 333, § 3º, do Regimento Interno.

GASL, 07 de janeiro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 11.811-8/04

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

RESPONSÁVEIS : VINÍCIUS DA CRUZ

JOÃO BATISTA COSTA

DESPACHO N º 22/2008

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE EXECUÇÕES-DEX. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para o prosseguimento regular do feito, com a intimação, dentre outros, do senhor Vinícius da Cruz, presidente da Câmara de Vereadores de Pinhais, no biênio 1993/94, servindo a publicação deste despacho para a correção de erro material existente na decisão exequiênda, incluindo-se o nome do senhor Vinícius da Cruz em substituição ao senhor Gilmar Jorge Batista dos Santos, tendo em vista que erro material não faz coisa julgada, devendo o julgador efetuar a devida correção *ex officio*, que ora se faz mediante o presente despacho.

Publique-se.

GASL, 07 de janeiro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 167434/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 33/08

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias, a que se refere o protocolo de f. 121.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento

3. Após, junte-se aos autos o protocolo nº. 63674-8/07.

4. Em que pese a manifestação fora do prazo estipulado, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova Instução e vistas ao Ministério Público.

5. Publique-se.

SAUDI, 8 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 82938/06

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MARICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DESPACHO : 50/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 583-4/08, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 8 de janeiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 175673/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : Flávio luiz maiorki

DESPACHO : 51/08

Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º. 408725/06, do Município de Santo Antoônio da Platina, representado pelo Sr. Flávio Luiz Maiorky, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º. 1895/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas pelo Município de Santo Antonio da Platina, no exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º. 59 em 28 de Julho de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 735.

Acontece que, as intenções recursais apresentadas pela parte foram autuadas nesta Casa em 24 de Agosto de 2006 e a decisão atacada (Acórdão n.º. 1895/06) teve sua regular publicação em 28 de Julho de 2006, como dito acima, transitando em julgado no dia 17 de agosto de 2006.

Ante a isso e verificando que o presente petição não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e 484, ambos do Regimento Interno, *deixo de recebê-lo como recurso* de revista.

Devidamente publicado e certificado na Secretaria desta Auditoria e após transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.

Publique-se.

SAUDI, 8 de janeiro de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Editais

EDITAL Nº 90/07-DAT

PROCESSO Nº: 192307/06 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA – INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS (CPF: 339.164.460-53). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 5084/07, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS (CPF: 339.164.460-53), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1255/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 21 de dezembro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

PROCESSO N º: 223060/07

ORIGEM: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2080/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 198313/06

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2081/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 218822/07

ORIGEM: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO

INTERESSADO: LEONICE LUCIO DA SILVA, SONIA MARIA LEMOS SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2082/07

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 8013/07-DAT.

CURITIBA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 197779/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURO GOUVEA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2093/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 470025/07

ORIGEM: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PERUZZO, PAULO FERNANDO DIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2101/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 203817/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI

VIEIRA RICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2122/07

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 8261/07-DAT.

CURITIBA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 215882/07

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE

PIONEIRO

INTERESSADO: JAIME DOMINGUES BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2123/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CURITIBA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 197779/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURO GOUVEA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2124/07

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 198082/07

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ERON DOMINGUES DE

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2125/07

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 210686/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO

AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2126/07

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 204945/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E

DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2127/07

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 50519/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO VALLES ZAMPIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2128/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 228100/07

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE CAMPOS DE

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR

INTERESSADO: HILDA LILIANA FAUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2129/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 213723/07

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO

AZUL

INTERESSADO: JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2130/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 430775/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI, RICHARD GOLBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2131/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 460259/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2132/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 363725/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE MEDICINA DE ANIMAIS

SELVAGENS - GRUPO FOWLER DE CURITIBA

INTERESSADO: ROGÉRIO RIBAS LANGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2133/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 138209/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2134/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 212301/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE

UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO: 2135/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 214371/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 2136/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 146830/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 2137/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 219837/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 2138/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 217435/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: WILIAM WALTER OVÇAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 2139/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 256864/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ADENILSON JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, JOSE DE CASTRO FRANÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 2140/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 219993/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 2141/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 318954/03

ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 1/08

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 212280/07

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL GENÉSIO MORESCHI
INTERESSADO: EURICO BRAZ DE BONFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 2/08

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 464270/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO: RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 3/08

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 464270/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO: RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 4/08

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 217478/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGUES ONCKEN DA SILVEIRA, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 5/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 231020/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 6/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 160107/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 7/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 207596/07

ORIGEM: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ
INTERESSADO: SUELY KINTOP CHECHELSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 8/08

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 214746/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 9/08

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 198739/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: LYGIALUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 10/08

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 428056/05

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA
INTERESSADO: GILDO SCHIAVON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 11/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 469841/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 12/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 430740/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 13/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 221366/06

ORIGEM: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA
INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 14/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 460267/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 15/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 227228/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 16/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 221165/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 17/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 210549/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 18/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

DIRETORA

PROCESSO N º: 315194/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 19/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 212590/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 20/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 383084/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 21/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 333524/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 22/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 214835/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 23/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 222811/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 24/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 190746/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 25/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 174836/05

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 26/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 190738/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 27/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 204325/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: VALDECIR ACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 28/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 220894/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 29/08

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/02/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 07/08 -DAT.
CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

PROCESSO N º: 216056/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 30/08

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 8328/07 -DAT.
CURITIBA, EM 9 DE JANEIRO DE 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

Atos Normativos

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2007

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS INSPEÇÕES IN LOCO I
CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS 3
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 7
ANEXO 11
DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

Dispõe sobre a realização de inspeções in loco e apresentação completa de prestações de contas, no âmbito de suas atribuições, para o exercício de 2008 e outras providências.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, no uso das atribuições institucionais estabelecidas no art. 162 do Regimento Interno do Tribunal, e com fundamento nos arts. 187, II, e 193, todos do Regimento Interno, Considerando a edição da Resolução do Tribunal nº 03, publicada nos atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 60, de 04 de agosto de 2006, em vigor a partir de 03 de novembro de 2006, que regulamenta as atividades de fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, e Considerando o disposto no art. 33, § 2, art. 34, § 3º, c/c o art. 57, todos da Resolução nº 03/2006,

RESOLVE:

Capítulo I DAS INSPEÇÕES IN LOCO

Art. 1º. Para o exercício financeiro de 2008, a Diretoria de Análise de Transferências realizará inspeções in loco nas seguintes entidades públicas ou privadas, que tenham recebido recursos públicos, a título de transferências voluntárias estaduais e municipais:
1. ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
CNPJ nº 76.659.820/0001-51

2. FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DO CEFET DE PATO BRANCO
CNPJ nº. 02.032.297/0006-07
3. ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO
CNPJ nº. 00.136.858/0001-88
4. PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
CNPJ nº.00.975.471/0001-15
5. ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
CNPJ nº.76.557.891/0001-43
6. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS
CNPJ nº.75.095.679/0002-20
7. FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
CNPJ nº.75.626.135/0001-66
8. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CNPJ nº.79.151.312/0001-56
9. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
CNPJ nº. 78.640.489/0001-53
10. FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
CNPJ nº. 72.453.459/0001-51
11. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
CNPJ nº.00.445.188/0001-81
12. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
CNPJ nº.75.095.679/0001-49
13. FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
CNPJ nº.03.757.610/0001-22
14. FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
CNPJ nº.80.897.432/0001-86
15. FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ
CNPJ nº.76.694.736/0001-79
16. REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
CNPJ nº.04.524.235/0001-33
17. CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
CNPJ nº.03.273.207/0001-28

Art. 2º. Para o exercício financeiro de 2008, a Diretoria de Análise de Transferências realizará inspeções in loco nos seguintes Municípios, que apresentaram segundo dados do IBGE/2007, população acima de 100.000 habitantes, e que não foram fiscalizados em 2007, que receberam ou repassaram recursos públicos, a título de transferências voluntárias estaduais e municipais, conforme abaixo relacionados :

1. APUCARANA – CNPJ nº. 75.771.253/0001-68
2. ARAUCÁRIA – CNPJ nº.76.105.535/0001-99
3. CASCAVEL – CNPJ nº. 76.208.867/0001-07
4. COLOMBO – CNPJ nº. 76.105.634/0001-70
5. GUARAPUAVA – CNPJ nº. 76.178.037/0001-76
6. LONDRINA – CNPJ nº.75.771.477/0001-70
7. PARANAGUA – CNPJ nº. 76.017.458/0001-15
8. PINHAIS – CNPJ nº. 95.423.000/0001-00
9. PONTA GROSSA – CNPJ nº. 76.175.884/0001-87
10. TOLEDO – CNPJ nº. 76.205.806/0001-88

Parágrafo único. Além dos municípios acima elencados, ainda serão inspecionados os municípios de Pontal do Paraná e Guaraqueçaba em relação aos valores que receberam ou repassaram, a título de transferências voluntárias estaduais e municipais em 2007, até a data da realização dos trabalhos.

Art. 3º. Durante o exercício financeiro de 2008, a Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias, fará inspeções in loco em todas as entidades sociais que possuem o título de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) que receberam recursos públicos municipais, durante o exercício de 2007 até a data da realização dos trabalhos.
Art. 4º. De acordo com os arts. 260 e 150, X e XI, ambos do Regimento Interno do Tribunal, a programação das inspeções citadas nos artigos anteriores será encaminhada à Diretoria Geral do Tribunal para integrar o Plano Anual de Fiscalização, a ser realizado no ano 2008.

Capítulo II

DA APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS
Art. 5º. Com relação aos recursos públicos estaduais repassados a título de transferências voluntárias, pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência, os municípios beneficiários deverão apresentar ao Tribunal a documentação completa da prestação de contas, em atenção ao disposto nos arts. 33, § 2º, e 57, ambos da Resolução nº 03/2006-TC.
Art. 6º. Com relação aos recursos públicos estaduais repassados a título de transferências voluntárias pelo Programa “Compra Direta”, da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, as entidades sociais beneficiárias deverão apresentar ao Tribunal a documentação completa da prestação de contas, em atenção ao disposto nos arts. 33, § 2º, e 57, ambos da Resolução nº 03/2006-TC.

Art. 7º. A documentação completa da prestação de contas refere-se aos recursos repassados durante o exercício financeiro de 2007, cujas contas ainda não foram prestadas ao Tribunal até a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 8º. Os documentos deverão ser protocolados no Tribunal, na seguinte forma:

- a) original do ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo I da Resolução nº 03/2006;
- b) original do formulário de dados encaminhado ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo específico desta Instrução Normativa;
- c) original dos relatórios de execução da transferência voluntária encaminhados ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 3 da Resolução nº 03/2006;

d) cópia do ato/termo de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;

e) cópia do plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) cópia da autorização governamental, se exigível;

g) originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

h) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

i) cópia da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

j) cópia da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

l) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Carta Convite:

1. edital da carta convite;

2. comprovantes de entrega dos convites;

3. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;

4. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;

5. ata de habilitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ou nos termos da Lei 15.608/07, quando couber.

m) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Pregão:

1. edital do pregão;

2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. ato de designação e comprovação de habilitação do pregoeiro;

4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;

5. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 ou nos termos da Lei 15.608/07, quando couber.

n) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:

1. edital da tomada de preços ou concorrência;

2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;

4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;

5. ata de habilitação;

6. ata de julgamento;

7. parecer jurídico;

8. homologação da autoridade competente;

9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 ou nos termos da Lei 15.608/07, quando couber.

o) originais dos documentos de despesas, conforme o caso, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;

4. guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;

5. guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos,

conforme dispuser a legislação pertinente;

6. guias, com autenticação bancária, referentes à anotação de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no caso de obras ou serviços de engenharia.

Art. 9º. Na apresentação completa da prestação de contas ao Tribunal, os documentos dos processos licitatórios e das despesas, relacionados no artigo anterior, observarão o seguinte:

a) serão ordenados ao final dos demais documentos da prestação de contas, de acordo com a seqüência estabelecida no artigo anterior;

b) serão ordenados como anexos dos demais documentos da prestação de contas, no caso de grande número de documentos;

c) quando os documentos de despesas (recibos, notas fiscais) forem de tamanho pequeno, deverão ser anexados em folha papel A-4, com o limite de 02 (dois) documentos por folha;

d) os documentos de despesas em grande quantidade não deverão ser grampeados ou colados numa só folha.

Art. 10. O formulário de dados, exigido pela Resolução nº 03/2006, observará o modelo específico do Anexo desta Instrução Normativa, formatado com as adaptações necessárias para a apresentação completa da prestação de contas do Programa “Compra Direta” e transferências voluntárias do Fundo Estadual da Infância e Adolescência..

Art. 11. Os prazos de protocolização da documentação completa das prestações de contas no Tribunal observarão o disposto no art. 35, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006-TC, nas seguintes datas:

a) até 30 de abril de 2008, referente aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2007;

b) até 60 (sessenta) dias do término de vigência do ato/termo de transferência voluntária, referente aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS AO TRIBUNAL PELO GESTOR ATUAL/ REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE TOMADORA DOS RECURSOS, NOS PRAZOS CITADOS NAS ALÍNEAS A E B DESTA ARTIGO.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Na época de realização das inspeções in loco, as entidades citadas nos arts. 1º e 2º desta Instrução Normativa serão comunicadas por esta Diretoria de Análise de Transferências.

Art. 13. Durante o exercício financeiro de 2008, a Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias poderá realizar inspeções in loco em demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, que tenham recebido ou repassado recursos públicos a título de transferências voluntárias estaduais ou municipais.

Art. 14. Ainda durante o exercício financeiro de 2008, a Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias poderá requisitar a prestação de contas completa das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, que tenham recebido ou repassado recursos públicos a título de transferências voluntárias estaduais ou municipais.

Art. 15. A DAT realizará durante o exercício de 2008, levantamentos nos dados do CATE – Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais, integrantes do SINTE – Sistema Integrante de Transferências Voluntárias Estaduais (Artigos 24 da Lei 113/05, 240 do Regimento Interno do TCE/PR e 37 da Resolução 03/06) para fins de verificação do cumprimento dos dispositivos citados e a responsabilização dos inadimplentes.

Art.16. Todas as transferências voluntárias estaduais e municipais deverão obedecer as formalidades dispostas pelos Artigos 133 à 146 da Lei Estadual nº 15.618/07, Artigo 116 da Lei 8666/93 e Artigos 3º à 10 da Resolução 03/06.

Art. 17. Todos os tomadores de recursos voluntários estaduais ou municipais, devem instituir através de ato do agente competente sua UGT- Unidade Gestora de Transferências, nos termos do artigo 2º, XXI da Resolução 03/06, sob pena de aplicação de multa nos termos do Artigo 87, IV, g, da Lei Complementar estadual nº 113/05.

ART. 18. ESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS – DAT, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
DIRETORA

ANEXO

1- ASSUNTO	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
2- DADOS DA ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS	
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado: PARANÁ
Telefone:	Endereço Eletrônico:
3- GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	
CPF:	R.G.:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado: PARANÁ
Telefone:	Endereço Eletrônico:

4- GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS	
Nome:	
CPF:	R.G.:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado: PARANÁ
Telefone:	Endereço Eletrônico:
5- DADOS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
Número do Ato / Termo de Transferência Voluntária:	
Entidade concedente dos recursos:	
Prestação de Contas:	
Processo de Prestação de Contas inicial nº:	
6- DOCUMENTOS ANEXADOS	
<input type="checkbox"/>	originais dos relatórios de execução da transferência voluntária;
<input type="checkbox"/>	cópia do ato/termo de transferência voluntária, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;
<input type="checkbox"/>	cópia do plano de trabalho;
<input type="checkbox"/>	cópia da autorização governamental, se exigível;
<input type="checkbox"/>	originais dos extratos bancários;
<input type="checkbox"/>	original do termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira, ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso);
<input type="checkbox"/>	cópia da matrícula do INSS, se relativa a obra;
<input type="checkbox"/>	cópia da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída;
<input type="checkbox"/>	cópias dos documentos dos processos licitatórios, se houver;
<input type="checkbox"/>	originais dos documentos de despesas;
<input type="checkbox"/>	outros documentos, se houver.
7- DECLARAÇÃO	

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da presente prestação de contas poderá ocasionar a irregularidade das contas e demais responsabilidades previstas em lei e em demais atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Local e Data
Assinatura do gestor atual / representante legal
Nome do Representante Legal

Informativos de Licitações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA RESCISÃO DO CONTRATO **27/2006** COM A EMPRESA SAMIR GOMES ELIAS – CNPJ - **00.813.455/0001-26**
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 POR SEU PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA DECLARA UNILATERALMENTE A EXTINÇÃO DO CONTRATO SUPRAMENCIONADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 78 INCISOS I,II,III,IV E ARTIGO 79 ANTE O SILÊNCIO DO CONTRATADO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Curitiba, em 07/08/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO **RG/Nº 35826/2005** COM A **SERPRO**
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: SERPRO (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS) – CNPJ 33.683.111/0001-07/ **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. **VIGÊNCIA:** DE 24 MESES NO PERÍODO DE 09/09/2007 A 08/09/2009. CURITIBA, 20/12/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº **01/2008**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PERPÉTUAS DE SOFTWARES MICROSOFT UTILIZANDO OS MODELOS DE LICENCIAMENTO POR VOLUME GOVERNMENT SOBSRIPTION (BUY-OUT), ENTERPRISE AGREEMENT E DIREITO A ATUALIZAÇÃO SOFTWARE ASSURANCE, BEM COMO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO, NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO DE LANCES NO DIA 22/01/2008. ÀS 10:00, COM ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS ATÉ 09:30 HORAS DO MESMO DIA. – EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES NO SITE www.bb.com.br, NA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO HORÁRIO DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, OU SITE www.tce.pr.gov.br E NO SITE DO BANCO DO BRASIL S.A. www.bb.com.br. CORRESPONDÊNCIA PELO E-MAIL licitacoes@tce.pr.gov.br. CURITIBA, EM 08/01/2008. CÉSAR AUGUSTO VIALLE- PREGOIEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº **02/2008**
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO PARA GRAVAÇÃO DIGITAL – PSS PROCESS & STORAGE SOUND NAS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.
DATA DA ABERTURA DA SESSÃO DE LANCES NO DIA 22/01/2008. ÀS 10:00, COM ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS ATÉ 09:30 HORAS DO MESMO DIA. – EDITAL E OUTRAS INFORMAÇÕES NO SITE www.bb.com.br, NA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO HORÁRIO DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, OU SITE www.tce.pr.gov.br E NO SITE DO BANCO DO BRASIL S.A. www.bb.com.br. CORRESPONDÊNCIA PELO E-MAIL licitacoes@tce.pr.gov.br. CURITIBA, EM 08/01/2008. CÉSAR AUGUSTO VIALLE- PREGOIEIRO .